

Lei n.º 9/2008
Alteração à Lei n.º 12/2000
«Lei do Recenseamento Eleitoral»

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 47.º, 49.º e 53.º da Lei n.º 12/2000, «Lei do Recenseamento Eleitoral», passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
Âmbito

A presente lei regula o processo do recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas.

Artigo 2.º
Universalidade e unicidade do recenseamento

1. [...]
2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode voltar a inscrever-se no recenseamento, se este ainda se mantém válido.

Artigo 3.º
Permanência do recenseamento

A inscrição no recenseamento tem validade permanente, salvo nos casos de cancelamento da inscrição previstos na presente Lei, e não pode ser cancelada por iniciativa própria.

Artigo 4.º
Organização e execução das operações de recenseamento

1., adiante abreviadamente designada por SAFP.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, ao SAFP compete, designadamente:

1) Promover as operações relativas ao processo de inscrição e cancelamento de inscrição das pessoas singulares e colectivas;

2) Proceder à elaboração, actualização, exposição e reformulação dos cadernos de recenseamento;

3) Receber as reclamações relativas aos dados constantes dos cadernos de recenseamento;

4) Emitir as certidões previstas na presente lei;

5) Comunicar à entidade competente para investigação e inquérito, a existência de qualquer irregularidade verificada no recenseamento eleitoral;

6) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam conferidas pela presente lei.

Artigo 5.º

Efeitos do recenseamento

1 A inscrição definitiva de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos de recenseamento implica a presunção da sua capacidade eleitoral activa.

2. [...]

Artigo 6.º

Utilização e segurança de meios informáticos

1. Na elaboração, tratamento, actualização, exposição e consulta do recenseamento podem ser utilizados meios informáticos.

2. Para os meios informáticos referidos no número anterior, o SAFP deve implementar sistemas de segurança que impeçam a consulta, cópia, descarga, modificação, destruição ou aditamento dos dados por pessoa não autorizada e que permitam detectar o acesso indevido à informação.

Artigo 7.º

Disposições gerais para a base de dados

1. É constituída a base de dados que tem por finalidade a conservação e o tratamento da informação relativa aos eleitores inscritos, contendo nela os seguintes elementos da pessoa singular:

1) Nome completo;

2) Sexo;

- 3) Filiação;
- 4) Data de nascimento;
- 5) Naturalidade;
- 6) Residência habitual e meios de contacto;
- 7) Número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente e data da primeira emissão;
- 8) Número do respectivo processo.

2. A base de dados prevista no número anterior contém também os seguintes elementos da pessoa colectiva:

- 1) Número de inscrição eleitoral;
- 2) Designação;
- 3) Sector a que pertence;
- 4) Número de inscrição de pessoa colectiva;
- 5) Sede, endereço de comunicação e meios de contacto;
- 6) Número e data do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, do qual conste a publicação dos respectivos estatutos;
- 7) Elementos identificativos e meios de contacto do seu representante.

3. O SAFP é responsável pelo tratamento dos dados referidos, especialmente pela actualização a efectuar nos termos da lei com base nas informações prestadas pelas entidades referidas no artigo 16.º ou por solicitação do respectivo titular.

4. À constituição, manutenção e gestão da base de dados aplicam-se as correspondentes disposições da Lei n.º 8/2005, «Lei da Protecção de Dados Pessoais».

Artigo 8.º **Interconexão de dados com a DSI**

Para verificação e complemento da identificação dos eleitores, o SAFP procede à interconexão com a base de dados da Direcção dos Serviços de Identificação, adiante abreviadamente designada por DSI, relativamente aos previstos no artigo 7.º e abrangidos pela competência da DSI.

Artigo 9.º **Direito à informação e acesso aos dados**

Os eleitores, os residentes permanentes de 17 anos que efectuaram a inscrição antecipada e os representantes legais destes têm o direito de conhecer o conteúdo

do registo constante da base de dados apenas naquilo que lhes diga respeito, bem como o de solicitar a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das omissões.

Artigo 10.º

Capacidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º-A, podem recensear-se as pessoas singulares maiores de 18 anos e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 11.º

Incapacidades

Não podem recensear-se ou promover a inscrição antecipada no recenseamento eleitoral:

- 1) [...]
- 2) [...]
- 3) [...]

Artigo 12.º

Local e postos de recenseamento

1. O local da realização do recenseamento é nas instalações onde funciona o SAFP ou em local indicado pelo mesmo.

2. Quando o SAFP determinar a criação de postos de recenseamento, deve publicitar adequadamente os dados informativos sobre a sua criação, localização e período de funcionamento.

3. (anterior n.º 2)

Artigo 14.º

Dever de colaboração

Quaisquer entidades públicas ou privadas têm o dever de prestar as informações, esclarecimentos ou colaboração de que o SAFP careça e julgue necessárias para a realização e divulgação do recenseamento.

Artigo 16.º

Informações a prestar

1. São oficiosamente enviados ao SAFP, no final de cada mês, os elementos relativos a pessoas que completarem 17 anos, de acordo com as alíneas seguintes:

1) [...]

2) Pela Conservatória do Registo Civil, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas falecidas;

3) [...]

2. Deve ser enviada ao SAFP pela DSI, até ao final de cada ano, a lista contendo elementos de identificação dos indivíduos que perderam nesse ano a qualidade de residente permanente.

Artigo 17.º **Processo de inscrição**

1. A inscrição no recenseamento é feita mediante a apresentação de um pedido de inscrição, do qual consta, pelo menos:

1) O nome do requerente;

2) O número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente;

3) A residência habitual e os meios de contacto.

2. O requerente deve declarar, através de um dos seguintes meios, que os dados constantes no pedido de inscrição são verdadeiros e entregar cópia do Bilhete de Identidade de Residente Permanente:

1) Assinando, conforme consta do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente, o pedido de inscrição;

2) Introduzindo a assinatura electrónica qualificada ou confirmando-o através dos meios electrónicos determinados pelo SAFP, se o pedido de inscrição for preenchido e enviado através dos meios electrónicos;

3) Apondo a sua impressão digital no pedido de inscrição, se não souber ou não puder assinar.

3. Quando, por incapacidade notória ou comprovada por atestado médico, o requerente não puder assinar nem apor a sua impressão digital, pode o pessoal do SAFP averbar tal facto ao pedido de inscrição.

4. O pedido de inscrição é entregue pessoalmente no local de recenseamento ou enviado ao SAFP através dos meios electrónicos a indicar pelo mesmo.

5. Se o requerente pretender antecipar o recenseamento nos termos do artigo 17.º-A, deve ser acompanhado pelo seu representante legal ou entregar uma declaração de consentimento assinado por este.

6. (anterior n.º 5)

7. No prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido de inscrição, o SAFP notifica o requerente comunicando-lhe o resultado da respectiva inscrição.

Artigo 18.º

Actualização dos dados pessoais

Os eleitores inscritos devem actualizar os seus dados pessoais referidos no artigo 7.º, nomeadamente a sua residência habitual e documento de identificação, entregando no SAFP, de acordo com o previsto no artigo 17.º, com as devidas adaptações, um pedido de alteração com os dados actualizados.

Artigo 20.º

Cadernos de recenseamento

1. Os cadernos de recenseamento são elaborados em Janeiro com base nas inscrições cujos pedidos tenham dado entrada no SAFP até ao último dia útil do mês de Dezembro do ano imediatamente anterior.

2. Dos cadernos de recenseamento consta o nome, o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente e a data de nascimento dos eleitores.

3. [...]

4. É obrigatória a indicação, nos cadernos de recenseamento, de que as inscrições efectuadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º-A são antecipadas, bem como a indicação da data em que os respectivos titulares perfaçam 18 anos de idade.

5. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento, podendo a rubrica das folhas dos cadernos ser processada por computador através de digitalização.

6. As inscrições e a actualização de dados cujos pedidos derem entrada no SAFP a partir de 1 de Janeiro, só constam ou são anotados nos cadernos de recenseamento a expor no ano seguinte.

7. Os cadernos de recenseamento são destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.

Artigo 21.º

Actualização dos cadernos de recenseamento

1. [...]

1) [...]

2) Eliminando as inscrições daqueles que perderam a qualidade de eleitores, dos que se encontram abrangidos pelas incapacidades previstas no artigo 11.º e daqueles cuja inscrição foi cancelada, indicando-se a causa da respectiva eliminação;

3) [...]

2. A eliminação das inscrições referida na alínea 2) do número anterior é efectuada pelo SAFP após a recepção do respectivo documento comprovativo.

Artigo 22.º

Exposição dos cadernos de recenseamento

1. Os cadernos de recenseamento são expostos, anualmente, no local de recenseamento ou em outros locais a indicar pelo SAFP.

2. Os cadernos de recenseamento são expostos no mês de Janeiro, pelo período de 10 dias consecutivos, devendo os interessados consultá-los neste período, para efeitos de reclamação.

3. Em quaisquer eleições, devem utilizar-se os últimos cadernos de recenseamento cujo termo do período de exposição seja anterior à publicação das datas das respectivas eleições.

4. (revogado)

5. (revogado)

Artigo 24.º

Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas nos artigos anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 25.º

Reclamações

1. Durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, junto do SAFP, dos respectivos dados constantes nos cadernos de recenseamento, com fundamento em erro ou omissão.

2. O Director do SAFP decide sobre as reclamações até cinco dias após o termo do período de exposição dos cadernos de recenseamento, devendo afixar de imediato as suas decisões no local do recenseamento.

Artigo 26.º

Recursos

1. [...]

2. O requerimento da interposição do recurso é apresentado directamente no Tribunal de Última Instância, acompanhado de todos os elementos de prova.

3. [...]

4. Se a decisão implicar alteração aos cadernos de recenseamento, o SAFP deve, imediatamente após a notificação referida no número anterior, proceder à mesma e à correspondente actualização da base de dados do recenseamento eleitoral, não se aplicando, neste caso, o disposto no n.º 3 do artigo 20.º

Artigo 28.º

Capacidade

Podem inscrever-se no recenseamento de pessoas colectivas as associações e os organismos desde que, cumulativamente:

- 1) Estejam registados na DSI;
- 2) Tenham sido reconhecidos como pertencentes aos sectores há, pelo menos, 4 anos;
- 3) Tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, 7 anos.

Artigo 29.º

Sectores

Os sectores referidos no artigo anterior são:

- 1) Sector industrial, comercial e financeiro;
- 2) Sector do trabalho;
- 3) Sector profissional;
- 4) Sector dos serviços sociais;
- 5) Sector cultural;
- 6) Sector educacional;
- 7) Sector desportivo.

Artigo 30.º

Processo de inscrição

1. As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de inscrição, integralmente preenchido, assinado por representante com poderes para o acto, e acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Documento comprovativo do reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente ao sector;
- 2) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação de inscrever essa pessoa colectiva e a indicação do respectivo representante, para esse efeito.

2. A falta de elementos no pedido de inscrição, ou a falta de apresentação dos documentos referidos no número anterior, determina a não aceitação imediata da inscrição.

3. O representante previsto no n.º 1 deve ser eleitor singular e só pode inscrever no recenseamento uma pessoa colectiva.

Artigo 31.º

Processo de reconhecimento

1. Podem requerer o reconhecimento as pessoas colectivas que tenham adquirido há, pelo menos 3 anos, a personalidade jurídica, só sendo permitido, contudo, a cada pessoa colectiva requerer o reconhecimento como pertencente a um dos sectores referidos no artigo 29.º

2. O reconhecimento, a que se refere o número anterior, compete ao Chefe do Executivo, sob parecer, consoante os casos, de uma das seguintes entidades:

1) Conselho Permanente de Concertação Social, para pessoas colectivas do sector industrial, comercial e financeiro, do sector do trabalho e do sector profissional;

2) Conselho de Acção Social, para as pessoas colectivas do sector dos serviços sociais;

3) Conselho Consultivo de Cultura, para as pessoas colectivas do sector cultural;

4) Conselho de Educação, para as pessoas colectivas do sector educacional;

5) Conselho do Desporto, para as pessoas colectivas do sector desportivo.

3. O pedido de reconhecimento deve ser entregue na secretaria da entidade referida no número anterior, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

1) Certificados comprovativos do registo da pessoa colectiva e da lista nominativa dos titulares dos seus órgãos sociais, ambos emitidos pela DSI;

2) Cópia do Bilhete de Identidade de Residente Permanente do representante da pessoa colectiva;

3) Cópia da publicação dos estatutos da pessoa colectiva no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau;

4) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação sobre o reconhecimento dessa pessoa colectiva como pertencente a determinado sector e a indicação do representante para esse efeito;

5) Quaisquer outros elementos que sejam considerados necessários ao pedido do reconhecimento como pertencente a determinado sector.

4. Os critérios de aferição que permitam reconhecer as pessoas colectivas como pertencentes aos respectivos sectores, são estabelecidos e publicados por despacho do Chefe do Executivo sob parecer das entidades competentes, sendo obrigatória a sua republicação sempre que sejam alterados.

5. As entidades competentes apresentam o seu parecer ao Chefe do Executivo no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.

6. O resultado do pedido de reconhecimento é notificado ao requerente, pela entidade competente, com o envio da cópia da notificação ao SAFP.

Artigo 32.º

Cadernos de recenseamento

1. A inscrição das pessoas colectivas, efectuada de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, bem como a sua suspensão e o seu cancelamento, ficam a constar dos cadernos de recenseamento.

2. Os cadernos de recenseamento são elaborados em função dos sectores referidos no artigo 29.º e numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento, podendo a rubrica das folhas dos cadernos ser processada por computador através de digitalização.

3. Dos cadernos de recenseamento consta a designação da pessoa colectiva e o respectivo número do recenseamento eleitoral.

4. Os cadernos de recenseamento são reformulados em Janeiro de cada ano, introduzindo-se neles a designação das pessoas colectivas recém-inscritas, eliminando-se aquelas que deixaram de preencher os requisitos previstos no artigo 28.º e as que tenham sido legalmente canceladas, e assinalando-se com os devidos averbamentos as pessoas colectivas cujos efeitos de inscrição tenham sido suspensos.

5. O SAFP publicita, pelo menos uma vez por ano, uma lista de pessoas colectivas eleitoras, da qual consta a designação, sede e meios de contacto das pessoas colectivas inscritas nos cadernos de recenseamento já expostos, bem como o nome completo dos respectivos representantes.

Artigo 36.º

Punição de tentativa

1. [...]

2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte.

3. No caso dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 41.º, nos artigos 42.º e 45.º

e no n.º 1 do artigo 47.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.

Artigo 37.º

Agravação

As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for representante de pessoa colectiva reconhecida como pertencente a determinado sector.

Artigo 39.º

Prescrição

1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de 2 anos a contar da prática do acto punível.

2. [...]

Artigo 40.º

Inscrição dolosa

1. Quem não reunindo os requisitos legais, com dolo se inscrever no recenseamento, não cancelar uma inscrição indevida ou determinar o cancelamento da inscrição de uma pessoa colectiva, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. [...]

3. Quem, com dolo, prestar falsas declarações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 41.º

Corrupção no recenseamento

1. Quem, para exercer influência sobre a inscrição eleitoral de outra pessoa com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, por si ou por intermédio de outrem, ou prometer emprego, coisa, prestação de serviços ou vantagem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 42.º

Obstrução ou incitamento à inscrição por meios ilícitos

Quem, com violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar uma pessoa

singular ou colectiva a inscrever-se ou não no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 47.º
Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

3. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Artigo 49.º
Aprovação e alteração de modelos

1. Os conteúdos e modelos dos pedidos de inscrição, da declaração de consentimento referida no n.º 5 do artigo 17.º, de actualização de dados e dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de encerramento, referentes ao recenseamento de pessoas singulares ou colectivas, sejam de suporte em papel ou de formato em documento electrónico, bem como as respectivas alterações, são aprovados pelo director do SAEP.

2. [...]

3. [...]

Artigo 53.º
Inscrições existentes

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. O disposto nos números anteriores aplica-se às situações de falta, insuficiência ou incorrecção dos dados constantes da inscrição, bem como de incumprimento do estatuído no artigo 18.º.»

Artigo 2.º
Aditamentos à Lei do Recenseamento Eleitoral

São aditados à Lei n.º 12/2000, «Lei do Recenseamento Eleitoral», os artigos

17.º-A, 31.º-A, 31.º-B, 31.º-C, 31.º-D, 31.º-E, 31.º-F e 37.º-A, com a seguinte redacção:

**«Artigo 17.º-A
Inscrição antecipada**

1. Os residentes permanentes que completem 17 anos podem promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título antecipado, desde que não estejam abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral previsto no artigo 11.º

2. As inscrições referidas no número anterior passam, automaticamente, a ser definitivas no dia em que os residentes permanentes inscritos perfaçam 18 anos.

**Artigo 31.º-A
Relatório final anual**

1. A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a determinado sector envia, até ao último dia útil do mês de Setembro de cada ano, o relatório final anual à respectiva entidade competente.

2. A entidade competente referida no número anterior publicita, até ao dia 15 de Outubro de cada ano, uma lista nominativa com a identificação das pessoas colectivas recenseadas que não tenham procedido ao envio do relatório final anual.

3. Durante o período de 5 dias após a publicitação da lista referida no número anterior, pode qualquer interessado reclamar, por escrito, para a entidade competente, com fundamento em erro ou omissão.

4. A entidade competente deve decidir a reclamação nos 5 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior, devendo publicitar de imediato as suas decisões pela mesma forma.

5. Das decisões referidas no número anterior cabe recurso contencioso, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 26.º

6. A entidade competente envia ao SAEP, até ao dia 15 de Novembro, a última lista referida nos números anteriores.

**Artigo 31.º-B
Validade e renovação do reconhecimento**

1. O reconhecimento é válido por 5 anos desde que a pessoa colectiva reconhecida apresente anualmente o respectivo relatório final anual, nos termos previstos no artigo 31.º-A da presente lei.

2. A renovação do reconhecimento deve ser requerida pela pessoa colectiva em causa entre os 150 e 90 dias anteriores ao seu termo, caducando o reconhecimento logo após o seu termo caso não seja apresentado o pedido de renovação no prazo.

3. A caducidade do reconhecimento não necessita de ser declarada, nem obsta à apresentação de novo pedido, nos termos do presente capítulo.

4. À renovação aplica-se o mesmo regime do reconhecimento.

Artigo 31.º-C

Pedido de reconhecimento como pertencente a um outro sector

1. A pessoa colectiva que solicite ser reconhecida como pertencente a um sector diferente daquele em que esteja reconhecida, deve apresentar novo pedido de reconhecimento acompanhado dos seguintes documentos:

1) Os documentos indicados no n.º 3 do artigo 31.º;

2) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação de solicitar ser reconhecida como pertencente a um sector diferente.

2. A autorização do pedido referido no n.º 1 faz caducar imediatamente o reconhecimento anterior.

3. A pessoa colectiva que seja reconhecida como pertencente a um sector diferente do anterior, só pode promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral depois de decorrido há, pelo menos, 4 anos sobre o último reconhecimento.

4. Aos pedidos previstos no presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas previstas nos n.ºs 4 a 6 do artigo 31.º

Artigo 31.º-D

Comunicação da alteração dos estatutos

1. A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a determinado sector, que altere os seus estatutos, comunica esse facto, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação da alteração no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, à entidade competente, com vista à sua reapreciação, mantendo-se válido o reconhecimento, se as alterações satisfizerem os critérios de aferição do sector a que pertence.

2. Se a entidade competente considerar que os estatutos alterados da pessoa colectiva não satisfazem os critérios de aferição, o processo é enviado ao Chefe do Executivo, com o respectivo parecer, para decisão sobre a manutenção do reconhecimento.

3. O reconhecimento existente caduca no caso de não manutenção do mesmo.

4. Aos casos previstos no presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas previstas nos n.ºs 4 a 6 do artigo 31.º

Artigo 31.º-E **Suspensão da inscrição**

1. A pessoa colectiva eleitora que, após a entrada em vigor da presente lei, não apresente o relatório final anual nos termos previstos no artigo 31.º-A e volte a cometer o mesmo facto nos 5 anos subsequentes à primeira falta de apresentação, vê a sua inscrição eleitoral suspensa a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento que tiver lugar imediatamente a seguir à segunda falta de apresentação do relatório.

2. A inscrição suspensa volta a ter efeito a partir do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir desde que a pessoa colectiva eleitora tenha cumprido as disposições referidas no número anterior.

Artigo 31.º-F **Cancelamento officioso da inscrição**

1. A caducidade do reconhecimento determina o cancelamento da inscrição no recenseamento do seu titular.

2. A pessoa colectiva que tenha a inscrição suspensa e que não apresentar, nos 5 anos subsequentes a essa suspensão, o relatório final anual nos termos previstos no artigo 31.º-A, vê a sua inscrição no recenseamento eleitoral cancelada a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento que tiver lugar imediatamente a seguir aos 5 anos subsequentes à referida suspensão.

Artigo 37.º-A **Casos de atenuação da pena ou não punição**

1. A punição pode não ter lugar, ou a pena pode ser atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz toma as providências adequadas para que a identidade do agente referido no número anterior fique coberta por segredo de justiça.»

Artigo 3.º **Aplicação dos critérios de aferição**

A emissão de parecer sobre o reconhecimento das pessoas colectivas é feita de acordo com os actuais critérios de aferição fixados pelas entidades competentes até à publicação do despacho referido no n.º 4 do artigo 31.º

Artigo 4.º
Substituição dos sectores

1. Os interesses sociais previstos no artigo 29.º da Lei n.º 12/2000, «Lei do Recenseamento Eleitoral», na redacção original, são substituídos pelos seguintes sectores:

- 1) Os interesses empresariais são substituídos pelo sector industrial, comercial e financeiro;
- 2) Os interesses culturais são substituídos pelo sector cultural;
- 3) Os interesses educacionais são substituídos pelo sector educacional;
- 4) Os interesses profissionais são substituídos pelo sector profissional;
- 5) Os interesses desportivos são substituídos pelo sector desportivo;
- 6) Os interesses laborais são substituídos pelo sector do trabalho;
- 7) Os interesses assistenciais são substituídos pelo sector dos serviços sociais.

2. O reconhecimento feito nos termos da Lei n.º 12/2000, «Lei do Recenseamento Eleitoral», mantém-se válido pelo prazo de 5 anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º
Pedidos pendentes

1. Os pedidos de reconhecimento ou de inscrição das pessoas colectivas apresentados antes da entrada em vigor da presente lei, são processados nos termos dos artigos 28.º a 33.º da Lei n.º 12/2000, «Lei do Recenseamento Eleitoral», na redacção original.

2. São rejeitados os pedidos de inscrição da pessoa colectiva previstos no número anterior que não sejam acompanhados dos documentos comprovativos de reconhecimento da pessoa colectiva como representativa do respectivo sector.

3. O processo de apreciação dos pedidos previstos no n.º 1 deve ser concluído no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei e ser comunicado ao requerente o resultado.

Artigo 6.º
Actualização e preenchimento dos dados de recenseamento eleitoral

1. As pessoas singulares e colectivas cuja inscrição se mantenha válida à entrada em vigor da Lei n.º 12/2000, «Lei do Recenseamento Eleitoral», revista pela presente lei, devem, no prazo de 2 anos a contar da entrada da mesma, proceder à actualização ou correcção dos elementos inscritos, ou preenchimento das omissões.

2. Se a actualização ou correcção dos elementos inscritos, ou o preenchimento das omissões não forem feitos no prazo referido no número anterior, podem ser processados nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 53.º da Lei n.º 12/2000, «Lei do Recenseamento Eleitoral», revista pela presente lei.

Artigo 7.º
Caducidade do cartão de eleitor

Os cartões de eleitor caducam à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º
Factos praticados antes da entrada em vigor da presente lei

1. Aos factos praticados antes da data da entrada em vigor da presente lei, aplicam-se as normas previstas nos artigos 43.º, Falsificação do cartão de eleitor, e 44.º, Retenção do cartão de eleitor, da Lei n.º 12/2000, «Lei do Recenseamento Eleitoral», na redacção original.

2. Mantém-se a execução de pena e respectivos efeitos penais para quem for condenado nos termos do número anterior.

Artigo 9.º
Natureza urgente

Têm natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da presente lei, nomeadamente os respeitantes à criminalidade relativa ao recenseamento eleitoral.

Artigo 10.º
Revogações

São revogados os artigos 15.º, 19.º e 23.º da Lei n.º 12/2000, «Lei do Recenseamento Eleitoral», bem como toda a legislação que contrariar a presente lei.

Artigo 11.º
Republicação

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei será integralmente republicada a Lei n.º 12/2000, «Lei do Recenseamento Eleitoral», sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 15 de Outubro de 2008.

Aprovada em 13 de Agosto de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 15 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Nota justificativa
Alteração à Lei n.º 12/2000
“Lei do Recenseamento Eleitoral”

(Proposta de Lei)

1. Introdução

Decorridos quase 8 anos sobre a promulgação em 2000 da actual Lei do Recenseamento Eleitoral, foram realizadas, neste período, as segundas e terceiras eleições legislativas respectivamente em 2001 e em 2005, bem com as eleições em 2004 para o segundo Chefe do Executivo e respectiva Comissão Eleitoral. Paralelamente, o número de eleitores aumentou de forma acelerada. Em 2001, registaram-se nas eleições para a segunda Assembleia Legislativa 159.813 eleitores singulares e 625 pessoas colectivas recenseadas, elevando-se esses dois números, nas eleições para a terceira Assembleia Legislativa em 2005, para 220.653 e 905 respectivamente.

Do balanço da experiência obtida em todas as eleições realizadas após o Regresso de Macau à Pátria, concluiu-se que existe uma forte exigência da sociedade para aumentar o esforço do combate ao fenómeno da corrupção e melhorar o regime das pessoas colectivas recenseadas, no sentido de garantir que as eleições sejam realizadas de forma aberta, justa, imparcial e limpa, bem como estabelecer os alicerces para a democracia progressiva.

O Governo da RAEM procedeu, entre 28 de Fevereiro e 31 de Março do corrente ano, à consulta pública sobre a revisão das três leis eleitorais (incluindo a Lei do Recenseamento Eleitoral), tendo adoptado, neste período, diversos canais para auscultar as opiniões: publicação do texto do documento de consulta nas línguas chinesa e portuguesa e disponibilização do mesmo na página electrónica do Governo e ainda a sua breve exposição através da rádio, televisão e anúncios nos jornais. Fez também um apelo ao público para o acompanhar de perto, participando activamente nas actividades de consulta e apresentando opiniões com entusiasmo. Foram, portanto, realizadas sessões de esclarecimento e de consulta pública. Procedeu-se à recolha de opiniões através da internet, correio ou fax e à distribuição do documento de consulta ao público. Registaram-se 348 notícias e editoriais relacionados com a revisão publicados nos jornais. Entretanto, está também disponível na internet uma página temática do Governo

onde se podem encontrar todas as sugestões genuínas apresentadas através de diversas vias (excepto as sugestões cujos autores não pretenderam a respectiva publicitação). Esse nível de participação da sociedade na consulta nunca tinha sido atingido em Macau, tanto a nível do número de participantes e do leque sectorial, como a nível do entusiasmo que se verificou nessa participação.

Da análise feita detalhadamente das opiniões apresentadas, pode concluir-se que as pessoas provenientes de diferentes sectores da sociedade aceitam, de modo genérico, os pontos da revisão das três leis eleitorais apresentadas pelo Governo. De acordo com a estatística, verifica-se uma maioria nos sectores da sociedade que manifestou uma opinião concordante com os nove aspectos da revisão apresentados no documento de consulta, e apenas uma minoria que se manifestou contra. Dos 2070 textos de opiniões recebidos, constam 7468 opiniões relacionadas com as alterações propostas no documento de consulta, das quais 6458, ou seja 86,5%, se manifestam concordantes e 1010, correspondendo a 13,5%, se manifestam discordantes. Em conformidade com estes números, pode ver-se nitidamente que quase todos apoiam e estão de acordo com os trabalhos centrados no “esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia”, sendo, no momento actual, estes os pontos mais importantes no âmbito dos trabalhos.

No processo de consulta, foi recebido grande número de opiniões e sugestões apresentadas por individualidades dos diferentes sectores da sociedade, população em geral, representantes das associações, peritos, estudiosos e jornalistas, bem como opiniões profissionais que o Comissariado contra a Corrupção, o Ministério Público e a Comissão Eleitoral prevista na lei em vigor formularam com base nas experiências obtidas no exercício das funções. Todas estas opiniões servem positivamente como referência para o Governo poder compreender mais claramente os desejos e as opiniões da população em geral, e em consequência, poder redigir rigorosamente e de forma prudente, o articulado sujeito à revisão, bem como para poder elevar, de forma científica, a eficácia e a razoabilidade das matérias sujeitas a revisão.

2. Princípios legislativos

A presente revisão da Lei do Recenseamento Eleitoral tem uma concepção enformada pelos princípios seguintes:

- (1) Optimização do processo de recenseamento eleitoral;
- (2) Aperfeiçoamento do regime de reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente a determinado sector;
- (3) Aperfeiçoamento do regime de gestão das pessoas colectivas recenseadas;
- (4) Uniformização do período de exposição dos cadernos de recenseamento e cancelamento da suspensão das operações de recenseamento;

(5) Reforço do combate à corrupção nas eleições.

3. Principais pontos de revisão constantes nesta proposta de lei

A presente proposta, que vai substituir a actual Lei do Recenseamento Eleitoral, mantém uma sistematização idêntica à da legislação em vigor no sentido de facilitar a leitura.

1) Optimização do processo de recenseamento eleitoral

(1) Os residentes permanentes que completem 17 anos podem promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título antecipado, com o consentimento do seu representante legal e desde que haja prova razoável para determinar que quando completarem 18 anos não estejam abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral (n.º 4 do artigo 17.º e artigo 17.º-A);

(2) O requerente deve deslocar-se pessoalmente, uma única vez, ao SAFP ou ao local onde se realiza a inscrição ou apresentar o pedido de inscrição através dos meios electrónicos, introduzindo a assinatura electrónica qualificada, a fim de evitar que a inscrição eleitoral seja efectuada com assinatura falsificada e sem o seu conhecimento (n.º 3 do artigo 17.º);

(3) Tendo em conta o acompanhamento da implementação do Governo Electrónico, reserva-se, na presente proposta de lei, espaço para que o recenseamento eleitoral possa ser efectuado de forma electrónica (n.º 3 do artigo 17.º, n.º 5 do artigo 20.º, n.º 2 do artigo 32.º e n.º 1 do artigo 49.º);

(4) As pessoas singulares e colectivas podem requerer o cancelamento da sua inscrição eleitoral (n.º 1 do artigo 19.º e n.º 1 do artigo 31.º-F).

2) Aperfeiçoamento do regime de reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente a determinado sector

(1) Podem requerer o reconhecimento as pessoas colectivas desde que tenham adquirido há, pelo menos três anos, a personalidade jurídica; contudo, cada pessoa colectiva só é permitida requerer o reconhecimento como pertencente a um dos sectores (n.º 1 do artigo 31.º);

(2) Para elevar a transparência dos trabalhos, as entidades competentes devem proceder à publicação dos critérios de aferição que permitem reconhecer as pessoas colectivas como pertencentes aos respectivos sectores, sendo obrigatória a sua republicação sempre que os referidos critérios sejam alterados (n.º 4 do artigo 31.º);

(3) O reconhecimento é válido por cinco anos desde que a pessoa colectiva reconhecida apresente anualmente o respectivo relatório de actividades. A renovação do reconhecimento deve ser requerida pela pessoa colectiva em causa entre 150 e 90 dias anteriores ao seu termo, caducando o reconhecimento logo após o seu termo caso não seja apresentado o pedido de renovação no prazo

(n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º-B);

(4) A pessoa colectiva pode solicitar ser reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida, caducando o reconhecimento anterior logo após a autorização do novo pedido (n.º 2 do artigo 31.º-C);

(5) A pessoa colectiva que seja reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida, só pode promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral depois de decorridos há, pelo menos, quatro anos sobre o último reconhecimento (n.º 3 do artigo 31.º-C);

(6) A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector, que altere os seus estatutos, comunica esse facto, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação da alteração no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, à entidade competente para o reconhecimento, com vista à sua reapreciação (n.º 1 do artigo 31.º-D).

3) Aperfeiçoamento do regime de gestão das pessoas colectivas recenseadas

(1) Elevam-se os requisitos para a inscrição de pessoas colectivas: só podem inscrever-se no recenseamento eleitoral as pessoas colectivas desde que estejam registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, tenham sido reconhecidas como pertencentes aos sectores há, pelo menos, quatro anos e tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos (artigo 28.º);

(2) A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector deve enviar, anualmente, até ao último dia do mês de Setembro, o respectivo relatório de actividades à entidade competente. Caso não se apresente o relatório de actividades duas vezes em cinco anos, implica a suspensão da inscrição eleitoral por um ano (n.º 1 do artigo 31.º-A e n.º 1 do artigo 31.º-E);

(3) Se a pessoa colectiva que tenha a inscrição suspensa, cumprir, no ano seguinte, o dever de apresentação do relatório de actividades, a sua inscrição suspensa volta a ter efeito a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir (n.º 2 do artigo 31.º-E);

(4) A não apresentação de relatório de actividades no prazo de 5 anos contados a partir da suspensão da inscrição da pessoa colectiva, implica o cancelamento da respectiva inscrição eleitoral a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir (n.º 3 do artigo 31.º-F).

4) Uniformização do período de exposição dos cadernos de recenseamento e cancelamento da “suspensão das operações de recenseamento”

A presente proposta de lei sugere que a realização das eleições não implique a suspensão das operações de recenseamento. Independentemente de haver ou não eleições, os cadernos de recenseamento serão expostos todos os anos, com a

duração de 10 dias ininterruptos, durante o mês de Janeiro, constando nos mesmos os eleitores que cumpriram, até 31 de Dezembro do ano anterior, as formalidades de inscrição (indicando-se nos cadernos o dia em que as pessoas maiores de 17 anos, que cumpriram antecipadamente as formalidades de inscrição, passam a ter capacidade eleitoral activa, ou seja, o dia em que completarem 18 anos). Expostos os cadernos de recenseamento, apenas os eleitores neles inscritos podem votar nas eleições posteriores. Os eleitores cuja inscrição é feita a partir de 1 de Janeiro só constam nos cadernos de recenseamento a expor no ano seguinte (artigo 20.º e artigo 22.º).

5) Reforço do combate à corrupção nas eleições

(1) Para facilitar os eleitores e reforçar o combate à corrupção eleitoral, elimina-se o cartão de eleitor. Os cidadãos que não estejam inscritos e satisfaçam os requisitos, terão de continuar a efectuar a inscrição para poderem exercer o direito de voto;

(2) Considerando que os crimes relativos ao recenseamento são como prelúdio dos crimes eleitorais, é aplicável à tentativa a pena correspondente ao crime consumado (artigo 36.º);

(3) O prazo para a prescrição das infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral passa a ser de dois anos, em vez de um ano como determina a lei em vigor (artigo 39.º);

(4) Criminaliza-se quem inutiliza a inscrição de outra pessoa, tornando mais abrangente a norma que prevê a punição de quem com dolo se inscrever no recenseamento ou não cancelar uma inscrição indevida. Além disso, é punida a prática desses actos tanto para si como para outrem (artigo 40.º);

(5) Criminaliza-se quem actua como intermediário na corrupção activa e passiva, no sentido da regulamentação ser mais rigorosa e a disposição sobre a corrupção no âmbito do recenseamento eleitoral mais aperfeiçoada: quem, para exercer influência sobre a inscrição eleitoral de outra pessoa com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer ou prometer, por si ou por intermédio de outrem, emprego, coisa, prestação de serviços ou vantagem é punido com pena de prisão de um a cinco anos (n.º 1 do artigo 41.º). Com o objectivo de elevar a eficácia dissuasória da pena, elimina-se a pena de multa, sendo necessariamente punidos com pena de prisão até 3 anos os eleitores que aceitarem a corrupção (n.º 2 do artigo 41.º);

(6) Eleva-se a pena relativa ao crime de obstrução ou incitamento à inscrição por meios ilícitos, passando a ser de prisão de um a cinco anos, em vez de até três anos como determina a lei em vigor (artigo 42.º);

(7) A fim de estimular a denúncia, prevê-se que a punição ou a acusação podem não ter lugar, ou a pena pode ser atenuada se o agente auxiliar, de modo

concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis. Além disso, o juiz toma as providências adequadas para que a identidade do agente fique coberta pelo segredo de justiça;

(8) Eleva-se a pena prevista para a denúncia caluniosa, passando a ser punida com pena de prisão de 1 a 5 anos, em vez da aplicação da pena prevista no artigo 329.º do Código Penal como determina a lei em vigor (isto é, pena de prisão até 3 anos ou pena de multa). Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (artigo 47.º).

6) Disposições transitórias

(1) Devido à sugestão de eliminar o cartão de eleitor, determina-se expressamente que os cartões de eleitor caduquem à data da entrada em vigor da presente lei, sendo revogados os crimes relativos ao cartão de eleitor: falsificação do cartão de eleitor (artigo 43.º da Lei n.º 12/2000) e retenção do cartão de eleitor (artigo 44.º da Lei n.º 12/2000). No entanto, aos factos praticados antes da data da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser aplicadas as normas previstas nos artigos 43.º e 44.º da Lei n.º 12/2000, assim como a ser executadas as penas proferidas nos termos destas normas (artigo 8.º da Lei Preambular);

(2) Os pedidos de reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas apresentados antes da data da publicação da presente lei devem ser processados nos termos dos artigos 28.º a 33.º da Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, não sendo aceites pedidos de inscrição apresentados por pessoas colectivas que não tenham sido reconhecidas. Para os pedidos apresentados de acordo com a regra acima eferida, as entidades competentes devem concluir o processo de apreciação no prazo de 60 dias contados da data de publicação da presente lei e comunicar ao requerente o resultado (artigo 5.º da Lei Preambular).

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2008

Alteração à Lei n.º 12/2000

“Lei do Recenseamento Eleitoral”

(Proposta de Lei)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 47.º, 49.º e 53.º da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”, cuja alteração consta do Anexo I à presente lei.

Artigo 2.º

Aditamentos à Lei do Recenseamento Eleitoral

São aditados à Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral” os artigos 17.º-A, 31.º-A, 31.º-B, 31.º-C, 31.º-D, 31.º-E, 31.º-F e 37.º-A, cuja redacção consta do Anexo II à presente lei.

Artigo 3.º

Publicação dos critérios de aferição

Os critérios de aferição referidos no n.º 4 do artigo 31.º da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral” devem ser publicados no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente lei.

Artigo 4.º

Equiparação aos sectores

1. Mantém-se válido, nos termos previstos neste artigo, o reconhecimento das pessoas colectivas representativas dos interesses sociais previstos no anterior artigo 29.º da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”, considerando-se

as pessoas colectivas já reconhecidas como pertencentes aos respectivos sectores nos termos da seguinte equiparação:

- 1) Os interesses empresariais são equiparados ao sector industrial, comercial e financeiro;
 - 2) Os interesses culturais são equiparados ao sector cultural;
 - 3) Os interesses educacionais são equiparados ao sector educacional;
 - 4) Os interesses profissionais são equiparados ao sector profissional;
 - 5) Os interesses desportivos são equiparados ao sector desportivo;
 - 6) Os interesses laborais são equiparados ao sector do trabalho;
 - 7) Os interesses assistenciais são equiparados ao sector dos serviços sociais.
2. O reconhecimento referido no número anterior mantém-se válido pelo prazo de 5 anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º **Pedidos pendentes**

1. Os pedidos de reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas apresentados antes da data da publicação da presente lei, devem ser processados nos termos dos anteriores artigos 28.º a 33.º da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”, não sendo aceites pedidos de inscrição apresentados por pessoas colectivas que não tiverem sido reconhecidas.

2. Para os pedidos apresentados nos termos do número anterior, as entidades competentes devem concluir o processo de apreciação no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente lei e comunicar ao requerente o resultado.

Artigo 6.º **Actualização e preenchimento dos dados de recenseamento eleitoral**

1. As pessoas singulares e colectivas cuja inscrição mantém-se válida à entrada em vigor da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”, revista pela presente lei, devem, no prazo de 2 anos a contar da entrada da mesma, proceder à actualização ou correcção dos elementos inscritos, ou preenchimento das omissões.

2. Após o prazo referido no número anterior, pode ser processada nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 53.º da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”, revista pela presente lei.

Artigo 7.º **Caducidade do cartão de eleitor**

Os cartões de eleitor caducam à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º

Factos praticados antes da entrada em vigor da presente lei

1. Aos factos praticados antes da data da entrada em vigor da presente lei, continuam a aplicar-se as normas previstas nos anteriores artigos 43.º e 44.º da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”.

2. Quem for condenado nos termos do número anterior, deve ser executada a respectiva pena.

Artigo 9.º

Natureza urgente

Têm natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da presente lei, nomeadamente os respeitantes à criminalidade relativa ao recenseamento eleitoral.

Artigo 10.º

Revogações

São revogados os artigos 15.º, 23.º, 43.º, 44.º e 54.º da Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”, bem como toda a legislação que contrariar a presente lei.

Artigo 11.º

Republicação

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei será integralmente republicada a Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 2008.

Aprovada em de de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Anexo I

(a que se refere ao artigo 1.º da presente lei)

Artigo 1.º **Âmbito**

A presente lei regula o processo do recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas.

Artigo 2.º **Universalidade e unicidade do recenseamento**

1. ...
2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode voltar a inscrever-se no recenseamento, se este ainda se mantém válido.

Artigo 4.º **Organização e execução das operações de recenseamento**

1., adiante abreviadamente designada por SAFP.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, ao SAFP compete designadamente:
 - 1) Promover as operações relativas ao processo de inscrição e cancelamento de inscrição das pessoas singulares e colectivas;
 - 2) Proceder à elaboração, actualização, exposição e reformulação dos cadernos de recenseamento;
 - 3) Receber as reclamações relativas aos dados constantes dos cadernos de recenseamento;
 - 4) Emitir as certidões previstas na presente lei;
 - 5) Comunicar a existência de qualquer irregularidade verificada no recenseamento eleitoral à entidade competente para a sua investigação e inquérito;
 - 6) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam conferidas pela presente lei.

Artigo 5.º
Efeitos do recenseamento

1 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º, a inscrição definitiva de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos de recenseamento implica a presunção da sua capacidade eleitoral activa.

2. ...

Artigo 6.º
Utilização e segurança de meios informáticos

1. Na elaboração, tratamento, actualização, exposição e consulta do recenseamento podem ser utilizados meios informáticos.

2. Para os meios informáticos referidos no número anterior, o SAFP deve implementar sistemas de segurança que impeçam a consulta, cópia, descarrega, modificação, destruição ou aditamento dos dados por pessoa não autorizada a fazê-lo e permitam detectar o acesso indevido à informação.

Artigo 7.º
Disposições gerais para a base de dados

1. É constituída a base de dados que tem por finalidade a conservação e o tratamento da informação relativa aos eleitores inscritos, contendo nela nomeadamente:

1) Dos eleitores singulares: Nome, sexo, filiação, data de nascimento, naturalidade, residência habitual, meios de contacto, número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente, data da primeira emissão e número do respectivo processo;

2) Dos eleitores colectivos: Número de inscrição eleitoral, designação, sector a que pertence, número de inscrição de pessoa colectiva, sede e meios de contacto, número e data do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, do qual conste a publicação dos respectivos estatutos, elementos identificativos e meios de contacto do seu representante.

2. O SAFP é responsável pelo tratamento dos dados referidos, especialmente pela actualização a efectuar nos termos da lei com base nas informações prestadas pelas entidades referidas no artigo 16.º ou por solicitação do respectivo titular.

3. À constituição, manutenção e gestão da respectiva base de dados aplicam-se as correspondentes disposições da Lei n.º 8/2005 “Lei da Protecção de Dados Pessoais”.

Artigo 8.º
Interconexão de dados com a DSI

Para verificação e complemento da identificação dos eleitores, o SAFP procede à interconexão com a base de dados da DSI, relativamente aos previstos no artigo 7.º e abrangidos pela competência da DSI.

Artigo 9.º
Direito à informação e acesso aos dados

Os eleitores, os residentes permanentes de 17 anos que efectuaram a inscrição antecipada e os representantes legais destes têm o direito de conhecer o conteúdo do registo constante da base de dados apenas naquilo que lhes diga respeito, bem como o de solicitar a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das omissões.

Artigo 10.º
Capacidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º-A, podem recensear-se as pessoas singulares maiores de 18 anos e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 11.º
Incapacidades

Não podem recensear-se ou tratar a título antecipado o recenseamento:

- 1) ...
- 2) ...
- 3) ...

Artigo 12.º
Local e postos de recenseamento

1. O local da realização do recenseamento é nas instalações onde funciona o SAFP ou em local indicado pelo mesmo.

2. Sempre que for determinada a criação de postos de recenseamento, são publicitados adequadamente os dados informativos sobre a sua criação, localidade e período de funcionamento.

3. (anterior n.º 2)

Artigo 13.º
Residência habitual do eleitor

1. ...

2. Não é considerada como residência habitual, para efeitos de recenseamento eleitoral, a residência fora da RAEM.

Artigo 14.º
Dever de colaboração

Quaisquer entidades públicas ou privadas têm o dever de prestar as informações, esclarecimentos ou colaboração de que o SAFP careça e julgue necessárias para a realização e divulgação do recenseamento.

Artigo 16.º
Informações a prestar

1. São oficiosamente enviados ao SAFP, no final de cada mês, os elementos relativos a pessoas que completarem 17 anos, de acordo com as alíneas seguintes::

1) ...

2) Pela Conservatória do Registo Civil, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas falecidas;

3) ...

2. Deve ser enviada ao SAFP pela DSI, até ao final do ano, a lista contendo elementos de identificação dos indivíduos que perderam no próprio ano a qualidade de residente permanente.

Artigo 17.º
Processo de inscrição

1. A inscrição no recenseamento é feita mediante a apresentação de um pedido de inscrição, no qual consta, pelo menos, o nome, o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente, a residência habitual e os meios de contacto do requerente.

2. O requerente deve declarar, através de um dos seguintes meios, que os dados constantes no pedido de inscrição são verdadeiros:

1) O requerente assina conforme consta do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente no pedido de inscrição e anexa uma cópia deste Bilhete;

2) Se o pedido de inscrição for preenchido e enviado através dos meios electrónicos, deve ser introduzida a assinatura electrónica qualificada ou a senha ordinária legalmente armazenada no circuito integrado do Bilhete;

3) Se o requerente não souber ou não puder assinar, pode apor a sua impressão digital no pedido de inscrição;

4) Quando, por incapacidade notória ou comprovada por atestado médico, o requerente não puder assinar nem apor a sua impressão digital, pode o pessoal do SAFP averbar tal facto ao pedido de inscrição.

3. O pedido de inscrição é entregue pessoalmente no local de recenseamento ou enviado ao SAFP através dos meios electrónicos a indicar pelo mesmo.

4. Se o requerente pretender antecipar o recenseamento nos termos do artigo 17.º-A, deve ser acompanhado pelo seu representante legal ou entregar uma declaração de consentimento assinado por este.

5. ...

6. No prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido de inscrição, o SAFP notifica o requerente comunicando-lhe o resultado da respectiva inscrição.

7. Qualquer erro ou omissão no pedido de inscrição determina a não aceitação imediata da inscrição, devendo esse facto ser comunicado no prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 18.º **Actualização dos dados pessoais**

Os eleitores inscritos devem actualizar os seus dados pessoais referidos no artigo 7.º, nomeadamente a sua residência habitual e documento de identificação, entregando no SAFP, de acordo com o previsto no artigo 17.º, um pedido de alteração com os dados actualizados.

Artigo 19.º **Cancelamento da inscrição**

1. Os eleitores podem cancelar a sua inscrição no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de cancelamento.

2. Ao processo de cancelamento da inscrição aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas que regulam o processo de inscrição.

3. (revogado)

4. (revogado)

5. (revogado)

Artigo 20.º **Cadernos de recenseamento**

1. Os cadernos de recenseamento são elaborados em Janeiro com base nas

inscrições cujos pedidos deram entrada no SAFF até ao último dia útil do mês de Dezembro do ano imediatamente anterior.

2. Dos cadernos de recenseamento consta o nome, o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente e a data de nascimento dos eleitores.

3. ...

4. É obrigatória a indicação, nos cadernos de recenseamento, de que as inscrições efectuadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º-A são antecipadas, bem como a indicação da data em que os respectivos titulares perfaçam 18 anos de idade.

5 Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFF, que subscreve também os termos de abertura e encerramento, podendo a rubrica das folhas dos cadernos ser processada por computador através de digitalização.

6. As inscrições e os cancelamentos cujos pedidos derem entrada no SAFF a partir de 1 de Janeiro, só constam ou são eliminados, respectivamente, dos cadernos de recenseamento a expor no ano seguinte.

7. Os cadernos de recenseamento são destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.

Artigo 21.º

Actualização dos cadernos de recenseamento

1. ...:

1) ...

2) Eliminando as inscrições daqueles que perderam a qualidade de eleitores, dos que se encontram abrangidos pelas incapacidades previstas no artigo 11.º e dos que cancelaram a sua inscrição, referenciando-se a causa da respectiva eliminação;

3) ...

2. A eliminação das inscrições referida na alínea 2) do número anterior é efectuada pelo SAFF após a recepção do respectivo documento comprovativo.

Artigo 22.º

Exposição dos cadernos de recenseamento

1. Os cadernos de recenseamento são expostos, anualmente, no local de recenseamento ou em outros locais a indicar pelo SAFF.

2. Os cadernos de recenseamento são expostos, com a duração de 10 dias ininterruptos, no mês de Janeiro, devendo os interessados consultá-los neste período para efeitos de reclamação.

3. Em quaisquer eleições, devem utilizar-se os últimos cadernos de recenseamento cujo termo do período de exposição seja anterior à publicação das datas das respectivas eleições.

4. (revogado)

5. (revogado)

Artigo 24.º

Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas nos artigos anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 25.º

Reclamações

1. Durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, junto do SAFP, dos respectivos dados constantes nos cadernos de recenseamento, com fundamento em erro ou omissão.

2. O Director do SAFP decide sobre as reclamações até cinco dias após o termo do período de exposição dos cadernos de recenseamento, devendo afixar de imediato as suas decisões no local do recenseamento.

Artigo 26.º

Recursos

1. ...

2. O requerimento da interposição do recurso é apresentado directamente no Tribunal de Última Instância, acompanhado de todos os elementos de prova.

3. ...

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º, se a decisão implicar alteração aos cadernos de recenseamento, o SAFP deve, imediatamente após a notificação referida no número anterior, alterar os cadernos de recenseamento e proceder à correspondente actualização da base de dados do recenseamento eleitoral.

Artigo 28.º

Capacidade

Podem inscrever-se no recenseamento de pessoas colectivas as associações e os organismos desde que, cumulativamente:

1) Estejam registados na DSI;

- 2) Tenham sido reconhecidos como pertencentes aos sectores há, pelo menos, 4 anos;
- 3) Tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, 7 anos.

Artigo 29.º **Sectores**

Os sectores referidos no artigo anterior são:

- 1) Sector industrial, comercial e financeiro;
- 2) Sector do trabalho;
- 3) Sector profissional;
- 4) Sector dos serviços sociais;
- 5) Sector cultural;
- 6) Sector educacional;
- 7) Sector desportivo.

Artigo 30.º **Processo de inscrição**

1. As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de inscrição, integralmente preenchido, assinado por representante com poderes para o acto, e acompanhado dos seguintes documentos:

1) Documento comprovativo do reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente ao sector;

2) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação de inscrever essa pessoa colectiva e a indicação do respectivo representante, para esse efeito.

2. Qualquer erro ou omissão no pedido de inscrição, ou a falta de apresentação dos documentos referidos no número anterior, determina a não aceitação imediata da inscrição.

3. O representante previsto no n.º 1 deve ser eleitor singular e só pode inscrever no recenseamento uma pessoa colectiva.

Artigo 31.º **Processo de reconhecimento**

1. Podem requerer o reconhecimento as pessoas colectivas desde que tenham adquirido há, pelo menos 3 anos, a personalidade jurídica; contudo, cada pessoa

colectiva só é permitida requerer o reconhecimento como pertencente a um dos sectores referidos no artigo 29.º.

2. O pedido de reconhecimento deve ser entregue na secretaria da entidade responsável pelo respectivo reconhecimento, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

1) Certificados comprovativos do registo da pessoa colectiva e da lista nominativa dos titulares dos órgãos sociais da pessoa colectiva, ambos emitidos pela DSI;

2) Cópia do Bilhete de Identidade de Residente Permanente do representante da pessoa colectiva;

3) Cópia dos estatutos da pessoa colectiva publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau;

4) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação sobre o reconhecimento dessa pessoa colectiva como pertencente a certo sector e a indicação do respectivo representante, para esse efeito;

5) Quaisquer outros elementos que considera necessários ao pedido do reconhecimento como pertencente a determinado sector.

3. O reconhecimento referido no n.º 1 compete ao Chefe do Executivo, sob parecer das entidades competentes, as quais são designadas por Despacho do Chefe do Executivo.

4. As entidades competentes devem proceder à publicação dos critérios de aferição que permitem reconhecer as pessoas colectivas como pertencentes aos respectivos sectores, sendo obrigatória a sua republicação sempre que os referidos critérios sejam alterados.

5. As entidades competentes devem apresentar o seu parecer ao Chefe do Executivo no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.

6. O resultado do pedido do reconhecimento é comunicado ao requerente pela entidade competente, através de notificação, da qual é enviada cópia ao SAFP.

7. Da decisão do Chefe do Executivo cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância, nos termos da lei.

Artigo 32.º

Cadernos de recenseamento

1. A inscrição das pessoas colectivas, efectuada de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, bem como a sua suspensão e o seu cancelamento, ficam a

constar dos cadernos de recenseamento.

2. Os cadernos de recenseamento são elaborados em função dos sectores referidos no artigo 29.º e numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento, podendo a rubrica das folhas dos cadernos ser processada por computador através de digitalização.

3. Dos cadernos de recenseamento consta a designação da pessoa colectiva e o respectivo número do recenseamento eleitoral.

4. (anterior n.º 3)

5. O SAFP deve publicitar, pelo menos uma vez por ano, uma lista de pessoas colectivas eleitoras, contendo a designação, sede e meios de contacto das pessoas colectivas inscritas nos cadernos de recenseamento expostos, bem como o nome completo dos respectivos representantes.

Artigo 36.º **Punição de tentativa**

1. ...

2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.

Artigo 37.º **Agravação**

As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for representante de pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector.

Artigo 39.º **Prescrição**

1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de 2 anos a contar da prática do acto punível.

2. ...

Artigo 40.º **Inscrição dolosa**

1. Quem, para si ou para outrem, com dolo se inscrever no recenseamento, não cancelar uma inscrição indevida ou inutilizar a inscrição de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, para si ou para outrem, com dolo se inscrever mais de uma vez no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de

multa até 360 dias.

3. Quem, com dolo prestar falsas declarações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 41.º

Corrupção no recenseamento

1. Quem, para exercer influência sobre a inscrição eleitoral ou o cancelamento da inscrição de outra pessoa com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, por si ou por intermédio de outrem, ou prometer emprego, coisa, prestação de serviços ou vantagem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 42.º

Obstrução ou incitamento à inscrição por meios ilícitos

Quem, com violência, ameaça, artifício fraudulento, corrupção ou prometimento de vantagens, determinar um residente com capacidade a inscrever-se ou não no recenseamento eleitoral ou a cancelar a sua inscrição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 47.º

Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

3. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Artigo 49.º

Aprovação e alteração de modelos

1. Os conteúdos e modelos dos pedidos de inscrição, da declaração de

consentimento referida no n.º 4 do artigo 17.º, de actualização de dados e de cancelamento de inscrição, bem como dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de encerramento, referentes ao recenseamento de pessoas singulares ou colectivas, sejam de suporte em papel ou de formato em documento electrónico, bem como as respectivas alterações, são aprovados pelo director do SAFF.

2. ...

3. ...

Artigo 53.º
Inscrições existentes

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. O disposto nos números anteriores aplica-se às situações de falta, insuficiência ou incorrecção dos dados constantes da inscrição, bem como de incumprimento do estatuído no artigo 18.º.

Anexo II

(a que se refere ao artigo 2.º da presente lei)

Artigo 17.º -A **Inscrição antecipada**

1. Os residentes permanentes que completem 17 anos podem promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título antecipado, desde que não estejam abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral previsto no artigo 11.º.

2. As inscrições referidas no número anterior passam, automaticamente, a ser definitivas no dia em que os residentes permanentes inscritos perfaçam 18 anos.

Artigo 31.º-A **Relatório de actividades**

1. A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector envia, até ao último dia útil do mês de Setembro de cada ano, o relatório de actividades à respectiva entidade competente.

2. A entidade competente referida no número anterior publicita, até ao dia 15 de Outubro de cada ano, uma lista nominativa com a identificação das pessoas colectivas recenseadas que não tenham procedido ao envio do relatório de actividades.

3. Durante o período de 5 dias após a publicitação da lista referida no número anterior, pode qualquer interessado reclamar, por escrito, para a entidade competente, com fundamento em erro ou omissão.

4. A entidade competente deve decidir a reclamação nos 5 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior, devendo publicitar de imediato as suas decisões pela mesma forma.

5. Das decisões das reclamações cabe aos interessados recurso contencioso, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 26.º.

6. A entidade competente envia ao SAFP, até ao dia 15 de Novembro, a última lista referida nos números anteriores.

Artigo 31.º-B

Validade e renovação do reconhecimento

1. O reconhecimento é válido por 5 anos desde que a pessoa colectiva reconhecida apresente anualmente o respectivo relatório de actividades, nos termos previstos no artigo 31.º-A da presente lei.

2. A renovação do reconhecimento deve ser requerida pela pessoa colectiva em causa entre 150 e 90 dias anteriores ao seu termo, caducando o reconhecimento logo após o seu termo caso não seja apresentado o pedido de renovação no prazo.

3. A caducidade do reconhecimento não está sujeita a ser declarada, nem obsta à apresentação de novo pedido, nos termos do presente capítulo.

4. À renovação aplica-se o mesmo regime do reconhecimento.

Artigo 31.º-C

Pedido de reconhecimento como pertencente a um outro sector

1. A pessoa colectiva que solicite ser reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida, deve apresentar novo pedido de reconhecimento acompanhado dos seguintes documentos:

1) Os documentos indicados no n.º 2 do artigo 31.º;

2) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação de solicitar ser reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida.

2. A autorização do pedido referido no n.º 1 faz caducar imediatamente o reconhecimento anterior.

3. A pessoa colectiva que seja reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida, só pode promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral depois de decorrido há, pelo menos, 4 anos sobre o último reconhecimento.

4. Ao presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas previstas nos n.ºs 3 a 7 do artigo 31.º.

Artigo 31.º-D

Comunicação da alteração dos estatutos

1. A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector, que altere os seus estatutos, comunica esse facto, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação da alteração no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, à entidade competente, com vista à sua reapreciação.

2. Se a entidade competente considerar que os estatutos alterados da pessoa colectiva não satisfazem os critérios de aferição, o reconhecimento existente

caduca logo após o consentimento do Chefe do Executivo.

3. A entidade competente deve comunicar ao SAEP a caducidade do reconhecimento existente da pessoa colectiva.

4. Ao presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas previstas nos n.ºs 3 a 7 do artigo 31.º.

Artigo 31.º-E **Suspensão da inscrição**

1. Após a entrada em vigor da presente lei, se a pessoa colectiva eleitora não apresentar o relatório de actividades nos termos previstos no artigo 31.º-A e voltar a cometer o mesmo facto nos 5 anos subsequentes, implica a suspensão da inscrição eleitoral da pessoa colectiva a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento.

2. A inscrição suspensa volta a ter efeito a partir do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir desde que a pessoa colectiva eleitora tenha cumprido as disposições referidas no número anterior.

Artigo 31.º-F **Cancelamento da inscrição**

1. As pessoas colectivas inscritas nos cadernos de recenseamento eleitoral podem solicitar o cancelamento da sua inscrição mediante a apresentação de um pedido de cancelamento devidamente preenchido e assinado por representante com poderes para o acto, acompanhado da cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação de solicitar o cancelamento da inscrição e a indicação do respectivo representante, para esse efeito.

2. A caducidade do reconhecimento determina o cancelamento da inscrição no recenseamento do seu titular.

3. Se a pessoa colectiva que tenha a inscrição suspensa, não apresentar dentro de 5 anos o relatório de actividades nos termos previstos no artigo 31.º-A, implica o cancelamento da inscrição eleitoral da pessoa colectiva a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento.

Artigo 37.º-A **Casos de atenuação da pena ou não punição**

1. A punição ou a acusação podem não ter lugar, ou a pena pode ser atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz toma as providências adequadas para que a identidade do agente referido no número anterior fique coberta por segredo de justiça.

Alteração à Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”

MAPA COMPARATIVO

LEI 12/2000	Alterações propostas
<p data-bbox="319 373 565 442" style="text-align: center;">Capítulo I Disposições Gerais</p> <p data-bbox="391 503 493 555" style="text-align: center;">Artigo 1.º Âmbito</p> <p data-bbox="246 598 638 746">A presente lei regula o processo do recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas, tendo em vista as eleições por sufrágio directo e indirecto, para a Assembleia Legislativa.</p> <p data-bbox="294 824 589 894" style="text-align: center;">Artigo 2.º Universalidade e unicidade do recenseamento</p> <p data-bbox="246 937 638 1119">1. As pessoas singulares e colectivas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritas e de, em caso de erro ou omissão, requerer a respectiva rectificação.</p> <p data-bbox="246 1163 638 1249">2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode estar inscrita mais do que uma vez no recenseamento.</p>	<p data-bbox="746 373 993 442" style="text-align: center;">Capítulo I Disposições Gerais</p> <p data-bbox="818 503 921 555" style="text-align: center;">Artigo 1.º Âmbito</p> <p data-bbox="674 598 1065 685">A presente lei regula o processo do recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas.</p> <p data-bbox="722 824 1017 894" style="text-align: center;">Artigo 2.º Universalidade e unicidade do recenseamento</p> <p data-bbox="716 937 758 963">1. ...</p> <p data-bbox="674 1163 1065 1249">2. Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode voltar a inscrever-se no recenseamento, <u>se este ainda se mantém válido.</u></p>

LEI 12/2000

Alterações propostas

Artigo 3.º

Permanência do recenseamento

A inscrição no recenseamento tem validade permanente e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.

Artigo 4.º

Organização, manutenção, gestão, acompanhamento e local

1. A organização, manutenção, gestão e acompanhamento do recenseamento é da competência da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP).

2. ~~O local da realização do recenseamento é nas instalações onde funciona o SAFP ou em local indicado pelo mesmo.~~

Artigo 3.º

Permanência do recenseamento

...

Artigo 4.º

Organização e execução das operações de recenseamento

1. A organização, manutenção, gestão e acompanhamento do recenseamento é da competência da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante abreviadamente designada por SAFP.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, ao SAFP compete designadamente:

1) Promover as operações relativas ao processo de inscrição e cancelamento de inscrição das pessoas singulares e colectivas;

2) Proceder à elaboração, actualização, exposição e reformulação dos cadernos de recenseamento;

LEI 12/2000	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º Efeitos do recenseamento</p> <p>1. A inscrição de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos de recenseamento implica a presunção da sua capacidade eleitoral activa.</p> <p>2. A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida por documento comprovativo da morte da pessoa singular ou da extinção da pessoa colectiva ou da alteração da sua capacidade eleitoral.</p>	<p>3) <u>Receber as reclamações relativas aos dados constantes dos cadernos de recenseamento;</u></p> <p>4) <u>Emitir as certidões previstas na presente lei;</u></p> <p>5) <u>Comunicar a existência de qualquer irregularidade verificada no recenseamento eleitoral à entidade competente para a sua investigação e inquérito;</u></p> <p>6) <u>Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam conferidas pela presente lei.</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º Efeitos do recenseamento</p> <p>1 <u>Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º, a inscrição definitiva de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos de recenseamento implica a presunção da sua capacidade eleitoral activa.</u></p> <p>2. ...</p>

LEI 12/2000

Alterações propostas

(anterior) **Artigo 7.º**
Meios informáticos

Na elaboração, tratamento e actualização do recenseamento podem ser utilizados meios informáticos.

(anterior artigo 6.º)

Artigo 6.º

Utilização e segurança de meios informáticos

1. Na elaboração, tratamento, actualização, exposição e consulta do recenseamento podem ser utilizados meios informáticos.

2. Para os meios informáticos referidos no número anterior, o SAEP deve implementar sistemas de segurança que impeçam a consulta, cópia, descarrega, modificação, destruição ou aditamento dos dados por pessoa não autorizada a fazê-lo e permitam detectar o acesso indevido à informação.

Artigo 7.º

D disposições gerais para a base de dados

1. É constituída a base de dados que tem por finalidade a conservação e o tratamento da informação relativa aos eleitores inscritos, contendo nela nomeadamente:

1) Dos eleitores singulares: Nome, sexo, filiação, data de nascimento, naturalidade, residência habitual, meios de contacto, número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente, data da primeira emissão e número do respectivo processo;

LEI 12/2000

Alterações propostas

2) Dos eleitores colectivos: Número de inscrição eleitoral, designação, sector a que pertence, número de inscrição de pessoa colectiva, scdc e meios de contacto, número e data do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, do qual conste a publicação dos respectivos estatutos, elementos identificativos e meios de contacto do seu representante.

2. O SAEP é responsável pelo tratamento dos dados referidos, especialmente pela actualização a efectuar nos termos da lei com base nas informações prestadas pelas entidades referidas no artigo 16.º ou por solicitação do respectivo titular.

3. À constituição, manutenção e gestão da respectiva base de dados aplicam-se as correspondentes disposições da Lei n.º 8/2005 - Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 6.º
Base de dados

~~1. O SAEP constitui uma base de dados do recenseamento eleitoral onde devem constar os seguintes elementos identificativos dos eleitores singulares:~~

~~1) Número de inscrição;~~

~~2) Nome completo;~~

LEI 12/2000	Alterações propostas
<p>3) Sexo;</p> <p>4) Número do Bilhete de Identidade de Residente (BIR) ou documento de identidade de residente permanente emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação (DSI) e a data da primeira emissão;</p> <p>5) Filiação;</p> <p>6) Data de nascimento;</p> <p>7) Naturalidade;</p> <p>8) Residência habitual e meios de contacto.</p> <p>2. Da base de dados referida no n.º 1 devem, igualmente, constar os seguintes elementos identificativos das pessoas eoelectivas:</p> <p>1) Número de inscrição;</p> <p>2) Designação;</p> <p>3) Interesse social representado;</p> <p>4) Número de inscrição na DSI;</p>	

LEI 12/2000

5) Número e data do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, do qual conste a publicação dos respectivos estatutos;

6) Nome do representante;

7) Sede da pessoa colectiva.

Artigo 8.º
Interconexão de dados com a DSI

Para verificação e complemento da identificação dos eleitores, a DSI disponibiliza os meios necessários para que o SAEP proceda à interconexão dos elementos constantes da base de dados daquela, relativamente aos elementos identificativos previstos nas alíneas 2) a 7) do n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 9.º
Direito à informação e acesso aos dados

O eleitor tem o direito de conhecer o conteúdo do registo constante da base de dados apenas naquilo que lhe diga respeito, bem como o de solicitar a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das omissões.

Alterações propostas

Artigo 8.º
Interconexão de dados com a DSI

Para verificação e complemento da identificação dos eleitores, o SAEP procede à interconexão com a base de dados da DSI, relativamente aos previstos no artigo 7.º e abrangidos pela competência da DSI.

Artigo 9.º
Direito à informação e acesso aos dados

Os eleitores, os residentes permanentes de 17 anos que efectuaram a inscrição antecipada e os representantes legais destes têm o direito de conhecer o conteúdo do registo constante da base de dados apenas naquilo que lhes diga respeito, bem como o de solicitar a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das omissões.

LEI 12/2000

Alterações propostas

CAPÍTULO II
Recenseamento de pessoas
singulares

Artigo 10.º
Capacidade

Podem recensear-se as pessoas singulares maiores de dezoito anos e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 11.º
Incapacidades

Não podem recensear-se:

- 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma junta de três médicos;
- 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Capítulo II
Recenseamento de pessoas
singulares

Artigo 10.º
Capacidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º-
A, podem recensear-se as pessoas singulares maiores de dezoito anos e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 11.º
Incapacidades

Não podem recensear-se ou tratar a título
antecipado o recenseamento:

- 1) ...
- 2) ...
- 3) ...

LEI 12/2000

Alterações propostas

Artigo 12.º
Postos de recenseamento

(anterior n.º 2 do artigo 4.º) O local da realização do recenseamento é nas instalações onde funciona o SAFF ou em local indicado pelo mesmo.

1. Quando necessário, o SAFF pode determinar a criação de postos de recenseamento e publicar a sua criação e o período de funcionamento em, pelo menos, dois jornais, sendo um de língua chinesa e o outro de língua portuguesa.

2. Estes postos de recenseamento são considerados meras extensões das instalações do local de recenseamento.

Artigo 13.º
Residência habitual do eleitor

Não são considerados como residência habitual, para efeitos de recenseamento, instalações públicas, fábricas, oficinas, estabelecimentos de assistência ou outras instalações de utilização colectiva ou destinadas a fim diverso de habitação, a menos que o eleitor aí viva em permanência e o facto seja do conhecimento público ou possa ser provado documentalmente.

Artigo 12.º
Local e postos de recenseamento

1. O local da realização do recenseamento é nas instalações onde funciona o SAFF ou em local indicado pelo mesmo.

2. Sempre que for determinada a criação de postos de recenseamento, são publicitados adequadamente os dados informativos sobre a sua criação, localidade e período de funcionamento.

3. *(anterior n.º 2)*

Artigo 13.º
Residência habitual do eleitor

1. ...

LEI 12/2000

Alterações propostas

Artigo 14.º
Informações e esclarecimentos

~~O SAFP tem direito a solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas, as informações, esclarecimentos ou colaboração de que careça e que julgue necessárias para a realização do recenseamento.~~

Artigo 15.º
Colaboração de associações

~~O SAFP pode ser coadjuvado por associações no exercício das suas funções respeitantes à divulgação do recenseamento.~~

Artigo 16.º
Informações a prestar

São oficiosamente enviados ao SAFP, no final de cada mês, os elementos relativos a pessoas maiores de dezoito anos, de acordo com as alíneas seguintes:

2. Não é considerada como residência habitual, para efeitos de recenseamento eleitoral, a residência fora da RAEM.

Artigo 14.º
Dever de colaboração

Quaisquer entidades públicas ou privadas têm o dever de prestar as informações, esclarecimentos ou colaboração de que o SAFP careça e julgue necessárias para a realização e divulgação do recenseamento.

(Revogado)

Artigo 16.º
Informações a prestar

1. São oficiosamente enviados ao SAFP, no final de cada mês, os elementos relativos a pessoas que completarem dezassete anos, de acordo com as alíneas seguintes:

LEI 12/2000	Alterações propostas
<p>1) Pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas que hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado que implique a privação de capacidade eleitoral, nos casos das alíneas 1) e 3) do artigo 11.º;</p> <p>2) Pela Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas falecidas;</p> <p>3) Pelos estabelecimentos hospitalares que tratam doenças do foro psiquiátrico, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas referidas na alínea 2) do artigo 11.º.</p>	<p>1) ...</p> <p>2) Pela Conservatória do Registo <u>Civil</u>, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas falecidas;</p> <p>3) ...</p> <p>2. Deve ser enviada ao SAFP pela DSI, <u>até ao final do ano, a lista contendo elementos de identificação dos indivíduos que perderam no próprio ano a qualidade de residente permanente.</u></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º Processo de inscrição</p> <p>1. As pessoas inscrevem-se no recenseamento, mediante a apresentação de um pedido de inscrição, devidamente preenchido.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º Processo de inscrição</p> <p>1. <u>A inscrição no recenseamento é feita mediante a apresentação de um pedido de inscrição, no qual consta, pelo menos, o nome, o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente, a residência habitual e os meios de contacto do requerente.</u></p>

LEI 12/2000

~~2. O pedido de inscrição deve ser assinado pelo interessado ou, se este não souber assinar, conter a sua impressão digital.~~

3. O pedido de inscrição pode ser entregue pessoalmente ou através de interposta pessoa, no local de recenseamento, ou ainda enviado ao SAFP através dos correios ou telecópia

Alterações propostas

2. O requerente deve declarar, através de um dos seguintes meios, que os dados constantes no pedido de inscrição são verdadeiros:

1) O requerente assina conforme consta do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente no pedido de inscrição e anexa uma cópia deste Bilhete;

2) Se o pedido de inscrição for preenchido e enviado através dos meios electrónicos, deve ser introduzida a assinatura electrónica qualificada ou a senha ordinária legalmente armazenada no circuito integrado do Bilhete;

3) Se o requerente não souber ou não puder assinar, pode apor a sua impressão digital no pedido de inscrição;

4) Quando, por incapacidade notória ou comprovada por atestado médico, o requerente não puder assinar nem apor a sua impressão digital, pode o pessoal do SAFP averbar tal facto ao pedido de inscrição.

3. O pedido de inscrição é entregue pessoalmente no local de recenseamento ou enviado ao SAFP através dos meios electrónicos a indicar pelo mesmo.

LEI 12/2000

Alterações propostas

4. O interessado deve entregar ainda a cópia do documento de identificação referido na alínea 4) do n.º 1 do artigo 6.º, bem como declarar, sob compromisso de honra, que os dados constantes no pedido de inscrição são verdadeiros.

5. No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve ser cancelada a última, e o facto comunicado ao Ministério Público para que accione, se for caso disso, o adequado procedimento judicial.

Sem correspondência

4. Se o requerente pretender antecipar o recenseamento nos termos do artigo 17.º-A, deve ser acompanhado pelo seu representante legal ou entregar uma declaração de consentimento assinado por este.

5. ...

6. No prazo de 30 dias contados da data da recepção do pedido de inscrição, o SAEP notifica o requerente comunicando-lhe o resultado da respectiva inscrição.

7. Qualquer erro ou omissão no pedido de inscrição determina a não aceitação imediata da inscrição, devendo esse facto ser comunicado no prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 17.º -A
Inscrição antecipada

1. Os residentes permanentes que completam dezassete anos, podem promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título antecipado, desde que não estejam abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral previsto no artigo 11.º.

LEI 12/2000

Alterações propostas

Artigo 18.º
Actualização dos dados pessoais

Os eleitores inscritos devem actualizar os seus dados pessoais referidos no artigo 6.º, nomeadamente a sua residência habitual e documento de identificação, entregando no SAFP, de acordo com o previsto no artigo 17.º, um pedido de alteração com os dados actualizados.

Artigo 19.º (revogado)
Cartão de eleitor

1. A inscrição no recenseamento é certificada por um cartão de eleitor, devidamente numerado.

2. Em caso de extravio ou inutilização do cartão, o eleitor comunica o facto ao SAFP, a fim de ser emitido novo cartão, com a menção de "2.ª via".

3. O eleitor pode optar pela recepção do cartão através dos correios, caso tenha efectuado pessoalmente a inscrição.

2. As inscrições referidas no número anterior passam, automaticamente, a ser definitivas no dia em que os residentes permanentes inscritos perfeçam dezoito anos.

Artigo 18.º
Actualização dos dados pessoais

Os eleitores inscritos devem actualizar os seus dados pessoais referidos no artigo 7.º, nomeadamente a sua residência habitual e documento de identificação, entregando no SAFP, de acordo com o previsto no artigo 17.º, um pedido de alteração com os dados actualizados.

Artigo 19.º
Cancelamento da inscrição

1. Os eleitores podem cancelar a sua inscrição no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de cancelamento.

2. Ao processo de cancelamento da inscrição aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas que regulam o processo de inscrição.

3. *(revogado)*

LEI 12/2000	Alterações propostas
<p>4. No caso de não ter efectuado pessoalmente a inscrição, nos termos do artigo 17.º, o eleitor deve levantar pessoalmente o seu cartão.</p> <p>5. O recebimento do cartão de eleitor não dispensa o seu titular da consulta dos cadernos de recenseamento.</p>	<p>4. <i>(revogado)</i></p> <p>5. <i>(revogado)</i></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Cadernos de recenseamento</p> <p>1. A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborados por ordem sequencial do número de inscrição.</p> <p>2. Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários de forma a que, em cada um deles, não constem mais de mil eleitores.</p> <p>3. Nos quarenta e cinco dias anteriores às eleições, os cadernos de recenseamento não podem ser alterados.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Cadernos de recenseamento</p> <p>1. <u>Os cadernos de recenseamento são elaborados em Janeiro com base nas inscrições cujos pedidos deram entrada no SAFP até ao último dia útil do mês de Dezembro do ano imediatamente anterior.</u></p> <p>2. <u>Dos cadernos de recenseamento consta o nome, o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente e a data de nascimento dos eleitores.</u></p> <p>3 ...</p> <p>4. <u>É obrigatória a indicação, nos cadernos de recenseamento, de que as inscrições efectuadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º-A são antecipadas, bem como a indicação da data em que os respectivos titulares perfaçam dezoito anos de idade.</u></p>

LEI 12/2000

4. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento.

~~5. Os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente reformulados de quatro em quatro anos, mediante transcrição integral dos elementos respeitantes aos eleitores inscritos nos cadernos existentes.~~

6. Os cadernos substituídos são destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.

Artigo 21.º
Actualização dos cadernos de recenseamento

1. A actualização dos cadernos é efectuada:

- 1) Aditando as novas inscrições;

Alterações propostas

5 Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento, podendo a rubrica das folhas dos cadernos ser processada por computador através de digitalização.

6. As inscrições e os cancelamentos cujos pedidos derem entrada no SAFP a partir de 1 de Janeiro, só constam ou são eliminados, respectivamente, dos cadernos de recenseamento a expor no ano seguinte.

7. Os cadernos de recenseamento são destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.

Artigo 21.º
Actualização dos cadernos de recenseamento

1. ...:

- 1) ...

LEI 12/2000

2) Eliminando as inscrições daqueles que perderam a qualidade de eleitores ou se encontram abrangidos pelas incapacidades previstas no artigo 11.º, ~~efectuando um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes e referenciando-se à margem~~ a causa da respectiva eliminação;

3) Inserindo as alterações entretanto ocorridas após a última reformulação.

2. A eliminação das inscrições referidas na alínea 2) do número anterior é efectuada pela entidade recenseadora logo que receba o respectivo documento comprovativo.

Artigo 22.º
Exposição dos cadernos de recenseamento

1. Os cadernos de recenseamento são expostos, anualmente, no local de recenseamento ou em outros locais a indicar pela entidade recenseadora, ~~para efeitos de consulta e reclamação dos interessados, com as inscrições cujos pedidos deram entrada no SAEP até ao último dia do mês de Maio.~~

2. ~~A exposição referida no número anterior inicia-se até ao dia 15 de Junho e tem a duração de dez dias ininterruptos.~~

Alterações propostas

2) Eliminando as inscrições daqueles que perderam a qualidade de eleitores, dos que se encontram abrangidos pelas incapacidades previstas no artigo 11.º e dos que cancelaram a sua inscrição, referenciando-se a causa da respectiva eliminação;

3) ...

2. A eliminação das inscrições referida na alínea 2) do número anterior é efectuada pelo SAEP após a recepção do respectivo documento comprovativo.

Artigo 22.º
Exposição dos cadernos de recenseamento

1. Os cadernos de recenseamento são expostos, anualmente, no local de recenseamento ou em outros locais a indicar pelo SAEP.

2. Os cadernos de recenseamento são expostos, com a duração de 10 dias ininterruptos, no mês de Janeiro, devendo os interessados consultá-los neste período para efeitos de reclamação.

LEI 12/2000

~~3. As inserções cujos pedidos deram entrada no SAEP a partir de 1 de Junho só constam dos cadernos a expor no ano seguinte.~~

~~4. Em ano de eleições, os cadernos de recenseamento são expostos no prazo máximo de quinze dias depois do início do período de suspensão das operações de recenseamento e por um período de dez dias, para consulta e reclamação dos interessados.~~

~~5. Em ano de eleições, os cadernos de recenseamento devem conter as inserções cujos pedidos deram entrada no SAEP até ao início da suspensão das operações de recenseamento.~~

Artigo 23.º

Suspensão do recenseamento

~~1. Em ano de eleições, as operações de recenseamento são suspensas cento e vinte dias antes da data da realização das mesmas.~~

~~2. A suspensão referida no número anterior mantém-se até à data da publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau dos resultados das eleições.~~

Alterações propostas

3. Em quaisquer eleições, devem utilizar-se os últimos cadernos de recenseamento cujo termo do período de exposição seja anterior à publicação das datas das respectivas eleições.

4. (revogado)

5. (revogado)

(Revogado)

LEI 12/2000	Alterações propostas
<p data-bbox="246 286 628 369">3. Durante o período da suspensão de recenseamento, os pedidos de inserção que derem entrada no SAFP ficam pendentes.</p> <p data-bbox="258 453 616 499">Artigo 24.º Eleições suplementares e antecipadas</p> <p data-bbox="246 545 628 718">Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas nos artigos anteriores, com as devidas adaptações, nomeadamente quanto aos prazos, devendo o recenseamento suspender-se a partir da data da marcação das eleições.</p>	<p data-bbox="689 453 1042 499">Artigo 24.º Eleições suplementares e antecipadas</p> <p data-bbox="675 545 1058 628">Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas nos artigos anteriores, com as devidas adaptações.</p>
<p data-bbox="374 803 500 850">Artigo 25.º Reclamações</p> <p data-bbox="246 897 628 1071">1. Durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, junto do SAFP, dos dados constantes nos cadernos de recenseamento, com fundamento em erro ou omissão.</p> <p data-bbox="246 1119 628 1234">2. O Director do SAFP decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo afixar de imediato as suas decisões no local do recenseamento.</p>	<p data-bbox="801 803 928 850">Artigo 25.º Reclamações</p> <p data-bbox="675 897 1058 1071">1. Durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, junto do SAFP, dos <u>respectivos</u> dados constantes nos cadernos de recenseamento, com fundamento em erro ou omissão.</p> <p data-bbox="675 1119 1058 1265">2. O Director do SAFP decide sobre as reclamações <u>até cinco dias após o termo do período de exposição dos cadernos de recenseamento</u>, devendo afixar de imediato as suas decisões no local do recenseamento.</p>

LEI 12/2000

Alterações propostas

**Artigo 26.º
Recursos**

1. Das decisões previstas no n.º 2 do artigo anterior, pode o próprio eleitor ou qualquer outro com interesse legítimo apresentar recurso, até cinco dias após a afixação da decisão, para o Tribunal de Última Instância, oferecendo, com o requerimento, todos os elementos necessários para a apreciação do recurso.

2. O requerimento da interposição do recurso é apresentado directamente no Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, acompanhado de todos os elementos de prova.

3. A decisão é proferida nos cinco dias seguintes à data da interposição do recurso e imediatamente mandada notificar ao SAFP e ao recorrente, dela não cabendo recurso.

**Artigo 26.º
Recursos**

1 ...

2. O requerimento da interposição do recurso é apresentado directamente no Tribunal de Última Instância, acompanhado de todos os elementos de prova.

3. ...

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º, se a decisão implicar alteração aos cadernos de recenseamento, o SAFP deve, imediatamente após a notificação referida no número anterior, alterar os cadernos de recenseamento e proceder à correspondente actualização da base de dados do recenseamento eleitoral.

LEI 12/2000

Alterações propostas

Artigo 27.º
Documentos do recenseamento

Todos os documentos respeitantes ao recenseamento ficam à guarda do SAFP.

CAPÍTULO III
Recenseamento de pessoas colectivas

Artigo 28.º
Capacidade

~~Podem recensear-se para o sufrágio indirecto as associações e os organismos reconhecidos como representativos dos interesses sociais respectivos, que tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, três anos e estejam registados na DSI.~~

Artigo 27.º
Documentos do recenseamento

...

CAPÍTULO III
Recenseamento de pessoas colectivas

Artigo 28.º
Capacidade

Podem inscrever-se no recenseamento de pessoas colectivas as associações e os organismos desde que, cumulativamente:

- 1) Estejam registados na DSI;
- 2) Tenham sido reconhecidos como pertencentes aos sectores há, pelo menos, quatro anos;
- 3) Tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos.

LEI 12/2000

Alterações propostas

Artigo 29.º
Interesses sociais

~~Os interesses sociais referidos no artigo anterior são, de acordo com o seu objecto social, os empresariais, laborais, profissionais, assistenciais, culturais, educacionais e desportivos.~~

Artigo 29.º
Sectores

Os sectores referidos no artigo anterior são:

1) Sector industrial, comercial e financeiro;

2) Sector do trabalho;

3) Sector profissional;

4) Sector dos serviços sociais;

5) Sector cultural;

6) Sector educacional;

7) Sector desportivo.

LEI 12/2000

Alterações propostas

Artigo 30.º
Processo de inscrição

As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de inscrição no SAEP, devidamente preenchido e assinado por representante com poderes para o acto, acompanhado do documento comprovativo do reconhecimento da pessoa colectiva como representativa do interesse social respectivo.

Artigo 30.º
Processo de inscrição

1. As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de inscrição, integralmente preenchido, assinado por representante com poderes para o acto, e acompanhado dos seguintes documentos:

1) Documento comprovativo do reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente ao sector;

2) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação de inscrever essa pessoa colectiva e a indicação do respectivo representante, para esse efeito;

2. Qualquer erro ou omissão no pedido de inscrição, ou a falta de apresentação dos documentos referidos no número anterior, determina a não aceitação imediata da inscrição.

3. O representante previsto no n.º 1 deve ser eleitor singular e só pode inscrever no recenseamento uma pessoa colectiva.

LEI 12/2000

Alterações propostas

Artigo 31.º
Reconhecimento

1. O reconhecimento, a que se refere o artigo anterior, de uma associação ou organismo como representativo dos interesses sociais referidos no artigo 29.º compete ao Chefe do Executivo, sob parecer, consoante os casos, de uma das seguintes entidades:

1) Conselho Permanente de Concertação Social, para as associações ou organismos representativos dos interesses empresariais, laborais e profissionais;

2) Conselho de Acção Social, para as associações ou organismos representativos dos interesses assistenciais;

3) Conselho de Cultura, para as associações ou organismos representativos dos interesses culturais;

4) Conselho de Educação, para as associações ou organismos representativos dos interesses educacionais;

5) Conselho do Desporto, para as associações ou organismos representativos dos interesses desportivos.

2. O pedido de reconhecimento é entregue no SAFP.

Artigo 31.º
Processo de reconhecimento

1. Podem requerer o reconhecimento as pessoas colectivas desde que tenham adquirido há, pelo menos 3 anos, a personalidade jurídica; contudo, cada pessoa colectiva só é permitida requerer o reconhecimento como pertencente a um dos sectores referidos no artigo 29.º.

LEI 12/2000	Alterações propostas
<p>3. Juntamente com o pedido de reconhecimento devem ser entregues os seguintes documentos:</p> <p>2) Certificado emitido pela DSI que prove o respectivo registo da associação ou organismo;</p> <p>1) Cópia do documento de identificação do representante;</p> <p>3) Cópia dos estatutos da associação ou organismo publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau;</p> <p>4) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação de inscrever essa associação ou organismo e a indicação do respectivo representante, para esse efeito.</p>	<p>2. <u>O pedido de reconhecimento deve ser entregue na secretaria da entidade responsável pelo respectivo reconhecimento, sendo acompanhado dos seguintes documentos:</u></p> <p>1) <u>Certificados comprovativos do registo da pessoa colectiva e da lista nominativa dos titulares dos órgãos sociais da pessoa colectiva, ambos emitidos pela DSI;</u></p> <p>2) <u>Cópia do Bilhete de Identidade de Residente Permanente do representante da pessoa colectiva;</u></p> <p>3) <u>Cópia dos estatutos da pessoa colectiva publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau;</u></p> <p>4) <u>Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação sobre o reconhecimento dessa pessoa colectiva como pertencente a certo sector e a indicação do respectivo representante, para esse efeito;</u></p>

LEI 12/2000

Alterações propostas

5) Quaisquer outros elementos que considera necessários ao pedido do reconhecimento como pertencente a determinado sector.

3. O reconhecimento referido no n.º 1 compete ao Chefe do Executivo, sob parecer das entidades competentes, as quais são designadas por Despacho do Chefe do Executivo.

4. As entidades competentes devem proceder à publicação dos critérios de aferição que permitem reconhecer as pessoas colectivas como pertencentes aos respectivos sectores, sendo obrigatória a sua republicação sempre que os referidos critérios sejam alterados.

5. As entidades competentes devem apresentar o seu parecer ao Chefe do Executivo no prazo de 30 dias a partir da data da recepção do pedido.

6. O resultado do pedido do reconhecimento é comunicado ao requerente pela entidade competente, através de notificação, da qual é enviada cópia ao SAEP.

7. Da decisão do Chefe do Executivo cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância, nos termos da lei.

LEI 12/2000

Alterações propostas

Sem correspondência

Artigo 31.º-A
Relatório de actividades

1. A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector envia, até ao último dia útil do mês de Setembro de cada ano, o relatório de actividades à respectiva entidade competente.

2. A entidade competente referida no número anterior publicita, até ao dia 15 de Outubro de cada ano, uma lista nominativa com a identificação das pessoas colectivas recenseadas que não tenham procedido ao envio do relatório de actividades.

3. Durante o período de 5 dias após a publicação da lista referida no número anterior, pode qualquer interessado reclamar, por escrito, para a entidade competente, com fundamento em erro ou omissão.

4. A entidade competente deve decidir a reclamação nos 5 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior, devendo publicar de imediato as suas decisões pela mesma forma.

5. Das decisões das reclamações cabe aos interessados recurso contencioso, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 26.º.

LEI 12/2000

Alterações propostas

Sem correspondência

6. A entidade competente envia ao SAEP, até ao dia 15 de Novembro, a última lista referida nos números anteriores.

Artigo 31.º-B
Validade e renovação do reconhecimento

1. O reconhecimento é válido por cinco anos desde que a pessoa colectiva reconhecida apresente anualmente o respectivo relatório de actividades, nos termos previstos no artigo 31.º-A da presente lei.

2. A renovação do reconhecimento deve ser requerida pela pessoa colectiva em causa entre 150 e 90 dias anteriores ao seu termo, caducando o reconhecimento logo após o seu termo caso não seja apresentado o pedido de renovação no prazo.

3. A caducidade do reconhecimento não está sujeita a ser declarada, nem obsta à apresentação de novo pedido, nos termos do presente capítulo.

4. À renovação aplica-se o mesmo regime do reconhecimento.

LEI 12/2000

Alterações propostas

Sem correspondência

Artigo 31.º-C
Pedido de reconhecimento como
pertencente a um outro sector

1. A pessoa colectiva que solicite ser reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida, deve apresentar novo pedido de reconhecimento acompanhado dos seguintes documentos:

1) Os documentos indicados no n.º 2 do artigo 31.º;

2) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação de solicitar ser reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida.

2. A autorização do pedido referido no n.º 1 faz caducar imediatamente o reconhecimento anterior.

3. A pessoa colectiva que seja reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida, só pode promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral depois de decorrido há, pelo menos, quatro anos sobre o último reconhecimento.

4. Ao presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas previstas nos n.ºs 3 a 7 do artigo 31.º.

LEI 12/2000

Alterações propostas

Sem correspondência

Artigo 31.º-D

Comunicação da alteração dos estatutos

1. A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector, que altere os seus estatutos, comunica esse facto, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação da alteração no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, à entidade competente, com vista à sua reapreciação.

2. Se a entidade competente considerar que os estatutos alterados da pessoa colectiva não satisfazem os critérios de aferição, o reconhecimento existente caduca logo após o consentimento do Chefe do Executivo.

3. A entidade competente deve comunicar ao SAFP a caducidade do reconhecimento existente da pessoa colectiva.

4. Ao presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas previstas nos n.ºs 3 a 7 do artigo 31.º.

LEI 12/2000

Alterações propostas

Sem correspondência

Artigo 31.º-E
Suspensão da inscrição

1. Após a entrada em vigor da presente lei, se a pessoa colectiva eleitora não apresentar o relatório de actividades nos termos previstos no artigo 31.º-A e voltar a cometer o mesmo facto nos cinco anos subsequentes, implica a suspensão da inscrição eleitoral da pessoa colectiva a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento.

2. A inscrição suspensa volta a ter efeito a partir do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir desde que a pessoa colectiva eleitora tenha cumprido as disposições referidas no número anterior.

Sem correspondência

Artigo 31.º-F
Cancelamento da inscrição

1. As pessoas colectivas inscritas nos cadernos de recenseamento eleitoral podem solicitar o cancelamento da sua inscrição mediante a apresentação de um pedido de cancelamento devidamente preenchido e assinado por representante com poderes para o acto, acompanhado da cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, onde conste a deliberação de solicitar o cancelamento da inscrição e a indicação do respectivo representante, para esse efeito.

LEI 12/2000

Alterações propostas

Artigo 32.º
Cadernos de recenseamento

1. A inscrição das pessoas colectivas, efectuada de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, fica a constar dos cadernos de recenseamento, ~~organizados segundo os~~ interesses sociais referidos no artigo 29.º.

2. Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento.

2. A caducidade do reconhecimento determina o cancelamento da inscrição no recenseamento do seu titular.

3. Se a pessoa colectiva que tenha a inscrição suspensa, não apresentar dentro de cinco anos o relatório de actividades nos termos previstos no artigo 31.º-A, implica o cancelamento da inscrição eleitoral da pessoa colectiva a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento.

Artigo 32.º
Cadernos de recenseamento

1. A inscrição das pessoas colectivas, efectuada de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, bem como a sua suspensão e o seu cancelamento, ficam a constar dos cadernos de recenseamento.

2. Os cadernos de recenseamento são elaborados em função dos sectores referidos no artigo 29.º e numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento, podendo a rubrica das folhas dos cadernos ser processada por computador através de digitalização.

3. Dos cadernos de recenseamento consta a designação da pessoa colectiva e o respectivo número do recenseamento eleitoral.

LEI 12/2000	Alterações propostas
<p>3. Os cadernos de recenseamento são reformulados anualmente, aditando-se o nome dos novos inscritos e eliminando-se as pessoas colectivas que deixarem de preencher os requisitos previstos no artigo 28.º.</p> <p>4. A pedido das pessoas colectivas recenseadas, pode o SAFP emitir certidão dos cadernos de recenseamento, da qual conste a lista das associações ou organismos representativos dos interesses sociais a que a pessoa colectiva pertença.</p>	<p>4. <i>(anterior n.º 3)</i></p> <p>5. <u>O SAFP deve publicitar, pelo menos uma vez por ano, uma lista de pessoas colectivas eleitoras, contendo a designação, sede e meios de contacto das pessoas colectivas inscritas nos cadernos de recenseamento expostos, bem como o nome completo dos respectivos representantes.</u></p>
<p>Artigo 33.º Regime subsidiário</p> <p>Ao processo de recenseamento das pessoas colectivas são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições referentes ao recenseamento das pessoas singulares.</p>	<p>Artigo 33.º Regime subsidiário</p> <p>...</p>
<p>CAPÍTULO IV Ilícito do recenseamento</p>	<p>CAPÍTULO IV Ilícito do recenseamento</p>
<p>Artigo 34.º Âmbito de aplicação</p> <p>As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas às normas gerais do direito penal e ao disposto na presente lei.</p>	<p>Artigo 34.º Âmbito de aplicação</p> <p>...</p>

LEI 12/2000

Alterações propostas

Artigo 35.º
Concurso de crimes

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

Artigo 36.º
Punição de tentativa

1. Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa é sempre punida.

2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 37.º
Agravação

As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for representante de ~~associação~~ ou organismo reconhecido como representativo de interesses sociais.

Sem correspondência

Artigo 35.º
Concurso de crimes

...

Artigo 36.º
Punição de tentativa

1. ...

2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.

Artigo 37.º
Agravação

As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for representante de persona colectiva reconhecida como pertencente a certo sector.

Artigo 37.º-A
Casos de atenuação da pena ou não punição

LEI 12/2000	Alterações propostas
<p data-bbox="298 708 594 756">Artigo 38.º Suspensão de direitos políticos</p> <p data-bbox="256 803 639 916">À pena aplicada pela prática de qualquer crime relativo ao recenseamento eleitoral, pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de dois a dez anos.</p>	<p data-bbox="683 291 1069 465"><u>1. A punição ou a acusação podem não ter lugar, ou a pena pode ser atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.</u></p> <p data-bbox="683 513 1069 626"><u>2. O juiz toma as providências adequadas para que a identidade do agente referido no número anterior fique coberta por segredo de justiça.</u></p> <p data-bbox="727 708 1023 756">Artigo 38.º Suspensão de direitos políticos</p> <p data-bbox="727 803 747 822">...</p>
<p data-bbox="394 999 499 1048">Artigo 39.º Prescrição</p> <p data-bbox="256 1095 639 1208">1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do acto punível.</p> <p data-bbox="256 1256 639 1338">2. Nas infracções previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 40.º, o prazo de prescrição conta-se a partir do conhecimento do acto punível.</p>	<p data-bbox="823 999 928 1048">Artigo 39.º Prescrição</p> <p data-bbox="683 1095 1069 1208">1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de <u>dois anos</u> a contar da prática do acto punível.</p> <p data-bbox="727 1256 765 1275">2 ...</p>

LEI 12/2000

Artigo 40.º
Inscrição dolosa

1. Quem com dolo se inscrever no recenseamento ou não cancelar uma inscrição indevida, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem com dolo se inscrever mais de uma vez no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3. ~~O eleitor que dolosamente prestar falsas declarações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, é punido com as penas previstas nos números anteriores.~~

Artigo 41.º
Corrupção no recenseamento

1. Quem, para persuadir ~~alguém a~~ ~~recensear-se~~ com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, prometer ~~ou conceder~~ emprego, ou outra coisa ou vantagem é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Alterações propostas

Artigo 40.º
Inscrição dolosa

1. Quem, para si ou para outrem, com dolo se inscrever no recenseamento, não cancelar uma inscrição indevida ou inutilizar a inscrição de outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, para si ou para outrem, com dolo se inscrever mais de uma vez no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3. Quem, com dolo prestar falsas declarações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 41.º
Corrupção no recenseamento

1. Quem, para exercer influência sobre a inscrição eleitoral ou o cancelamento da inscrição de outra pessoa com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, por si ou por intermédio de outrem, ou prometer emprego, coisa, prestação de serviços ou vantagem é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

LEI 12/2000

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 42.º
Obstrução à inscrição

Quem, com violência, ameaça ou artifício fraudulento, ~~determinar um eleitor a não se inscrever~~ no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até três anos.

Artigo 43.º
Falsificação do cartão de eleitor

Quem, ~~com~~ ~~intuitos~~ fraudulento, modificar ou substituir o cartão de eleitor, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Alterações propostas

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos.

Artigo 42.º
Obstrução ou incitamento à inscrição por meios ilícitos

Quem, com violência, ameaça, artifício fraudulento, corrupção ou prometimento de vantagens, determinar um residente com capacidade a inscrever-se ou não no recenseamento eleitoral ou a cancelar a sua inscrição, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

(Revogado)

LEI 12/2000

Alterações propostas

Artigo 44.º
Retenção do cartão de eleitor

(Revogado)

1. Quem, com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, retiver qualquer cartão de eleitor, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Os eleitores que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 45.º
Falsificação dos cadernos de recenseamento

Artigo 45.º
Falsificação dos cadernos de recenseamento

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de recenseamento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

...

LEI 12/2000	Alterações propostas
<p data-bbox="262 326 627 395">Artigo 46.º Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento</p> <p data-bbox="254 440 639 557">Quem obstar à exposição e consulta dos cadernos de recenseamento é punido com pena de multa até cinquenta dias ou, havendo dolo, com pena de prisão até dois anos.</p>	<p data-bbox="692 326 1057 395">Artigo 46.º Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento</p> <p data-bbox="724 440 747 465">...</p>
<p data-bbox="353 638 539 683">Artigo 47.º Denúncia caluniosa</p> <p data-bbox="254 730 639 874">Quem dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção relativa ao recenseamento eleitoral é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa, nos termos do Código Penal.</p>	<p data-bbox="783 638 969 683">Artigo 47.º Denúncia caluniosa</p> <p data-bbox="683 730 1069 968">1. <u>Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</u></p> <p data-bbox="683 1013 1069 1100">2. <u>Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</u></p> <p data-bbox="683 1145 1069 1263">3. <u>A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.</u></p>

LEI 12/2000

Alterações propostas

Artigo 48.º
Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

Quem, ainda que por negligência, não cumprir as obrigações impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou retardar o seu cumprimento é, na falta de incriminação especial, punido com multa até cinquenta dias, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º
Aprovação e alteração de modelos

1. Os modelos dos pedidos de inscrição, ~~dos cartões de eleitor~~, dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de encerramento, referentes ao recenseamento de pessoas singulares ou colectivas, bem como as respectivas alterações, são aprovados por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 48.º
Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei

...

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º
Aprovação e alteração de modelos

1. Os conteúdos e modelos dos pedidos de inscrição, da declaração de consentimento referida no n.º 4 do artigo 17.º, de actualização de dados e de cancelamento de inscrição, bem como dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de encerramento, referentes ao recenseamento de pessoas singulares ou colectivas, sejam de suporte em papel ou de formato em documento electrónico, bem como as respectivas alterações, são aprovados pelo director do SAFP.

LEI 12/2000	Alterações propostas
<p>2. Do pedido de inscrição deve constar a declaração da pessoa singular de que goza de capacidade eleitoral, bem como a afirmação de que a mesma incorre nas penas estabelecidas no artigo 40.º se, com dolo, se inscrever sem ter capacidade eleitoral, ou se inscrever mais que uma vez, ou se prestar falsas declarações, a fim de obter a sua inscrição no recenseamento.</p>	<p>2. ...</p>
<p>3. No caso de pessoa colectiva, deve constar a declaração do seu representante no sentido de que aquela goza de capacidade eleitoral, bem como afirmação similar à do número anterior, com as devidas adaptações.</p>	<p>3. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 50.º Passagem de certidões</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 50.º Passagem de certidões</p>
<p>São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias, as certidões necessárias ao recenseamento eleitoral.</p>	<p>...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 51.º Isenções fiscais</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 51.º Isenções fiscais</p>
<p>São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto de selo e imposto de justiça, conforme os casos:</p>	<p>...:</p>
<p>1) As certidões a que se refere o artigo anterior;</p>	<p>1) ...</p>

LEI 12/2000	Alterações propostas
<p>2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;</p> <p>3) As procurações destinadas às reclamações ou recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;</p> <p>4) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral.</p>	<p>2) ...</p> <p>3) ...</p> <p>4) ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 52.º Encargos</p> <p>Os encargos financeiros decorrentes da execução deste diploma são satisfeitos por conta de dotações apropriadas a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 52.º Encargos</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 53.º Inscrições existentes</p> <p>1. Mantém-se válida a inscrição das pessoas singulares e colectivas existente nos cadernos de recenseamento eleitoral.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 53.º Inscrições existentes</p> <p>1. ...</p>

LEI 12/2000	Alterações propostas
<p>2. Nos casos em que haja dúvidas sobre a validade da inscrição, o eleitor é notificado, através de anúncio a publicar em, pelo menos, dois jornais, sendo um de língua chinesa e o outro de língua portuguesa, para se apresentar no SAEP no sentido de regularizar a situação.</p> <p>3. Após a notificação, o eleitor tem vinte dias para proceder à correcção da irregularidade.</p> <p>4. Caso a regularização não seja efectuada no prazo indicado no número anterior, a respectiva inscrição é eliminada dos cadernos de recenseamento.</p>	<p>2. ...</p> <p>3. ...</p> <p>4. ...</p> <p>5. <u>O disposto nos números anteriores aplica-se às situações de falta, insuficiência ou incorrecção dos dados constantes da inscrição, bem como de incumprimento do estatuído no artigo 18.º.</u></p>
<p>Artigo 54.º Revogação</p> <p>É revogada a Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, e demais legislação que contrariar a presente lei.</p>	<p>(Revogado)</p>

LEI 12/2000	Alterações propostas
Artigo 55.º Entrada em vigor	Artigo 55.º Entrada em vigor
A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.	...
Aprovada em 21 de Novembro de 2000.	...
A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou.	...
Assinada em 6 de Dezembro de 2000.	...
Publique-se.	...
O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.	...

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2008

**Alteração à Lei n.º 12/2000
“Lei do Recenseamento Eleitoral”**

(Proposta de Lei)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 47.º, 49.º e 53.º da Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei regula o processo do recenseamento eleitoral das pessoas singulares e colectivas.

Artigo 2.º

Universalidade e unicidade do recenseamento

1. [...]

2. *Nenhuma pessoa singular ou colectiva pode voltar a inscrever-se no recenseamento, se este ainda se mantém válido.*

Artigo 3.º

Permanência do recenseamento

A inscrição no recenseamento tem validade permanente, salvo nos casos de cancelamento da inscrição previstos na presente Lei, e não pode ser cancelada por iniciativa própria.

Artigo 4.º

Organização e execução das operações de recenseamento

1., adiante abreviadamente designada por SAFF.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, ao SAFF compete, designadamente:

1) Promover as operações relativas ao processo de inscrição e cancelamento de inscrição das pessoas singulares e colectivas;

2) Proceder à elaboração, actualização, exposição e reformulação dos cadernos de recenseamento;

3) Receber as reclamações relativas aos dados constantes dos cadernos de recenseamento;

4) Emitir as certidões previstas na presente lei;

5) Comunicar à entidade competente para investigação e inquérito, a existência de qualquer irregularidade verificada no recenseamento eleitoral;

6) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam conferidas pela presente lei.

Artigo 5.º

Efeitos do recenseamento

1. A inscrição definitiva de uma pessoa singular ou colectiva nos cadernos de recenseamento implica a presunção da sua capacidade eleitoral activa.

2. [...]

Artigo 6.º

Utilização e segurança de meios informáticos

1. Na elaboração, tratamento, actualização, exposição e consulta do recenseamento podem ser utilizados meios informáticos.

2. Para os meios informáticos referidos no número anterior, o SAFF deve implementar sistemas de segurança que impeçam a consulta, cópia, descarga, modificação, destruição ou aditamento dos dados por pessoa não autorizada e que permitam detectar o acesso indevido à informação.

Artigo 7.º

Disposições gerais para a base de dados

1. É constituída a base de dados que tem por finalidade a conservação e o tratamento da informação relativa aos eleitores inscritos, contendo nela os seguintes elementos da pessoa singular:

- 1) *Nome completo;*
- 2) *Sexo;*
- 3) *Filiação;*
- 4) *Data de nascimento;*
- 5) *Naturalidade;*
- 6) *Residência habitual e meios de contacto;*
- 7) *Número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente e data da primeira emissão;*
- 8) *Número do respectivo processo.*

2. *A base de dados prevista no número anterior contém também os seguintes elementos da pessoa colectiva:*

- 1) *Número de inscrição eleitoral;*
- 2) *Designação;*
- 3) *Sector a que pertence;*
- 4) *Número de inscrição de pessoa colectiva;*
- 5) *Sede, endereço de comunicação e meios de contacto;*
- 6) *Número e data do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, do qual conste a publicação dos respectivos estatutos;*
- 7) *Elementos identificativos e meios de contacto do seu representante.*

3. *O SAFP é responsável pelo tratamento dos dados referidos, especialmente pela actualização a efectuar nos termos da lei com base nas informações prestadas pelas entidades referidas no artigo 16.º ou por solicitação do respectivo titular.*

4. *À constituição, manutenção e gestão da base de dados aplicam-se as correspondentes disposições da Lei n.º 8/2005, “Lei da Protecção de Dados Pessoais”.*

Artigo 8.º **Interconexão de dados com a DSI**

Para verificação e complemento da identificação dos eleitores, o SAFP procede à interconexão com a base de dados da Direcção dos Serviços de Identificação, adiante abreviadamente designada por DSI, relativamente aos previstos no artigo 7.º e abrangidos pela competência da DSI.

Artigo 9.º
Direito à informação e acesso aos dados

Os eleitores, os residentes permanentes de 17 anos que efectuaram a inscrição antecipada e os representantes legais destes têm o direito de conhecer o conteúdo do registo constante da base de dados apenas naquilo que lhes diga respeito, bem como o de solicitar a correcção das informações nele contidas e o preenchimento das omissões.

Artigo 10.º
Capacidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º-A, podem recensear-se as pessoas singulares maiores de 18 anos e que sejam residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 11.º
Incapacidades

Não podem recensear-se ou promover a inscrição antecipada no recenseamento eleitoral:

- 1) [...]
- 2) [...]
- 3) [...]

Artigo 12.º
Local e postos de recenseamento

1. O local da realização do recenseamento é nas instalações onde funciona o SAFP ou em local indicado pelo mesmo.

2. Quando o SAFP determinar a criação de postos de recenseamento, deve publicitar adequadamente os dados informativos sobre a sua criação, localização e período de funcionamento.

3. (anterior n.º 2)

Artigo 14.º
Dever de colaboração

Quaisquer entidades públicas ou privadas têm o dever de prestar as informações, esclarecimentos ou colaboração de que o SAFP careça e julgue necessárias para a realização e divulgação do recenseamento.

Artigo 16.º
Informações a prestar

1. São oficiosamente enviados ao SAFP, no final de cada mês, os elementos relativos a pessoas que completarem 17 anos, de acordo com as alíneas seguintes:

1) [...]

2) Pela Conservatória do Registo Civil, a relação contendo o nome e demais elementos de identificação das pessoas falecidas;

3) [...]

2. Deve ser enviada ao SAFP pela DSI, até ao final de cada ano, a lista contendo elementos de identificação dos indivíduos que perderam nesse ano a qualidade de residente permanente.

Artigo 17.º
Processo de inscrição

1. A inscrição no recenseamento é feita mediante a apresentação de um pedido de inscrição, do qual consta, pelo menos:

1) O nome do requerente;

2) O número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente;

3) A residência habitual e os meios de contacto.

2. O requerente deve declarar, através de um dos seguintes meios, que os dados constantes no pedido de inscrição são verdadeiros e entregar cópia do Bilhete de Identidade de Residente Permanente:

1) Assinando, conforme consta do seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente, o pedido de inscrição;

2) Introduzindo a assinatura electrónica qualificada ou confirmando-o através dos meios electrónicos determinados pelo SAFP, se o pedido de inscrição for preenchido e enviado através dos meios electrónicos;

3) Apondo a sua impressão digital no pedido de inscrição, se não souber ou não puder assinar.

3. Quando, por incapacidade notória ou comprovada por atestado médico, o requerente não puder assinar nem apor a sua impressão digital, pode o pessoal do SAFP averbar tal facto ao pedido de inscrição.

4. O pedido de inscrição é entregue pessoalmente no local de recenseamento ou enviado ao SAFP através dos meios electrónicos a indicar pelo mesmo.

5. Se o requerente pretender antecipar o recenseamento nos termos do artigo 17.º-A, deve ser acompanhado pelo seu representante legal ou entregar uma

declaração de consentimento assinado por este.

6. *(anterior n.º 5)*

7. *No prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido de inscrição, o SAEP notifica o requerente comunicando-lhe o resultado da respectiva inscrição.*

Artigo 18.º

Actualização dos dados pessoais

Os eleitores inscritos devem actualizar os seus dados pessoais referidos no artigo 7.º, nomeadamente a sua residência habitual e documento de identificação, entregando no SAEP, de acordo com o previsto no artigo 17.º, com as devidas adaptações, um pedido de alteração com os dados actualizados.

Artigo 20.º

Cadernos de recenseamento

1. *Os cadernos de recenseamento são elaborados em Janeiro com base nas inscrições cujos pedidos tenham dado entrada no SAEP até ao último dia útil do mês de Dezembro do ano imediatamente anterior.*

2. *Dos cadernos de recenseamento consta o nome, o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente e a data de nascimento dos eleitores.*

3. *[...]*

4. *É obrigatória a indicação, nos cadernos de recenseamento, de que as inscrições efectuadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º-A são antecipadas, bem como a indicação da data em que os respectivos titulares perfaçam 18 anos de idade.*

5. *Os cadernos de recenseamento são numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAEP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento, podendo a rubrica das folhas dos cadernos ser processada por computador através de digitalização.*

6. *As inscrições e a actualização de dados cujos pedidos derem entrada no SAEP a partir de 1 de Janeiro, só constam ou são anotados nos cadernos de recenseamento a expor no ano seguinte.*

7. *Os cadernos de recenseamento são destruídos dois anos após a elaboração dos novos cadernos.*

Artigo 21.º

Actualização dos cadernos de recenseamento

1. *[...]*

1) [...]

2) *Eliminando as inscrições daqueles que perderam a qualidade de eleitores, dos que se encontram abrangidos pelas incapacidades previstas no artigo 11.º e daqueles cuja inscrição foi cancelada, indicando-se a causa da respectiva eliminação;*

3) [...]

2. *A eliminação das inscrições referida na alínea 2) do número anterior é efectuada pelo SAFP após a recepção do respectivo documento comprovativo.*

Artigo 22.º

Exposição dos cadernos de recenseamento

1. *Os cadernos de recenseamento são expostos, anualmente, no local de recenseamento ou em outros locais a indicar pelo SAFP.*

2. *Os cadernos de recenseamento são expostos no mês de Janeiro, pelo período de 10 dias consecutivos, devendo os interessados consultá-los neste período, para efeitos de reclamação.*

3. *Em quaisquer eleições, devem utilizar-se os últimos cadernos de recenseamento cujo termo do período de exposição seja anterior à publicação das datas das respectivas eleições.*

4. *(revogado)*

5. *(revogado)*

Artigo 24.º

Eleições suplementares e antecipadas

Às eleições suplementares e antecipadas aplicam-se as normas previstas nos artigos anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 25.º

Reclamações

1. *Durante o período de exposição dos cadernos de recenseamento, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, junto do SAFP, dos respectivos dados constantes nos cadernos de recenseamento, com fundamento em erro ou omissão.*

2. *O Director do SAFP decide sobre as reclamações até cinco dias após o termo do período de exposição dos cadernos de recenseamento, devendo afixar de imediato as suas decisões no local do recenseamento.*

Artigo 26.º

Recursos

1. [...]

2. O requerimento da interposição do recurso é apresentado directamente no Tribunal de Última Instância, acompanhado de todos os elementos de prova.

3. [...]

4. Se a decisão implicar alteração aos cadernos de recenseamento, o SAFP deve, imediatamente após a notificação referida no número anterior, proceder à mesma e à correspondente actualização da base de dados do recenseamento eleitoral, não se aplicando, neste caso, o disposto no n.º 3 do artigo 20.º.

Artigo 28.º

Capacidade

Podem inscrever-se no recenseamento de pessoas colectivas as associações e os organismos desde que, cumulativamente:

- 1) Estejam registados na DSI;
- 2) Tenham sido reconhecidos como pertencentes aos sectores há, pelo menos, 4 anos;
- 3) Tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, 7 anos.

Artigo 29.º

Sectores

Os sectores referidos no artigo anterior são:

- 1) Sector industrial, comercial e financeiro;
- 2) Sector do trabalho;
- 3) Sector profissional;
- 4) Sector dos serviços sociais;
- 5) Sector cultural;
- 6) Sector educacional;
- 7) Sector desportivo.

Artigo 30.º

Processo de inscrição

1. As pessoas colectivas inscrevem-se no recenseamento mediante a apresentação de um pedido de inscrição, integralmente preenchido, assinado por representante com poderes para o acto, e acompanhado dos seguintes documentos:

- 1) Documento comprovativo do reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente ao sector;

2) *Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação de inscrever essa pessoa colectiva e a indicação do respectivo representante, para esse efeito.*

2. *A falta de elementos no pedido de inscrição, ou a falta de apresentação dos documentos referidos no número anterior, determina a não aceitação imediata da inscrição.*

3. *O representante previsto no n.º 1 deve ser eleitor singular e só pode inscrever no recenseamento uma pessoa colectiva.*

Artigo 31.º

Processo de reconhecimento

1. *Podem requerer o reconhecimento as pessoas colectivas que tenham adquirido há, pelo menos 3 anos, a personalidade jurídica, só sendo permitido, contudo, a cada pessoa colectiva requerer o reconhecimento como pertencente a um dos sectores referidos no artigo 29.º*

2. *O reconhecimento, a que se refere o número anterior, compete ao Chefe do Executivo, sob parecer, consoante os casos, de uma das seguintes entidades:*

1) *Conselho Permanente de Concertação Social, para pessoas colectivas do sector industrial, comercial e financeiro, do sector do trabalho e do sector profissional;*

2) *Conselho de Acção Social, para as pessoas colectivas do sector dos serviços sociais;*

3) *Conselho Consultivo de Cultura, para as pessoas colectivas do sector cultural;*

4) *Conselho de Educação, para as pessoas colectivas do sector educacional;*

5) *Conselho do Desporto, para as pessoas colectivas do sector desportivo.*

3. *O pedido de reconhecimento deve ser entregue na secretaria da entidade referida no número anterior, sendo acompanhado dos seguintes documentos:*

1) *Certificados comprovativos do registo da pessoa colectiva e da lista nominativa dos titulares dos seus órgãos sociais, ambos emitidos pela DSI;*

2) *Cópia do Bilhete de Identidade de Residente Permanente do representante da pessoa colectiva;*

3) *Cópia da publicação dos estatutos da pessoa colectiva no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau;*

4) *Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação sobre o reconhecimento dessa pessoa colectiva como pertencente a determinado sector e a indicação do representante para esse efeito;*

5) *Quaisquer outros elementos que sejam considerados necessários ao pedido do reconhecimento como pertencente a determinado sector.*

4. *Os critérios de aferição que permitam reconhecer as pessoas colectivas como pertencentes aos respectivos sectores, são estabelecidos e publicados por despacho do Chefe do Executivo sob parecer das entidades competentes, sendo obrigatória a sua republicação sempre que sejam alterados.*

5. *As entidades competentes apresentam o seu parecer ao Chefe do Executivo no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.*

6. *O resultado do pedido de reconhecimento é notificado ao requerente, pela entidade competente, com o envio da cópia da notificação ao SAFP.*

Artigo 32.º

Cadernos de recenseamento

1. *A inscrição das pessoas colectivas, efectuada de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores, bem como a sua suspensão e o seu cancelamento, ficam a constar dos cadernos de recenseamento.*

2. *Os cadernos de recenseamento são elaborados em função dos sectores referidos no artigo 29.º e numerados, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas pelo Director do SAFP, que subscreve também os termos de abertura e encerramento, podendo a rubrica das folhas dos cadernos ser processada por computador através de digitalização.*

3. *Dos cadernos de recenseamento consta a designação da pessoa colectiva e o respectivo número do recenseamento eleitoral.*

4. *Os cadernos de recenseamento são reformulados em Janeiro de cada ano, introduzindo-se neles a designação das pessoas colectivas recém-inscritas, eliminando-se aquelas que deixaram de preencher os requisitos previstos no artigo 28.º e as que tenham sido legalmente canceladas, e assinalando-se com os devidos averbamentos as pessoas colectivas cujos efeitos de inscrição tenham sido suspensos.*

5. *O SAFP publicita, pelo menos uma vez por ano, uma lista de pessoas colectivas eleitoras, da qual consta a designação, sede e meios de contacto das pessoas colectivas inscritas nos cadernos de recenseamento já expostos, bem como o nome completo dos respectivos representantes.*

Artigo 36.º

Punição de tentativa

1. *Nos crimes relativos ao recenseamento a tentativa é punida.*

2. *À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado,*

especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte.

3. No caso dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 41.º, nos artigos 42.º e 45.º e no n.º 1 do artigo 47.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.

Artigo 37.º

Agravação

As penas previstas neste capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente do respectivo crime for representante de pessoa colectiva reconhecida como pertencente a determinado sector.

Artigo 39.º

Prescrição

1. O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de 2 anos a contar da prática do acto punível.

2. [...]

Artigo 40.º

Inscrição dolosa

1. Quem não reunindo os requisitos legais, com dolo se inscrever no recenseamento, não cancelar uma inscrição indevida ou determinar o cancelamento da inscrição de uma pessoa colectiva, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. [...]

3. Quem, com dolo, prestar falsas declarações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 41.º

Corrupção no recenseamento

1. Quem, para exercer influência sobre a inscrição eleitoral de outra pessoa com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer, por si ou por intermédio de outrem, ou prometer emprego, coisa, prestação de serviços ou vantagem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 42.º

Obstrução ou incitamento à inscrição por meios ilícitos

Quem, com violência, ameaça ou artifício fraudulento, determinar uma pessoa

singular ou colectiva a inscrever-se ou não no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 47.º
Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

3. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Artigo 49.º
Aprovação e alteração de modelos

1. Os conteúdos e modelos dos pedidos de inscrição, da declaração de consentimento referida no n.º 5 do artigo 17.º, de actualização de dados e dos cadernos de recenseamento, dos termos de abertura e de encerramento, referentes ao recenseamento de pessoas singulares ou colectivas, sejam de suporte em papel ou de formato em documento electrónico, bem como as respectivas alterações, são aprovados pelo director do SAFP.

2. [...]

3. [...]

Artigo 53.º
Inscrições existentes

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. O disposto nos números anteriores aplica-se às situações de falta, insuficiência ou incorrecção dos dados constantes da inscrição, bem como de incumprimento do estatuído no artigo 18.º.”

Artigo 2.º
Aditamentos à Lei do Recenseamento Eleitoral

São aditados à Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, os artigos

17.º-A, 31.º-A, 31.º-B, 31.º-C, 31.º-D, 31.º-E, 31.º-F e 37.º-A, com a seguinte redacção:

**“Artigo 17.º -A
Inscrição antecipada**

1. Os residentes permanentes que completem 17 anos podem promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título antecipado, desde que não estejam abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral previsto no artigo 11.º.

2. As inscrições referidas no número anterior passam, automaticamente, a ser definitivas no dia em que os residentes permanentes inscritos perfaçam 18 anos.

**Artigo 31.º-A
Relatório final anual**

1. A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a determinado sector envia, até ao último dia útil do mês de Setembro de cada ano, o relatório final anual à respectiva entidade competente.

2. A entidade competente referida no número anterior publicita, até ao dia 15 de Outubro de cada ano, uma lista nominativa com a identificação das pessoas colectivas recenseadas que não tenham procedido ao envio do relatório final anual.

3. Durante o período de 5 dias após a publicação da lista referida no número anterior, pode qualquer interessado reclamar, por escrito, para a entidade competente, com fundamento em erro ou omissão.

4. A entidade competente deve decidir a reclamação nos 5 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior, devendo publicitar de imediato as suas decisões pela mesma forma.

5. Das decisões referidas no número anterior cabe recurso contencioso, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 26.º

6. A entidade competente envia ao SAEP, até ao dia 15 de Novembro, a última lista referida nos números anteriores.

**Artigo 31.º-B
Validade e renovação do reconhecimento**

1. O reconhecimento é válido por 5 anos desde que a pessoa colectiva reconhecida apresente anualmente o respectivo relatório final anual, nos termos previstos no artigo 31.º-A da presente lei.

2. A renovação do reconhecimento deve ser requerida pela pessoa colectiva em causa entre os 150 e 90 dias anteriores ao seu termo, caducando o

reconhecimento logo após o seu termo caso não seja apresentado o pedido de renovação no prazo.

3. A caducidade do reconhecimento não necessita de ser declarada, nem obsta à apresentação de novo pedido, nos termos do presente capítulo.

4. À renovação aplica-se o mesmo regime do reconhecimento.

Artigo 31.º-C

Pedido de reconhecimento como pertencente a um outro sector

1. A pessoa colectiva que solicite ser reconhecida como pertencente a um sector diferente daquele em que esteja reconhecida, deve apresentar novo pedido de reconhecimento acompanhado dos seguintes documentos:

1) Os documentos indicados no n.º 3 do artigo 31.º;

2) Cópia da acta da reunião do órgão estatutariamente competente, da qual conste a deliberação de solicitar ser reconhecida como pertencente a um sector diferente.

2. A autorização do pedido referido no n.º 1 faz caducar imediatamente o reconhecimento anterior.

3. A pessoa colectiva que seja reconhecida como pertencente a um sector diferente do anterior, só pode promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral depois de decorrido há, pelo menos, 4 anos sobre o último reconhecimento.

4. Aos pedidos previstos no presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas previstas nos n.ºs 4 a 6 do artigo 31.º.

Artigo 31.º-D

Comunicação da alteração dos estatutos

1. A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a determinado sector, que altere os seus estatutos, comunica esse facto, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação da alteração no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, à entidade competente, com vista à sua reapreciação, mantendo-se válido o reconhecimento, se as alterações satisfizerem os critérios de aferição do sector a que pertence.

2. Se a entidade competente considerar que os estatutos alterados da pessoa colectiva não satisfazem os critérios de aferição, o processo é enviado ao Chefe do Executivo, com o respectivo parecer, para decisão sobre a manutenção do reconhecimento.

3. O reconhecimento existente caduca no caso de não manutenção do mesmo.

4. Aos casos previstos no presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas previstas nos n.ºs 4 a 6 do artigo 31.º.

Artigo 31.º-E

Suspensão da inscrição

1. A pessoa colectiva eleitora que, após a entrada em vigor da presente lei, não apresente o relatório final anual nos termos previstos no artigo 31.º-A e volte a cometer o mesmo facto nos 5 anos subsequentes à primeira falta de apresentação, vê a sua inscrição eleitoral suspensa a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento que tiver lugar imediatamente a seguir à segunda falta de apresentação do relatório.

2. A inscrição suspensa volta a ter efeito a partir do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir desde que a pessoa colectiva eleitora tenha cumprido as disposições referidas no número anterior.

Artigo 31.º-F

Cancelamento oficioso da inscrição

1. A caducidade do reconhecimento determina o cancelamento da inscrição no recenseamento do seu titular.

2. A pessoa colectiva que tenha a inscrição suspensa e que não apresentar, nos 5 anos subsequentes a essa suspensão, o relatório final anual nos termos previstos no artigo 31.º-A, vê a sua inscrição no recenseamento eleitoral cancelada a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento que tiver lugar imediatamente a seguir aos 5 anos subsequentes à referida suspensão.

Artigo 37.º-A

Casos de atenuação da pena ou não punição

1. A punição pode não ter lugar, ou a pena pode ser atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz toma as providências adequadas para que a identidade do agente referido no número anterior fique coberta por segredo de justiça.”

Artigo 3.º

Aplicação dos critérios de aferição

A emissão de parecer sobre o reconhecimento das pessoas colectivas é feita de acordo com os actuais critérios de aferição fixados pelas entidades competentes até à publicação do despacho referido no n.º 4 do artigo 31.º.

Artigo 4.º
Substituição dos sectores

1. Os interesses sociais previstos no artigo 29.º da Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, na redacção original, são substituídos pelos seguintes sectores:

- 1) Os interesses empresariais são substituídos pelo sector industrial, comercial e financeiro;
- 2) Os interesses culturais são substituídos pelo sector cultural;
- 3) Os interesses educacionais são substituídos pelo sector educacional;
- 4) Os interesses profissionais são substituídos pelo sector profissional;
- 5) Os interesses desportivos são substituídos pelo sector desportivo;
- 6) Os interesses laborais são substituídos pelo sector do trabalho;
- 7) Os interesses assistenciais são substituídos pelo sector dos serviços sociais.

2. O reconhecimento feito nos termos da Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, mantém-se válido pelo prazo de 5 anos a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5.º
Pedidos pendentes

1. Os pedidos de reconhecimento ou de inscrição das pessoas colectivas apresentados antes da entrada em vigor da presente lei, são processados nos termos dos artigos 28.º a 33.º da Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, na redacção original.

2. São rejeitados os pedidos de inscrição da pessoa colectiva previstos no número anterior que não sejam acompanhados dos documentos comprovativos de reconhecimento da pessoa colectiva como representativa do respectivo sector.

3. O processo de apreciação dos pedidos previstos no n.º 1 deve ser concluído no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei e ser comunicado ao requerente o resultado.

Artigo 6.º
Actualização e preenchimento dos dados de recenseamento eleitoral

1. As pessoas singulares e colectivas cuja inscrição se mantenha válida à entrada em vigor da Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, revista pela presente lei, devem, no prazo de 2 anos a contar da entrada da mesma, proceder à actualização ou correcção dos elementos inscritos, ou preenchimento das omissões.

2. Se a actualização ou correcção dos elementos inscritos, ou o preenchimento das omissões não forem feitos no prazo referido no número anterior, podem ser processados nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 53.º da Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, revista pela presente lei.

Artigo 7.º
Caducidade do cartão de eleitor

Os cartões de eleitor caducam à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 8.º
Factos praticados antes da entrada em vigor da presente lei

1. Aos factos praticados antes da data da entrada em vigor da presente lei, aplicam-se as normas previstas nos artigos 43.º, Falsificação do cartão de eleitor, e 44.º, Retenção do cartão de eleitor, da Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, na redacção original.

2. Mantém-se a execução de pena e respectivos efeitos penais para quem for condenado nos termos do número anterior.

Artigo 9.º
Natureza urgente

Têm natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da presente lei, nomeadamente os respeitantes à criminalidade relativa ao recenseamento eleitoral.

Artigo 10.º
Revogações

São revogados os artigos 15.º, 19.º e 23.º da Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, bem como toda a legislação que contrariar a presente lei.

Artigo 11.º
Republicação

No prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei será integralmente republicada a Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 15 de Outubro de 2008.

Aprovada em de de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou.

Assinada em de de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 4/III/2008

Assunto: Proposta de Lei denominada «*Alteração à Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”*»

1 - A Proposta de Lei intitulada «*Alteração à Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral”*» foi apresentada em sessão plenária no dia 20 de Maio do corrente ano, tendo sido discutida e aprovada na generalidade na sessão plenária de 30 de Maio.

2 - A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 355/III/2008, de 30 de Maio, distribuiu a Proposta de Lei a esta 1.ª Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 31 de Julho de 2008.

3 - A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 5, 6, 10, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 24 e 25, 26, 27 de Junho e 2, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 15, 25 e 29 Julho para proceder à análise exaustiva da Proposta de Lei supra mencionada.

4 - Nas reuniões dos dias 10, 17, 18, 19, 20, 24 e 25 de Junho e 15 de Julho estiveram presentes, em representação do Executivo: a Senhora Dr.ª Florinda Chan, Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. José Chu, Director da Direcção dos Serviços de Administração Pública, a Senhora Dr.ª Chu Lam Lam, Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, o Senhor Dr. Chio Heong Jeong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. António Marques da Silva, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Fong Soi Tong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, a Senhora Dr.ª Vera H. Ferreira Ribeiro, Chefe do Departamento Técnico-Jurídico da Direcção dos Serviços de Administração Pública e o Senhor Dr. Pedro Wong, Chefe da Divisão de Apoio Técnico-Eleitoral da mesma direcção de serviços.

5 - Os membros da Comissão analisaram, debateram e pronunciaram-se sobre a Proposta de Lei *supra* referenciada, cuja análise, em sede de Comissão, suscitou um conjunto de questões técnicas que motivou a apresentação pelo Executivo de duas versões alternativas da mencionada Proposta de Lei - entregues em 23 e 25 de Julho do corrente ano.

6 - Discutido o articulado da Proposta de Lei e consideradas as opções e soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer.

7 - No âmbito da “*Área da Administração e Justiça das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2008*” determina-se que «em articulação com o programa de reformas, o Governo, para fazer cumprir o que vem disposto na Lei Básica e com base no aumento das actividades de coordenação, irá aperfeiçoar ou elaborar, com maior celeridade, um conjunto de diplomas, incluindo diplomas estruturais, nomeadamente irá concluir a revisão da Lei do Recenseamento Eleitoral, da Lei Eleitoral para o Chefe Ido Executivo e da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa (...)».

8 - Nestes termos, em 20 de Maio de 2008 foram apresentadas nesta Assembleia Legislativa as supras mencionadas propostas de lei e, entre elas, a do Recenseamento Eleitoral sobre a qual se debruça agora esta Comissão.

9 - O Governo fez acompanhar a Proposta de Lei *sub judice* de uma extensa e detalhada Nota Justificativa que acomoda os motivos de política legislativa e os «*principais pontos de revisão*» que caracterizam as alterações que pretende introduzir na Lei n.º12/2000 – Lei do Recenseamento Eleitoral.

10 - Refere o proponente que «*decorridos quase 8 anos sobre a promulgação em 2000 da actual Lei do Recenseamento Eleitoral, foram realizadas, neste período, as segundas e terceiras eleições legislativas respectivamente em 2001 e em 2005, bem com as eleições em 2004 para o segundo Chefe do Executivo e respectiva Comissão Eleitoral. Paralelamente, o número de eleitores aumentou de forma acelerada. Em 2001, registaram-se nas eleições para a segunda Assembleia Legislativa 159 813 eleitores singulares e 625 pessoas colectivas recenseadas, elevando-se esses dois números, nas eleições para a terceira Assembleia Legislativa em 2005, para 220 653 e 905 respectivamente*».

11 - Parece que neste sentido a Lei n.º 12/2000 – Lei do Recenseamento Eleitoral cumpriu os seus propósitos até porque serviu três actos eleitorais sem sofrer qualquer alteração. Todavia, o Governo entende que «*do balanço da experiência obtida em todas as eleições realizadas após o Regresso de Macau à Pátria, concluiu-se que existe uma forte exigência da sociedade para aumentar o esforço do combate ao fenómeno da corrupção e melhorar o regime das pessoas colectivas recenseadas, no sentido de garantir que as eleições sejam realizadas de forma aberta, justa, imparcial e limpa, bem como estabelecer os alicerces para a democracia progressiva*».

12 - A Nota Justificativa dá conta de que «*o Governo da RAEM procedeu, entre 28 de Fevereiro e 31 de Março do corrente ano, à consulta pública sobre a revisão das três leis eleitorais (incluindo a Lei do Recenseamento Eleitoral), tendo adoptado, neste período, diversos canais para auscultar as opiniões*» que se

saldaram num resultado de participação que *«nunca tinha sido atingido em Macau, tanto a nível do número de participantes e do leque sectorial, como a nível do entusiasmo que se verificou nessa participação»*.

13 - E que ilações retirou o Governo? *«Da análise feita detalhadamente das opiniões apresentadas, pode concluir-se que as pessoas provenientes de diferentes sectores da sociedade aceitam, de modo genérico, os pontos da revisão das três leis eleitorais apresentadas pelo Governo. De acordo com a estatística, verifica-se uma maioria nos sectores da sociedade que manifestou uma opinião concordante com os nove aspectos da revisão apresentados no documento de consulta, e apenas uma minoria que se manifestou contra. Dos 2070 textos de opiniões recebidos, constam 7468 opiniões relacionadas com as alterações propostas no documento de consulta, das quais 6458, ou seja 86,5%, se manifestam concordantes e 1010, correspondendo a 13,5%, se manifestam discordantes. Em conformidade com estes números, pode ver-se nitidamente que quase todos apoiam e estão de acordo com os trabalhos centrados no “esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia”, sendo, no momento actual, estes os pontos mais importantes no âmbito dos trabalhos»*.

14 - Ficam assim identificados os dois motivos nucleares de política legislativa: *«esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia»*.

15 - São eles que fundam os princípios legislativos que disciplinaram a *«presente revisão da Lei do Recenseamento Eleitoral* :

- (1) Optimização do processo de recenseamento eleitoral;*
- (2) Aperfeiçoamento do regime de reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente a determinado sector;*
- (3) Aperfeiçoamento do regime de gestão das pessoas colectivas recenseadas;*
- (4) Uniformização do período de exposição dos cadernos de recenseamento e cancelamento da suspensão das operações de recenseamento;*
- (5) Reforço do combate à corrupção nas eleições»*.

16 - Convém então aqui reproduzir para comodidade de leitura os *«principais pontos de revisão»* que se tiram em consequência da definição daqueles princípios legislativos:

« 1) Optimização do processo de recenseamento eleitoral

(1) Os residentes permanentes que completem 17 anos podem promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título antecipado, com o consentimento do seu representante legal e desde que haja prova razoável para determinar que quando completarem 18 anos não estejam abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral (n.º 4 do artigo 17.º e artigo 17.º-A);

(2) O requerente deve deslocar-se pessoalmente, uma única vez, ao SAFFP ou ao local onde se realiza a inscrição ou apresentar o pedido de inscrição através dos meios electrónicos, introduzindo a assinatura electrónica qualificada, a fim de evitar que a inscrição eleitoral seja efectuada com assinatura falsificada e sem o seu conhecimento (n.º 3 do artigo 17.º);

(3) Tendo em conta o acompanhamento da implementação do Governo Electrónico, reserva-se, na presente proposta de lei, espaço para que o recenseamento eleitoral possa ser efectuada de forma electrónica (n.º 3 do artigo 17.º, n.º 5 do artigo 20.º, n.º 2 do artigo 32.º e n.º 1 do artigo 49.º);

(4) As pessoas singulares e colectivas podem requerer o cancelamento da sua inscrição eleitoral (n.º 1 do artigo 19.º e n.º 1 do artigo 31.º-F).

2) Aperfeiçoamento do regime de reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente a determinado sector

(1) Podem requerer o reconhecimento as pessoas colectivas desde que tenham adquirido há, pelo menos três anos, a personalidade jurídica; contudo, cada pessoa colectiva só é permitida requerer o reconhecimento como pertencente a um dos sectores (n.º 1 do artigo 31.º);

(2) Para elevar a transparência dos trabalhos, as entidades competentes devem proceder à publicação dos critérios de aferição que permitem reconhecer as pessoas colectivas como pertencentes aos respectivos sectores, sendo obrigatória a sua republicação sempre que os referidos critérios sejam alterados (n.º 4 do artigo 31.º);

(3) O reconhecimento é válido por cinco anos desde que a pessoa colectiva reconhecida apresente anualmente o respectivo relatório de actividades. A renovação do reconhecimento deve ser requerida pela pessoa colectiva em causa entre 150 e 90 dias anteriores ao seu termo, caducando o reconhecimento logo após o seu termo caso não seja apresentado o pedido de renovação no prazo (n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º-B);

(4) A pessoa colectiva pode solicitar ser reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida, caducando o reconhecimento anterior logo após a autorização do novo pedido (n.º 2 do artigo 31.º-C);

(5) A pessoa colectiva que seja reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida, só pode promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral depois de decorridos há, pelo menos, quatro anos sobre o último reconhecimento (n.º 3 do artigo 31.º-C);

(6) A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector, que altere os seus estatutos, comunica esse facto, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação da alteração no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, à entidade competente para o reconhecimento, com vista à sua reapreciação (n.º 1 do artigo 31.º-D).

3) Aperfeiçoamento do regime de gestão das pessoas colectivas recenseadas

(1) *Elevam-se os requisitos para a inscrição de pessoas colectivas: só podem inscrever-se no recenseamento eleitoral as pessoas colectivas desde que estejam registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, tenham sido reconhecidas como pertencentes aos sectores há, pelo menos, quatro anos e tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos (artigo 28.º);*

(2) *A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector deve enviar, anualmente, até ao último dia do mês de Setembro, o respectivo relatório de actividades à entidade competente. Caso não se apresente o relatório de actividades duas vezes em cinco anos, implica a suspensão da inscrição eleitoral por um ano (n.º 1 do artigo 31.º-A e n.º 1 do artigo 31.º-E);*

(3) *Se a pessoa colectiva que tenha a inscrição suspensa, cumprir, no ano seguinte, o dever de apresentação do relatório de actividades, a sua inscrição suspensa volta a ter efeito a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir (n.º 2 do artigo 31.º-E);*

(4) *A não apresentação de relatório de actividades no prazo de 5 anos contados a partir da suspensão da inscrição da pessoa colectiva, implica o cancelamento da respectiva inscrição eleitoral a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir (n.º 3 do artigo 31.º-F).*

4) Uniformização do período de exposição dos cadernos de recenseamento e cancelamento da “suspensão das operações de recenseamento”

A presente proposta de lei sugere que a realização das eleições não implique a suspensão das operações de recenseamento. Independentemente de haver ou não eleições, os cadernos de recenseamento serão expostos todos os anos, com a duração de 10 dias ininterruptos, durante o mês de Janeiro, constando nos mesmos os eleitores que cumpriram, até 31 de Dezembro do ano anterior, as formalidades de inscrição (indicando-se nos cadernos o dia em que as pessoas maiores de 17 anos, que cumpriram antecipadamente as formalidades de inscrição, passam a ter capacidade eleitoral activa, ou seja, o dia em que completarem 18 anos). Expostos os cadernos de recenseamento, apenas os eleitores neles inscritos podem votar nas eleições posteriores. Os eleitores cuja inscrição é feita a partir de 1 de Janeiro só constam nos cadernos de recenseamento a expor no ano seguinte (artigo 20.º e artigo 22.º).

5) Reforço do combate à corrupção nas eleições

(1) *Para facilitar os eleitores e reforçar o combate à corrupção eleitoral, elimina-se o cartão de eleitor. Os cidadãos que não estejam inscritos e satisfaçam os requisitos, terão de continuar a efectuar a inscrição para poderem exercer o direito de voto;*

(2) *Considerando que os crimes relativos ao recenseamento são como prelúdio dos crimes eleitorais, é aplicável à tentativa a pena correspondente ao crime consumado (artigo 36.º);*

(3) *O prazo para a prescrição das infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral passa a ser de dois anos, em vez de um ano como determina a lei em vigor (artigo 39.º);*

(4) *Criminaliza-se quem inutiliza a inscrição de outra pessoa, tornando mais abrangente a norma que prevê a punição de quem com dolo se inscrever no recenseamento ou não cancelar uma inscrição indevida. Além disso, é punida a prática desses actos tanto para si como para outrem (artigo 40.º);*

(5) *Criminaliza-se quem actua como intermediário na corrupção activa e passiva, no sentido da regulamentação ser mais rigorosa e a disposição sobre a corrupção no âmbito do recenseamento eleitoral mais aperfeiçoada: quem, para exercer influência sobre a inscrição eleitoral de outra pessoa com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer ou prometer, por si ou por intermédio de outrem, emprego, coisa, prestação de serviços ou vantagem é punido com pena de prisão de um a cinco anos (n.º 1 do artigo 41.º). Com o objectivo de elevar a eficácia dissuasória da pena, elimina-se a pena de multa, sendo necessariamente punidos com pena de prisão até 3 anos os eleitores que aceitarem a corrupção (n.º 2 do artigo 41.º);*

(6) *Eleva-se a pena relativa ao crime de obstrução ou incitamento à inscrição por meios ilícitos, passando a ser de prisão de um a cinco anos, em vez de até três anos como determina a lei em vigor (artigo 42.º);*

(7) *A fim de estimular a denúncia, prevê-se que a punição ou a acusação podem não ter lugar, ou a pena pode ser atenuada se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis. Além disso, o juiz toma as providências adequadas para que a identidade do agente fique coberta pelo segredo de justiça;*

(8) *Eleva-se a pena prevista para a denúncia caluniosa, passando a ser punida com pena de prisão de 1 a 5 anos, em vez da aplicação da pena prevista no artigo 329.º do Código Penal como determina a lei em vigor (isto é, pena de prisão até 3 anos ou pena de multa). Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (artigo 47.º).*

6) Disposições transitórias

(1) *Devido à sugestão de eliminar o cartão de eleitor, determina-se expressamente que os cartões de eleitor caduquem à data da entrada em vigor da presente lei, sendo revogados os crimes relativos ao cartão de eleitor: falsificação do cartão de eleitor (artigo 43.º da Lei n.º 12/2000) e retenção do cartão de eleitor (artigo 44.º da Lei n.º 12/2000). No entanto, aos factos praticados antes da data da*

entrada em vigor da presente lei, continuam a ser aplicadas as normas previstas nos artigos 43.º e 44.º da Lei n.º 12/2000, assim como a ser executadas as penas proferidas nos termos destas normas (artigo 8.º da Lei Preambular);

(2) Os pedidos de reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas apresentados antes da data da publicação da presente lei devem ser processados nos termos dos artigos 28.º a 33.º da Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, não sendo aceites pedidos de inscrição apresentados por pessoas colectivas que não tenham sido reconhecidas. Para os pedidos apresentados de acordo com a regra acima referida, as entidades competentes devem concluir o processo de apreciação no prazo de 60 dias contados da data de publicação da presente lei e comunicar ao requerente o resultado (artigo 5.º da Lei Preambular)».

17 - Na generalidade, a maioria dos membros da Comissão, acolheram os motivos de política legislativa e as alterações que em sua consequência foram desenhadas e projectadas pelo proponente.

18 - Tal não impediu, porém, que se registassem, no âmbito do exame na especialidade, alterações às normas inicialmente propostas pelo Governo. De seguida referem-se aquelas que, pelo seu impacto, devem merecer identificação em sede de generalidade.

19 - Quanto à *«optimização do processo de recenseamento eleitoral»* a Comissão e o Executivo concordaram com a eliminação da possibilidade prevista, na versão originária da Proposta de Lei, da figura do cancelamento voluntário do recenseamento eleitoral.

20 - Entendeu-se que a natureza do recenseamento eleitoral entre nós resulta do inalterado n.º 1 do artigo 2.º (*Universalidade e unicidade do recenseamento*) da Lei 12/2000.

21 - Com efeito, ao estatuir-se que *«as pessoas singulares e colectivas que gozem de capacidade eleitoral têm o direito e o dever cívico de promover a sua inscrição no recenseamento»*, resulta claro que o recenseamento é um direito e um dever cívico.

22 - O recenseamento eleitoral sendo um dever cívico é um dever jurídico – acontece é que é uma obrigação não sancionada em caso de incumprimento.

23 - É difícil definir dever cívico sem remeter para a ideia de um dever fundamental. Porque é disso que se trata, atenta a dimensão do seu impacto político.

24 - Assim, o recenseamento eleitoral é um dever jurídico – um dever-função – e está conexo com o direito fundamental de sufrágio consagrado no artigo 26.º da Lei Básica.

25 - Se assim é, existiria uma profunda contradição com a pretendida disciplina

dos propostos artigos 19.º e 31.º-F (*Cancelamento da inscrição*) da versão originária da Proposta de Lei. Realmente, como harmonizar a ideia de que o recenseamento eleitoral é um dever cívico e depois permitir que os eleitores possam cancelar a sua inscrição no recenseamento?

26 - Sendo o recenseamento um dever jurídico dirigido à participação política dos residentes permanentes que sentido pode fazer prever a faculdade do seu cancelamento?

27 - Por um lado, o legislador cria um dever-função para os residentes permanentes e, por outro, permite que esse dever jurídico fique na disponibilidade dos seus titulares?

28 - Há aqui um equívoco: quando o n.º 1 do artigo 2.º se refere ao recenseamento como um direito o que está a estatuir é que ninguém pode ser sancionado por não se recensear, mas tal nunca pode significar que uma vez feito o recenseamento se possa proceder ao cancelamento dessa inscrição. Por isso mesmo o legislador imediatamente a seguir refere que é um dever cívico.

29 - Tanto assim que os regimes eleitorais, um pouco por toda a parte, só admitem a eliminação da inscrição no recenseamento quando ocorram determinadas situações que traduzem a ausência de vontade de quem já está recenseado (morte, incapacidade superveniente, perda de direitos políticos em função de uma sentença) ou por motivo de se detectar uma dupla inscrição ¹.

30 - Neste sentido o Governo propôs a alteração ao artigo 3.º (Permanência do recenseamento) da Lei do Recenseamento Eleitoral que passa a estatuir que: *«a inscrição no recenseamento tem validade permanente, salvo nos casos de cancelamento da inscrição previstos na presente lei, e não pode ser cancelada por iniciativa própria»*. Que consequências tem esta alteração? Atente-se na redacção do actual artigo 3.º: *«a inscrição no recenseamento tem validade permanente e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei»*. Em bom rigor, não há realmente consequências a não ser a de deixar claro que o recenseamento, seja de pessoas singulares seja de pessoas colectivas, não pode ser cancelado por iniciativa própria. Quanto aos casos em que pode ocorrer cancelamento – *«salvo nos casos de cancelamento da inscrição previstos na presente lei»* – deve dizer-se que são todos de cancelamento officioso e que são apenas dois, a saber: (i) o do n.º 6 ² do artigo 17.º (*Processo de inscrição*) da versão alternativa da Proposta de Lei e (ii) o do artigo 31.º-F (*cancelamento officioso da inscrição*) da versão alternativa da presente Proposta de Lei.

¹ É o caso precisamente do n.º 5 do artigo 17.º (*Processo de inscrição*) da lei n.º 12/2000 e que o proponente não pretende alterar.

² Corresponde ao n.º 5 do artigo 17.º da Lei 12/2000.

31 - Quanto ao «*aperfeiçoamento do regime de reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente a determinado sector*» entenderam a Comissão e o Executivo que a solução espelhada nos números 2, 3 e 4 do artigo 31.º (*Processo de reconhecimento*) da versão originária da Proposta de Lei deveria merecer alterações. Assim, enquanto que naquela versão originária se previa que as entidades competentes seriam designadas por despacho do Chefe do Executivo – n.º 3 – o novo n.º 2 da versão alternativa vem determinar quais são as entidades competentes que, em concreto ³, elaboram o parecer que habilita e informa o Chefe do Executivo em vista do acto de reconhecimento. O n.º 4 da versão originária da Proposta de Lei previa que a publicação dos critérios de aferição que permitem reconhecer as pessoas colectivas competia às entidades competentes. O novo n.º 4 prevê que é o Chefe do Executivo que estabelece e publica aqueles critérios através de despacho. Mas neste tocante há ainda a registar a alteração do artigo 3.º da versão originária da Proposta de Lei preambular. Com efeito, determina-se agora no artigo 3.º da versão alternativa que «*a emissão de parecer sobre o reconhecimento das pessoas colectivas é feito de acordo com os actuais critérios de aferição fixados pelas entidades competentes até à publicação do despacho referido no n.º 4 do artigo 31.º*». Quer isto dizer que os critérios de aferição que vão ser utilizados em vista do próximo acto eleitoral serão os mesmos a que no passado aquelas entidades têm recorrido, a menos que se verifique a publicação daquele despacho.

32 - No que diz respeito ao «*reforço do combate à corrupção*», na versão originária da Proposta de Lei, o proposto n.º 2 ao artigo 36.º (Punição da tentativa) estatua que «*à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado*». Consideraram a Comissão e o Governo que face ao princípio geral do n.º 2 ⁴ do artigo 22.º do Código Penal (CP) se deveria mitigar o efeito inicialmente pretendido pelo Governo. Neste sentido, adita-se ao artigo 36.º um n.º 2 que reproduz o princípio geral daquele n.º 2 do artigo 22.º do CP, mas abre-se a possibilidade a um regime excepcional agora fixado num novo n.º 3 ao mesmo artigo, nos termos do qual «*no caso dos crimes previstos no n.º 1 do artigo 41.º e nos artigos 42.º, 45.º e no n.º 1 do artigo 47.º à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado*».

33 - Ainda no âmbito do combate à corrupção procedeu o Governo a uma alteração, relativamente à versão originária da Proposta de Lei, no crime de inscrição dolosa – artigo 40.º: (i) clarificou-se no n.º 1 em que é que consistia o crime que se pretendia desenhar porque se eliminou a frase intercalar «*para si ou para outrem*», que retirava sentido ao tipo, (ii) aditou-se na versão em língua portuguesa a ideia-chave, ausente da versão originária na mesma língua, «*quem,*

³ Referindo-as expressamente, tal como acontece no texto em vigor.

⁴ «*A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada*».

não reunindo os requisitos legais ⁵, com dolo se inscrever no recenseamento» e (iii) substituiu-se a frase intercalar «*inutilizar a inscrição de outra pessoa*» pela frase «*determinar o cancelamento da inscrição*».

34 - Também o tipo do n.º 2 do mesmo artigo sofreu uma alteração relativamente à versão originária da Proposta de Lei porque, ao invés da alteração projectada, se decidiu manter afinal a actual redacção daquele n.º 2.

35 - Quanto ao crime de corrupção no recenseamento - artigo 41.º – eliminou-se do elenco dos elementos do tipo a actividade de «*cancelamento da inscrição*» porque se eliminaram os projectados artigos 19.º e 31.º-F que previam a figura do cancelamento voluntário do recenseamento.

36 - No n.º 2 do mesmo artigo 41.º o Governo eliminou na versão alternativa da Proposta de Lei a referência a eleitores que consta da actual versão em vigor do normativo e que constava da versão originária da Proposta de Lei, resultando agora que qualquer pessoa, mesmo sem ser eleitor, se aceitar qualquer dos benefícios a que se refere o n.º 1, independentemente (i) de poder ou não recensear-se ou (ii) votar ou não em quem directa ou indirectamente lhe ofereceu ou prometeu benefícios, é punido com pena de prisão até 3 anos – em última instância é até indiferente que nunca pudesse votar porque, por exemplo, não é residente permanente. Basta, portanto, a aceitação dos benefícios seja por quem for.

37 - Quanto ao artigo 42.º, eliminou-se a referência aos meios específicos da «*corrupção ou prometimento de vantagens*» constantes da versão originária da Proposta de Lei na medida em que se entendeu que se criava uma confusão com o crime de corrupção no recenseamento previsto e punido no artigo 41.º. Eliminou-se ainda a actividade inicialmente prevista no tipo «*ou a cancelar a sua inscrição*» porque se eliminou a figura do cancelamento voluntário do recenseamento quer para as pessoas singulares quer para as pessoas colectivas. O Governo entendeu, na redacção da versão alternativa da Proposta de Lei, substituir neste normativo a expressão «*residente com capacidade* ⁶», constante da versão originária, pela referência a «*pessoa singular ou colectiva*». No que às pessoas colectivas diz respeito, claro está que quando se fala em determinar a sua inscrição, ou não, no recenseamento, não se tratando de pessoas físicas, em bom rigor tem que se apurar se a sua vontade colectiva foi realmente determinada num sentido ou no outro. Tal significa que, ao abrigo deste artigo 42.º, não é toda e qualquer violência, ou ameaça ou artifício fraudulento sobre as pessoas colectivas ou sobre os seus representantes ou sobre os titulares dos seus órgãos (no sentido de determinar a sua inscrição ou não no recenseamento) que é punida. Tem que existir um nex

⁵ Sublinhado nosso.

⁶ Na actual versão do normativo refere-se «*eleitor*».

causal competente. Isto é, tem que se verificar que, em concreto, uma determinada violência, ameaça ou artifício fraudulento foi suficiente para alterar e determinar a vontade colectiva.

38 - Relativamente aos casos de atenuação da pena ou de não punição, artigo 37.º-A da proposta originária, eliminou-se a referência à acusação. O n.º 1 deste artigo foi assim reformulado de modo a eliminar-se a referência à acusação, mantendo-se a referência à punição. Foi uma opção tomada no sentido de conformar esta solução com normas semelhantes do nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, confrontem-se os artigos 5.º (*Regime Especial*)⁷ da Lei n.º 6/97-Lei da Criminalidade Organizada – e o artigo 18.º (*Tentativa, atenuação ou isenção de pena*)⁸ do Decreto-Lei n.º 5/91/M - que combate e pune o tráfico e o consumo de estupefacientes.

39 - O n.º 2 deste artigo 37.º-A deve ser lido em confronto com a disciplina do artigo 76.º do Código de Processo Penal (CPP).⁹ Na verdade, ao determinar-se

⁷ «**Artigo 5.º (Regime especial)** Quando o agente impeça ou se esforce seriamente por impedir a continuação da associação ou sociedade secreta, ou comunique à autoridade a sua existência, designadamente declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações, de modo a esta poder evitar a prática de crimes, as penas previstas nos artigos 2.º a 4.º podem ser especialmente atenuadas ou substituídas por pena não privativa da liberdade, ou haver lugar a dispensa de pena.»

⁸ «**Artigo 18.º (Tentativa, atenuação ou isenção de pena)** 1. A tentativa de prática dos crimes previstos nos artigos 9.º, n.º 2, 11.º, 13.º n.º 3, 14.º e 16.º, 1, ri.- 2 e 3, é punível. 2. No caso de prática dos crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º e 15.º, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações, poderá a pena ser-lhe livremente atenuada ou decretar-se mesmo a isenção.»

⁹ «**Artigo 76.º (Publicidade do processo e segredo de justiça)**

1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça.

2. A publicidade do processo implica, nos termos definidos pela lei e, em especial, pelos artigos seguintes, os direitos de:

a) Assistência, pelo público em geral, à realização dos actos processuais;

b) Narração dos actos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social;

c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

3. O segredo de justiça vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica as proibições de:

a) Assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir;

b) Divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

no n.º 1 deste artigo do CPP «*que o processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir do despacho de pronúncia ou, se a instrução não tiver lugar, do despacho que designa dia para a audiência, vigorando até qualquer desses momentos o segredo de justiça*», então percebe-se como não há possibilidade de oferecer tal protecção depois do despacho de pronúncia ou depois do despacho que designe data para a audiência de julgamento.

40 - Em sede de disposições transitórias, conforme supra se referiu, pretendia o Governo que «*devido à sugestão de eliminar o cartão de eleitor, determina-se expressamente que os cartões de eleitor caduquem à data da entrada em vigor da presente lei, sendo revogados os crimes relativos ao cartão de eleitor: falsificação do cartão de eleitor (artigo 43.º da Lei n.º 12/2000) e retenção do cartão de eleitor (artigo 44.º da Lei n.º 12/2000)*». Ora, entenderam a Comissão e o Governo que a eliminação do cartão de eleitor – por via do artigo 7.º (*Caducidade do cartão de eleitor*) da Proposta de Lei preambular na versão originária- tinha e tem por consequência tornar impossíveis os crimes de falsificação do cartão de eleitor (artigo 43.º) e de retenção do cartão de eleitor (artigo 44.º).

41 - Note-se que a leitura conjugada dos artigos 8.º e 10.º da Proposta de Lei preambular na versão originária bulia com o disposto no n.º 2¹⁰ do artigo 2.º do CP.

42 - Verdade que se poderia dizer que aqui não se tratava, em bom rigor, de uma descriminalização na medida em que o *supra* mencionado artigo 8.º previa a continuação da aplicação daqueles dois artigos aos factos que tenham sido praticados antes da entrada em vigor da lei que agora se trata de editar. Acontece, porém, que o artigo 10.º determinava a sua revogação.

4. *Pode, todavia, a autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva dar, ou ordenar ou permitir que seja dado, conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo do acto ou de documento em segredo de justiça, se tal se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade.*

5. *As pessoas referidas no número anterior ficam, em todo o caso, vinculadas pelo segredo de justiça.*

6. *A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo do acto ou do documento em segredo de justiça, desde que destinada a processo de natureza penal ou necessária à reparação do dano.*

7. *Para os fins do número anterior e perante requerimento fundado no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º, a autoridade judiciária autoriza a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do acto ou documento em segredo de justiça, sempre que o processo respeite a acidente causado por veículo de circulação terrestre.»*

¹⁰ «*O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar das infracções; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a respectiva execução e os seus efeitos penais.*»

43 - Ora assim sendo, se os dois tipos fossem revogados, como continuar a aplicá-los? Decidiram assim a Comissão e o Governo não revogar os artigos 43.º e 44.º da Lei n.º 12/2000, de modo a assegurar (i) que todos aqueles que cumprem penas ao abrigo daqueles crimes não vejam cessar a sua execução e que (ii) eventuais procedimentos criminais pela prática daqueles crimes possam ainda ser instaurados. Assim, o artigo 10.º da versão alternativa da Proposta de Lei já não revoga aqueles artigos 43.º e 44.º da Lei 12/2000 que continuam, portanto, em vigor e como determina o artigo 8.º da versão alternativa da Proposta de Lei: «*aos factos praticados antes da data da entrada em vigor da presente lei, aplicam-se as normas previstas nos artigos 43.º, Falsificação do cartão de eleitor, e 44.º, Retenção do cartão de eleitor, da Lei 12/2000, “Lei do Recenseamento eleitoral, na redacção original*». Acrescente-se que na versão alternativa da Proposta de Lei decidiu o Governo agora revogar expressamente o artigo 19.º (*Cartão de eleitor*) da Lei 12/2000, aditando-o assim ao artigo 10.º (*Revogações*). Ora atendendo à previsão do artigo 7.º (*Caducidade do cartão de eleitor*), da versão originária da Proposta de Lei preambular e mantido na versão alternativa, tal poderia parecer inútil. Mas como se eliminou a projectada alteração ao artigo 19.º (*Cancelamento voluntário*), tornou-se necessário revogar o actual artigo 19.º da Lei 12/2000 que prevê o cartão de eleitor. Entendeu-se, porém, que a manutenção do artigo 7.º permitia esclarecer claramente a extinção definitiva do cartão de eleitor, sem prejuízo dos efeitos anteriormente produzidos.

44 - Deve aqui frisar-se que a Comissão concordou com a eliminação da figura do cartão de eleitor e que entende que se trata de uma medida certa na medida em que o Bilhete de Identidade de Residente Permanente, que passa a ser o título de identificação exigido quer para o recenseamento quer para o acto de votação, é um meio especialmente seguro cuja manipulação, adulteração ou falsificação são francamente remotas ¹¹. Reduzem-se, portanto, inteligente e preventivamente quer as possibilidades de falsificação quer as de retenção - quanto a esta última não se antevê como é que alguém aceite que o seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente seja retido a troco de qualquer benefício porque se trata do principal elemento de identificação exigido permanentemente para um sem fim de actividades e de acesso a um vasto de situações jurídicas.

45 - Na especialidade, a Comissão e o Governo acordaram num conjunto de alterações ao articulado originariamente apresentado a esta Assembleia Legislativa que se traduziu na apresentação pelo Governo de duas versões alternativas à Proposta de Lei.

46 - Uma das alterações mais significativas traduziu-se na necessidade de

¹¹ Mas a verificarem-se estas hipóteses, o Código Penal, no artigo 245.º (*Falsificação de documento de especial valor*), já contém disciplina para a sua regulação.

alterar a opção formal tomada pelo proponente de proceder aos aditamentos e às alterações à Lei 12/2000 através do recurso a uma proposta de lei preambular com dois anexos. Feita essa correcção de ordem legística, o articulado apresenta agora uma configuração distinta.

47 - Elencam-se de seguida as alterações introduzidas ao texto inicial da Proposta de Lei preambular e aos seus Anexos I e II, fazendo-se referência ao articulado da Proposta de Lei alternativa.

48 - Artigo 1.º da Proposta de Lei ¹²

Eliminou-se a referência aos artigos 13.º e 19.º que na versão originária da Proposta de Lei eram alvo de alterações, entretanto rejeitadas no âmbito do exame na especialidade. Aditou-se o artigo 3.º, que na versão originária da Proposta de Lei não era objecto de qualquer alteração. Alterou-se ainda a redacção deste artigo 1.º de modo a corrigir formalmente a técnica legística utilizada pelo proponente na versão originária da Proposta de Lei em que se remetiam as alterações para o Anexo I. As alterações são agora expressamente indicadas imediatamente a seguir à enunciação das alterações.

49 - Artigo 3.º da Lei 12/2000

Conforme se disse, a alteração a este artigo surgiu por iniciativa do Governo aquando da apresentação da versão alternativa da Proposta de Lei. Da alteração assim projectada não resulta qualquer consequência material ou formal, para além daquela de o legislador passar agora a afirmar que o recenseamento não pode ser cancelado por iniciativa própria dos eleitores.

50 - Artigo 5.º da Lei 12/2000 ¹³

Na versão originária da Proposta de Lei, pretendia-se aditar no princípio do artigo a frase «*Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º*». No âmbito do exame na especialidade surgiram dúvidas quanto à necessidade desta alteração.

Com efeito, a actual redacção deste n.º 1 é clara e estabelece simplesmente a presunção da capacidade eleitoral activa das pessoas singulares e colectivas como um efeito do recenseamento, para estabelecer o princípio da universalidade do recenseamento.

Isto é, que o recenseamento eleitoral no nosso ordenamento é abrangente e não restrito em função do rendimento, do género sexual ou de habilitações literárias.

O princípio da universalidade do recenseamento quer dizer que preenchido

¹² Corresponde ao artigo 1.º da Proposta de Lei preambular.

¹³ Corresponde ao artigo 5.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

o critério da maioria¹⁴ dos residentes permanentes, todos poderão recensear-se. E uma vez recenseados, presume-se a sua capacidade eleitoral activa. Trata-se, portanto, de fixar aqui um princípio geral do nosso direito eleitoral.

51 - Artigo 7.º da Lei 12/2000¹⁵

Na versão originária da Proposta de Lei, este artigo, que corresponde com poucas alterações ao artigo 6.º da Lei 12/2000, apresentava um esquema formal que dificultava a sua percepção. Optou-se, assim, por introduzir as alterações pretendidas com aperfeiçoamentos de redacção, mas conservar a arrumação dos seus normativos por números e alíneas tal como no actual artigo 6.º da Lei 12/2000.

52 - Artigo 13.º da Lei 12/2000¹⁶

Na versão originária da Proposta de Lei, o proponente pretendia aditar um novo n.º 2 a este artigo para estatuir que «*não é considerada como residência habitual, para efeitos de recenseamento, a residência fora de Macau*». Estava-se aqui face a uma normativo que acabava por consagrar indirectamente uma nova restrição à inscrição no recenseamento por parte dos residentes permanentes. De resto, o conteúdo deste n.º 2 entrava desde logo em colisão com o disposto no artigo 10.º da presente Proposta de Lei. Na verdade este último normativo, para além da inovação agora consagrada da inscrição provisória dos residentes permanentes que completem 17 anos de idade, mantém os dois critérios nucleares definidores da capacidade para o recenseamento das pessoas singulares: (i) ser maior de 18 anos; e (ii) ser residente permanente.

Ora o n.º 2 proposto para o artigo 13.º fazia nascer um terceiro critério para o recenseamento: o da residência habitual em Macau.

Este terceiro critério conduziria a que muitos residentes permanentes que tenham residência habitual fora de Macau deixassem de poder manter o seu recenseamento ou inscrever-se no recenseamento. Ora sendo o recenseamento também um direito conexo com o direito fundamental de votar, estar-se-ia a operar uma restrição a este último direito fundamental.

Neste sentido, a Comissão e o Governo decidiram eliminar a pretendida alteração ao n.º 2 do artigo 13.º.

53 - Artigo 17.º da Lei 12/2000¹⁷

Procedeu-se ao aperfeiçoamento material e formal dos números 1 e 2 da

¹⁴ Independentemente da inscrição provisória prevista no artigo 17.º-A da presente Proposta de Lei.

¹⁵ Corresponde ao artigo 7.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

¹⁶ Corresponde ao artigo 13.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

¹⁷ Corresponde ao artigo 17.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

versão originária da Proposta de Lei.

A alínea 4) do n.º 2 passou, na versão alternativa da Proposta de Lei, a n.º 3.

O n.º 3 da versão originária passou a n.º 4, o n.º 4 foi renumerado como n.º 5, o n.º 5 passou agora a n.º 6, o n.º 6 passou a n.º 7.º (todos sem alteração) e o n.º 7 da versão originária foi eliminado.

Com efeito, o n.º 7 da versão originária da Proposta de Lei dispunha que *«qualquer erro ou omissão no pedido de inscrição determina a não aceitação imediata da inscrição, devendo esse facto ser comunicado no prazo estabelecido no número anterior»*.

Tratava-se de um desvio ao importante princípio do suprimento de deficiências estabelecido nos números 1 e 2 do artigo 78.º do Código de Procedimento Administrativo: *«1. Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo 76.º, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes que o órgão administrativo identificar como tal. 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem os órgãos e agentes administrativos procurar suprir as deficiências dos requerimentos de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos.»*

É evidente que a inscrição no recenseamento deve ser sempre condicional à confirmação pela Administração dos dados oferecidos por aqueles que requerem a sua inscrição no recenseamento e que não se poderia estabelecer a disciplina sancionatória daquele n.º 7 do artigo 17.º que foi assim eliminado.

54 - Artigo 19.º da Lei 12/2000 ¹⁸

Era intenção do Governo alterar este artigo no sentido de aqui criar a figura do cancelamento voluntário do recenseamento das pessoas singulares. Como supra se referiu, no parágrafos 19 a 29 deste parecer, esta alteração foi eliminada.

55 - Artigo 20.º da Lei 12/2000 ¹⁹

No n.º 6 deste artigo, na versão alternativa da Proposta de Lei, retirou-se a referência ao cancelamento em virtude da eliminação da possibilidade do cancelamento voluntário do recenseamento das pessoas singulares e aditou-se a referência à *«actualização de dados»*.

56 - Artigo 21.º da Lei 12/2000 ²⁰

No n.º 2 deste artigo, e uma vez mais em virtude da eliminação da figura do

¹⁸ Corresponde ao artigo 19.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

¹⁹ Corresponde ao artigo 20.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

²⁰ Corresponde ao artigo 21.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

cancelamento voluntário do recenseamento das pessoas singulares previsto no artigo 19.º da versão originária da Proposta de Lei, alterou-se a redacção para acomodar assim o regresso à noção de cancelamento da inscrição como um cancelamento oficioso.

57 - Artigo 26.º da Lei 12/2000 ²¹

Aperfeiçoou-se a redacção do n.º 4.

58 - Artigo 30.º da Lei 12/2000 ²²

Na versão originária da Proposta de Lei, o n.º 2 deste artigo dispunha tal como o n.º 7 do artigo 17.º da versão originária da Proposta de Lei - entretanto eliminado no âmbito do exame na especialidade - que *«qualquer erro ou omissão no pedido de inscrição, ou a falta de apresentação dos documentos referidos no número anterior, determina a não aceitação imediata da inscrição»*.

Na versão alternativa da Proposta de Lei o Governo introduziu a seguinte alteração à redacção do n.º 2 deste artigo 30.º: *«a falta de elementos no pedido de inscrição, ou a falta de apresentação dos documentos referidos no número anterior, determina a não aceitação imediata da inscrição»*.

Através desta alteração consegue evitar-se o desvio ao princípio fundamental do suprimento de deficiências estabelecido nos números 1 e 2 artigo 78.º do Código de Procedimento Administrativo que acabava por resultar da versão originária?

Conforme se disse a propósito do eliminado n.º 7 do artigo 17.º, é evidente que a inscrição no recenseamento deve ser sempre condicional à confirmação pela Administração dos dados oferecidos por aqueles que requerem a sua inscrição no recenseamento e que não se poderá estabelecer uma disciplina sancionatória que impeça a inscrição imediata com base em erros ou omissões.

Deve assim esclarecer-se que por se estar em sede de pessoas colectivas, não há razão para que a solução seja diferente daquela que se consagrou no exame na especialidade para as pessoas singulares.

Assim, esta redacção do n.º 2 do artigo 30.º não pode ser interpretada como consagrando um desvio ao princípio do suprimento de deficiências estabelecido nos números 1 e 2 artigo 78.º do Código de Procedimento Administrativo que deve reger sem ser diminuído no seu alcance.

Como interpretá-la então? Parece que a única solução é retirar-se desta nova redacção uma evidência: a de que se as pessoas colectivas não apresentam de todo e em todo os elementos requeridos no pedido de inscrição ou todos os

²¹ Corresponde ao artigo 26.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

²² Corresponde ao artigo 30.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

documentos exigidos legalmente, não conseguem realizar a sua inscrição naquele momento. Mas essa é uma evidência que a lei se deveria abster de fazer, tanto mais que não o faz para as pessoas singulares.

Importante é salientar que os SAFP não ficam autorizados com esta redacção a rejeitar um pedido de inscrição de pessoas colectivas com base em erros ou omissões. Tal não é suficiente. Para se verificar a não aceitação imediata da inscrição de uma pessoa colectiva terá que se apurar:

1 - que faltam elementos no pedido de inscrição. Isto é, não basta um erro ou uma omissão, tem que se verificar que o pedido de inscrição não está preenchido de todo em todo ou não está assinado; de outro modo não se perceberia a razão da alteração deste normativo da versão originária para a versão alternativa da Proposta de Lei – sabendo-se para mais que o n.º 7 do artigo 17.º foi eliminado; ou

2 - a falta de apresentação de todos os documentos referidos no n.º 1 do artigo. Realmente perante a nova redacção, não basta a falta de um ou mais documentos (já que isso corresponderia a um erro ou omissão), tem que se verificar que estão todos em falta.

59 - Artigo 31.º da Lei 12/2000 ²³

Alteraram-se os números 2, 3, 4 pelas razões invocadas supra no parágrafo 31 deste parecer. Aperfeiçoaram-se as redacções dos n.º 5 e 6.

Quanto ao n.º 7 da versão originária da Proposta de Lei – *«da decisão do Chefe do Executivo cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância, nos termos da lei»* –, entendeu o Governo eliminá-la.

Qual é a consequência desta eliminação?

Nenhuma. Já que de acordo com as regras gerais disciplinadoras dos recursos dos actos administrativos é ao Tribunal de Segunda Instância que compete julgar em primeira instância dos recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa.

O facto de se ter eliminado aquele n.º 7 do artigo 31.º não impede a dicotomia que se continua a verificar na medida em que das decisões de um Director de Serviços – Director dos SAFP - relativas às reclamações sobre os dados dos cadernos de recenseamento cabe recurso para o Tribunal de Última Instância (nos termos dos artigos 25.º e 26.º) ao passo que, em sede do recenseamento das pessoas colectivas, da decisão do Chefe do Executivo, relativa ao processo de reconhecimento das pessoas colectivas, cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

²³ Corresponde ao artigo 31.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

60 - **Artigo 32.º da Lei 12/2000** ²⁴

Alterou-se a redacção do n.º 4 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei em função da eliminação da figura do cancelamento voluntário do recenseamento das pessoas colectivas e aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa do n.º 5.

61 - **Artigo 36.º da Lei 12/2000** ²⁵

No n.º 1 eliminou-se a expressão «*sempre*» de modo a permitir que a disciplina do artigo 23.º²⁶ do Código Penal possa funcionar na sua plenitude.

Conforme já se deu nota *supra* alterou-se o pretendido n.º 2 da versão originária da Proposta de Lei e aditou-se um novo n.º 3 de modo a mitigar o desvio ao princípio geral do n.º 2 do artigo 22.º do Código Penal.

62 - **Artigo 40.º da Lei 12/2000** ²⁷

Eliminou-se no n.º 1 deste artigo na sua versão originária a frase inicial intercalar «*para si ou para outrem*». Aditou-se na versão em língua portuguesa a ideia-chave, ausente da versão originária na mesma língua, «*quem, não reunindo os requisitos legais, com dolo se inscrever no recenseamento*» e substituiu-se a frase intercalar «*inutilizar a inscrição de outra pessoa*» pela frase «*determinar o cancelamento da inscrição*».

Também o tipo do n.º 2 do mesmo artigo sofreu uma alteração relativamente à versão originária da Proposta de Lei porque ao invés da alteração projectada se decidiu manter afinal a actual redacção daquele n.º 2.

Quanto ao n.º 3 manteve-se a alteração pretendida pelo Governo de ampliar o âmbito de incidência do crime ao estatuir-se agora que «*quem, com dolo prestar falsas declarações*». Na verdade, a actual redacção do normativo estatui «*o eleitor que dolosamente prestar falsas declarações*». Eleitor quer dizer residente permanente com capacidade eleitoral. Ora ao substituir-se a referência a eleitor pelo sujeito abstracto «*quem*», abre-se o tipo a qualquer pessoa - seja ou não residente permanente.

²⁴ Corresponde ao artigo 32.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

²⁵ Corresponde ao artigo 36.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

²⁶ «**Artigo 23.º (Desistência)** 1. A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a sua consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo de crime. 2. Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.»

²⁷ Corresponde ao artigo 40.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

63 - Artigo 41.º da Lei 12/2000 ²⁸

Eliminou-se dos elementos do tipo, no n.º 1 do artigo, a actividade de «cancelamento da inscrição» porque se eliminaram os projectados artigos 19.º e 31.º-F que previam a figura do cancelamento voluntário do recenseamento.

No n.º 2, o Governo eliminou na versão alternativa da Proposta de Lei a referência a eleitores que consta da actual versão em vigor do normativo e que constava da versão originária da Proposta de Lei, resultando agora que qualquer pessoa, mesmo sem ser eleitor, se aceitar qualquer dos benefícios a que se refere o n.º 1, independentemente (i) de poder ou não recensear-se ou (ii) votar ou não em quem directa ou indirectamente lhe ofereceu ou prometeu benefícios, é punido com pena de prisão até 3 anos - em última instância é até indiferente que nunca pudesse votar porque, por exemplo, não é residente permanente. Basta, portanto, a aceitação dos benefícios seja por quem for.

64 - Artigo 42.º da Lei 12/2000 ²⁹

Eliminou-se a referência aos meios específicos da «*corrupção ou prometimento de vantagens*». Eliminou-se ainda a actividade inicialmente prevista no tipo «ou a cancelar a sua inscrição», pelas razões invocadas no parágrafo 37 deste parecer. O Governo entendeu, na redacção da versão alternativa, substituir a expressão «*residente com capacidade*» pela referência a «*pessoa singular ou colectiva*». No que às pessoas colectivas diz respeito, como se mencionou supra, claro está que quando se fala em determinar a sua inscrição ou não no recenseamento, não se tratando de pessoas físicas, em bom rigor tem que se apurar se a sua vontade colectiva foi realmente determinada num sentido ou noutro. Tal significa que, ao abrigo deste artigo 42.º, não é toda e qualquer violência, ou ameaça ou artifício fraudulento sobre as pessoas colectivas ou sobre os seus representantes ou os titulares dos seus órgãos (no sentido de determinar a sua inscrição ou não no recenseamento) que é punida. Tem que existir umnexo causal competente. Isto é, tem que se verificar que em concreto que uma determinada violência, ameaça ou artifício fraudulento foi suficiente para alterar e determinar a vontade colectiva.

65 - Artigo 47.º da Lei 12/2000 ³⁰

Aperfeiçoou-se a redacção em língua portuguesa do n.º 2.

66 - Artigo 49.º da Lei 12/2000 ³¹

Eliminou-se no n.º 1 a referência ao *cancelamento da inscrição* em virtude da

²⁸ Corresponde ao artigo 41.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

²⁹ Corresponde ao artigo 42.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

³⁰ Corresponde ao artigo 47.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

³¹ Corresponde ao artigo 49.º do Anexo I da versão originária da Proposta de Lei.

eliminação da figura do cancelamento voluntário do recenseamento das pessoas singulares e das pessoas colectivas constante da versão originária da Proposta de Lei.

67 - Artigo 2.º da Proposta de Lei ³²

Alterou-se a redacção deste artigo de modo a corrigir formalmente a técnica legística utilizada pelo proponente na versão originária da Proposta de Lei em que se remetiam os aditamentos para o Anexo II. As alterações são agora expressamente indicadas imediatamente a seguir à enunciação dos artigos aditados.

68 - Artigo 31.º-A da Proposta de Lei ³³

Alterou-se a epígrafe deste artigo que na versão originária da Proposta de Lei se referia ao «*relatório de actividades*» e na versão alternativa o Governo alterou para «*relatório final anual*».

Aperfeiçoaram-se as redacções em língua portuguesa dos números 1, 2 e 5.

69 - Artigo 31.º-B da Proposta de Lei ³⁴

Alterou-se no n.º 1 a referência ao relatório de actividades para relatório final anual. Aperfeiçoaram-se a redacção em língua portuguesa dos números 2 e 3.

70 - Artigo 31.º-C da Proposta de Lei ³⁵

Aperfeiçoaram-se as redacções em língua portuguesa dos números 1, 3 e 4 e actualizaram-se as remissões em virtude das alterações ao artigo 31.º.

71 - Artigo 31.º-D da Proposta de Lei ³⁶

Aperfeiçoou-se a redacção do n.º 1.

No n.º 2 da versão originária da Proposta de Lei estabelecia-se que «*se a entidade competente considerar que os estatutos alterados da pessoa colectiva não satisfazem os critérios de aferição, o reconhecimento existente caduca logo após o consentimento do Chefe do Executivo*». Passa agora a determinar-se que a entidade competente tem que enviar ao Chefe do Executivo o processo de comunicação de alteração dos estatutos com o respectivo parecer dessa mesma entidade para que o Chefe do Executivo decida sobre a manutenção ou não do reconhecimento. Significa que o reconhecimento só caduca no caso de o Chefe do Executivo decidir

³² Corresponde ao artigo 2.º da Proposta de Lei preambular.

³³ Corresponde ao artigo 31.º-A do Anexo II da versão originária da Proposta de Lei.

³⁴ Corresponde ao artigo 31.º-B do Anexo II da versão originária da Proposta de Lei.

³⁵ Corresponde ao artigo 31.º-C do Anexo II da versão originária da Proposta de Lei.

³⁶ Corresponde ao artigo 31.º-D do Anexo II da versão originária da Proposta de Lei.

sobre a sua não manutenção.

O Governo aditou um novo n.º 3 a este artigo para determinar que «*o reconhecimento existente caduca no caso de não manutenção do mesmo*».

O anterior n.º 3 passou a n.º 4 tendo sujeito a alterações em virtude do que é agora disposto no n.º 2.

O anterior n.º 4 passou a n.º 5 tendo-se actualizado as remissões para os números do artigo 31.º.

72 - Artigo 31.º - E da Proposta de Lei ³⁷

Alterou-se a referência ao relatório de actividades que é agora designado relatório final anual.

73 - Artigo 31.º - F da Proposta de Lei ³⁸

Alterou-se a epígrafe do artigo, tendo-se aditado a expressão «oficioso» para significar que não trata já de qualquer cancelamento voluntário.

Eliminou-se o n.º 1 deste artigo a possibilidade do cancelamento voluntário do recenseamento das pessoas colectivas pelas razões invocadas nos parágrafos 19 a 29 deste parecer. O n.º 2 passou assim a n.º 1 sem alterações e o n.º 3 passou a n.º 2 tendo-se substituído a referência ao relatório de actividades pelo relatório final anual.

74 - Artigo 37.º - A da Proposta de Lei ³⁹

Eliminou-se a referência à acusação porque em diversa legislação em vigor na Região o que se permite é tão só que a punição não tenha lugar ou seja atenuada, mas não se permite a “negociação” que tenha por fim a própria acusação. Essa tem sempre que ser deduzida ainda que o agente colabore activamente na recolha de provas ou na identificação de outros responsáveis.

75 - Em conclusão, apreciada e analisada a presente Proposta de Lei, a 1.ª Comissão Permanente:

1 - é de parecer que a Proposta de Lei denominada «Alteração à Lei n.º 12/2000 “Lei do Recenseamento Eleitoral» reúne os requisitos necessários para a apreciação e a votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e

2 - mais sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação e à votação

³⁷ Corresponde ao artigo 31.º-E do Anexo II da versão originária da Proposta de Lei.

³⁸ Corresponde ao artigo 31.º-F do Anexo II da versão originária da Proposta de Lei.

³⁹ Corresponde ao artigo 37.º-A do Anexo II da versão originária da Proposta de Lei.

na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 29 de Julho de 2008.

A Comissão, *Kwan Tsui Hang* (Presidente) — *Iong Weng Ian* (Secretária) — *Chow Kam Fai David* — *Leonel Alberto Alves* — *Ng Kuok Cheong* — *Chan Chak Mo* — *Ung Choi Kun* — *Lei Pui Lam* — *Chui Sai Peng José*.

Extracção parcial do Plenário de 20 de Maio de 2008

Presidente Susana Chou: Caros colegas:

Vamos dar início aos trabalhos da Ordem do Dia de hoje. Façam o favor de se manterem sentados nos vossos lugares.

(Entrada da Senhora Secretária para a Administração e Justiça,
Dr.^a Florinda Chan e outros)

Presidente: Caros deputados:

Vamos agora começar os trabalhos da Ordem do Dia de hoje.

O primeiro ponto da Ordem do Dia é a apresentação da proposta de alteração da Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”.

Antes de se iniciar a apresentação, em nome da Assembleia Legislativa, dou as boas vindas aos representantes do Governo aqui presentes.

No início da sessão, já transmiti aos Senhores deputados que a reunião de hoje se destina apenas à apresentação da proposta de lei, efectuando-se a discussão, na generalidade, em momento posterior. Também referi que iremos ter mais dez dias para a leitura do documento, após a apresentação de hoje, pelo que qualquer dúvida poderá ainda ser colocada aquando da realização da discussão, na generalidade. Assim, eventuais dúvidas sobre a apresentação de hoje deverão ser esclarecidas também hoje, de modo a que, quando regressarem a casa para analisar o documento propriamente dito, já tenham mais condições para uma reflexão aprofundada do conteúdo da proposta de lei agora apresentada.

Como disse há momentos, temos hoje três propostas de lei para serem apresentadas. Há, portanto, tempo para apresentação das propostas de lei e para colocação de dúvidas, pelo que o tempo fixado para a apresentação de cada proposta de lei é de cerca de 45 minutos. Temos 2 horas e tal, pelo que há tempo para a apresentação das três propostas de lei.

Vou agora pedir ao Governo... é a Senhora Secretária que vai apresentar a proposta de “Lei do Recenseamento Eleitoral”? Faça o favor.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.^a Florinda Chan:
Obrigada, Senhora Presidente.

Ex.^{ma} Senhora Presidente da Assembleia Legislativa

Ex.^{mos} Senhores Deputados

Vou apresentar a esta Assembleia Legislativa a proposta de alteração à “Lei do Recenseamento Eleitoral”.

1. A presente revisão das leis eleitorais tem como objectivos principais:

1) Elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia;

2) Regular os actos eleitorais e reforçar o combate à corrupção eleitoral no sentido de aperfeiçoar o regime eleitoral e garantir que as eleições sejam realizadas de forma aberta, justa, imparcial e incorrupta;

3) Criar condições legais para um ambiente saudável de realização, sem obstáculos, das eleições para o terceiro Chefe do Executivo e para a quarta Assembleia Legislativa no ano de 2009;

4) Estabelecer alicerces estáveis para promover progressivamente a democracia, o desenvolvimento saudável do regime político da RAEM e uma sociedade com estabilidade e segurança permanentes.

2. A revisão da “Lei do Recenseamento Eleitoral” tem como objectivo proporcionar uma maior garantia da elegibilidade dos residentes que satisfaçam os requisitos legais e uma regulação mais rigorosa do recenseamento eleitoral das pessoas colectivas. Para este efeito:

1) A presente proposta de lei propõe que seja permitido, aos residentes que completem 17 anos de idade e satisfaçam os requisitos legais, promover a sua inscrição a título antecipado no recenseamento das pessoas singulares, de modo que possam exercer o seu direito de voto logo que perfaçam 18 anos de idade (artigo 17.º-A). Prevê-se também a obrigatoriedade da apresentação, nessa inscrição antecipada no recenseamento, do consentimento por escrito dos pais ou tutores, a fim de assegurar a eficácia da respectiva inscrição (n.º 4 do artigo 17.º).

2) Propõe-se a elevação dos requisitos do recenseamento eleitoral das pessoas colectivas de modo a preservar a seriedade do exercício dos direitos políticos por parte das mesmas. Inclui-se neste âmbito o seguinte:

(1) Aperfeiçoamento do regime de reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente a determinado sector, ou seja, prevê-se que só podem requerer ser reconhecidas como pertencentes ao respectivo sector as pessoas colectivas que tenham adquirido personalidade jurídica há pelo menos três anos e que só podem requerer a sua inscrição no recenseamento as que tenham sido reconhecidas como pertencentes ao respectivo sector há pelo menos quatro anos (artigos 28.º e 31.º);

(2) Estabelecimento de um mecanismo de gestão das pessoas colectivas recenseadas. Será exigida às pessoas colectivas recenseadas, para efeitos de renovação do reconhecimento, a apresentação anual do relatório de actividades, podendo a respectiva inscrição no recenseamento ser suspensa ou cancelada caso

não cumpram esta disposição legal (artigos 31.º-A, 31.º-B, 31.º-E e 31.º-F).

3. Propõe-se, na proposta de lei, o aditamento e alteração de diversas normas, no sentido de reforçar o combate á corrupção nas eleições, nomeadamente:

1) Elimina-se o cartão de eleitor - o que contribuirá para combater os actos de corrupção eleitoral - embora permaneça a necessidade dos cidadãos, que não estejam inscritos e que satisfaçam os requisitos, de continuarem a efectuar a inscrição para poderem exercer o direito de voto (artigo 7.º da proposta de lei e artigo 17.º do seu anexo);

2) Torna-se aplicável à tentativa, no âmbito dos crimes relativos ao recenseamento eleitoral, a pena correspondente ao crime consumado (artigo 36.º);

3) Passará a ser de 2 anos o prazo para a prescrição das infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral, em vez de 1 ano como dispõe a lei vigente (artigo 39.º);

4) Criminaliza-se a inutilização da inscrição de outra pessoa, tornando mais abrangente a norma que prevê a punição de quem com dolo se inscrever no recenseamento. Além disso, é punida a prática desses actos, tanto para si como para outrem (artigo 40.º);

5) Criminaliza-se a actuação como intermediário na corrupção activa ou passiva, no sentido de tornar a regulação mais rigorosa e as disposições sobre a corrupção no âmbito do recenseamento eleitoral mais perfeitas: quem, para exercer influência sobre a inscrição eleitoral de outra pessoa com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer ou prometer, por si ou por intermédio de outrem, emprego, coisa, prestação de serviços ou vantagens, é punido com pena de prisão de um a cinco anos; elimina-se, com o objectivo de elevar a eficácia dissuasória da pena, a pena de multa, sendo necessariamente punidos com pena de prisão até 3 anos os eleitores que aceitarem suborno (n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º);

6) Eleva-se a pena relativa ao crime de obstrução ou incitamento à inscrição por meios ilícitos, passando a ser pena de prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena de prisão até 3 anos (artigo 42.º);

7) Estabelece-se o regime de protecção de “arrependido”, no sentido de estimular a denúncia, prevendo-se que a punição ou a acusação poderão não ter lugar ou a pena poderá ser atenuada, caso o agente auxilie, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime. Paralelamente, o Tribunal deve tomar as providências adequadas para que a identidade do agente fique coberta pelo segredo de justiça (artigo 37.º-A);

8) Eleva-se a pena prevista para a denúncia caluniosa, passando a ser punida com pena de prisão de 1 a 5 anos. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (artigo 47.º);

9) Os procedimentos decorrentes do cumprimento da “Lei do Recenseamento Eleitoral”, nomeadamente os respeitantes à criminalidade relativa ao recenseamento eleitoral, passam a ter natureza urgente (artigo 9.º da proposta de lei).

4. A fim de melhor articular as novas normas com a lei vigente, propõe-se algumas disposições transitórias, nomeadamente:

1) Determina-se que, na sequência da eliminação dos cartões de eleitor, estes caducam à data da entrada em vigor da presente lei, sendo revogados os crimes relativos ao cartão de eleitor - falsificação do cartão de eleitor e retenção do cartão de eleitor. No entanto, aos factos praticados antes da. data. da entrada em vigor da presente lei, devem continuar a ser aplicadas as referidas normas, assim como a ser executadas as penas proferidas nos termos dessas normas (artigo 8.º da proposta de lei);

2) Os pedidos de reconhecimento e de inscrição das pessoas colectivas apresentados antes da data da publicação da presente lei devem ser processados nos termos legais vigentes antes do dia da publicação da presente lei, não sendo aceites os pedidos de inscrição apresentados por pessoas colectivas que não tenham sido reconhecidas. Para os pedidos apresentados de acordo com a determinação acima referida, as entidades competentes devem concluir o processo de apreciação no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente lei e comunicar ao requerente o respectivo resultado (artigo 5.º da proposta de lei).

É esta, pois, a minha apresentação da proposta. de alteração à “Lei do Recenseamento Eleitoral”.

Muito obrigada Senhora Presidente e Senhores Deputados.

Presidente: Caros colegas:

Pergunto se há alguém que queira emitir alguma opinião. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Não vou emitir nenhuma opinião, uma vez que a sessão de hoje se destina apenas à apresentação da proposta de lei, mas pretendo somente tirar algumas dúvidas que tenho sobre o conteúdo da apresentação da Senhora Secretária. Quanto à apresentação de opiniões, penso que haverá ainda oportunidades para emitir a minha opinião.

As minhas perguntas incidem fundamentalmente nos dois seguintes aspectos: em primeiro lugar, sobre a inscrição de pessoas colectivas, mencionada na proposta de lei, ou seja, refiro-me à inscrição no recenseamento de pessoas colectivas recém constituídas, com a introdução de uma nova condição no período de quatro anos de observação. Gostaria de perguntar, em relação a esta questão, se já chegou a ser considerado, em termos políticos, o efeito objectivo que possa advir depois de introduzida esta condição Esta condição dá-nos a sensação de se querer

marginalizar as associações recentemente constituídas, pretendendo-se, de repente, deixar de fora estas associações no âmbito do processo eleitoral para o Chefe do Executivo ou para a Assembleia Legislativa, em 2009. Sendo assim, porque é que se pretende criar este tipo de efeito político? Concretizando, se algumas associações recentemente constituídas tiverem uma boa representatividade, com actividades, porque é que se pretende deixá-las, propositadamente, de fora do processo eleitoral de 2009? A segunda questão relaciona-se com a inscrição de eleitores, em termos globais, razão por que pergunto se já se considerou a possibilidade de se instituírem, futuramente, eleições sectoriais, por sufrágio directo, para a Assembleia Legislativa. Ou seja, haverá alguma possibilidade de um melhoramento gradual, faseado, não se insistindo constantemente no modelo das eleições indirectas dos representantes dos diferentes sectores? Refiro-me apenas à eventual possibilidade. Assim, independentemente de se falar na Comissão Eleitoral ou na Comissão de Candidatura, a selecção dos seus membros poderá, eventualmente, no futuro, ser concretizada através de eleições directas, criando-se, gradual e lentamente, um sistema de eleições directas sectoriais, por exemplo, e não apenas na Assembleia Legislativa, como também em algumas outras entidades públicas, onde poderão eventualmente ser adoptados esquemas de eleições directas sectoriais. Assim, para estes últimos casos, torna-se ou não necessário prever, no âmbito da inscrição de pessoas singulares, algumas considerações sobre a sua inscrição como pertencentes a determinados sectores? Em caso afirmativo, pretendo ver esclarecida esta matéria e, em caso negativo, pergunto porque é que esta matéria não foi considerada.

Obrigado.

Presidente: Faça o favor, Senhora Secretária Chan.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Sobre a inscrição no recenseamento eleitoral de pessoas colectivas, como já disse há instantes, estamos a estabelecer normas transitórias destinadas às associações e organismos recentemente criados. Como todos sabemos, neste momento, nos termos da lei, as colectividades, após três anos de constituição, podem requerer o seu reconhecimento e inscrição no recenseamento eleitoral. Apresentamos, neste momento, a nossa proposta para a revisão da Lei do Recenseamento Eleitoral. E porquê? Porque, ao longo do processo de revisão do regime de inscrição no recenseamento eleitoral, têm surgido muitas solicitações veiculadas pela sociedade, no sentido de se intensificar a verificação das condições e de se proceder a uma regulamentação, introduzindo-se condições mais restritivas para a inscrição de pessoas colectivas. Por isso, na realidade, perante as solicitações manifestadas, foram, de facto, definidas condições mais restritivas para a inscrição de pessoas colectivas. No entanto, as associações recém constituídas, ou seja, até

à entrada em vigor da presente proposta de lei, continuamos a aplicar as disposições da actual legislação. Isto significa que também já foi considerada a situação após a entrada em vigor da presente proposta de lei. Assim, de que forma irão ser tratados estes casos de pessoas colectivas recém constituídas? Sobre esta questão, está prevista uma norma transitória, apresentada há instantes, para a resolução destes casos. Será que haverá algum impacto na realização dos trabalhos ligados ao processo eleitoral? Na verdade, trata-se de uma questão de regulamentação, definindo-se mais claramente e com transparência as condições que devem ser respeitadas na inscrição de pessoas colectivas. Portanto, como podemos verificar, no que diz respeito a esta proposta de revisão da lei, trata-se de um processo muito claro.

Sobre a questão dos sectores, durante o processo de revisão da Lei do Recenseamento Eleitoral não foi considerada a introdução de nova matéria, como também não foi pensada, relativamente às eleições do próximo ano, a introdução de novos mecanismos. Isto é muito claro, nós não prevemos introduzir este tipo de regime.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Faça o favor, deputado José Pereira Coutinho.

José Pereira Coutinho: Obrigado, Senhora Presidente.

Ex.^{ma} Senhora Secretária, altos representantes do Governo:

Pretendo colocar uma questão na sequência da temática anteriormente abordada e fazer duas novas perguntas.

A primeira pergunta relaciona-se com a questão apresentada pela Senhora Secretária, há momentos, sobre a extensão daquele período de tempo imposto às associações. Queria conhecer com mais pormenor esta matéria, os motivos, as razões que levaram à introdução de condições regulamentares mais restritivas e, portanto, a razão por que foi dilatado o respectivo período de tempo. Isto porque, de facto, no passado, especialmente após o retorno da soberania, verificou-se que, nos dois últimos actos eleitorais, a participação, quer seja de pessoas colectivas quer singulares, aumentou. Nestas circunstâncias, é evidente que é necessário apresentar uma razão forte, a ser conhecida pela população de Macau, ou seja, o motivo que levou ao aumento daquele período de tempo, pois, caso contrário, as pessoas não percebem o(s) motivo(s) desta decisão.

Em relação à segunda questão, no passado, efectivamente, houve cenas recorrentes, especialmente cenas que envolveram pessoas, nomeadamente, funcionários públicos, durante o dia da votação. De facto, vimos, em 2001 e em 2005, que as pessoas tinham que trabalhar, incluindo os trabalhadores do IACM e de outros serviços públicos e que, na realidade, em determinadas ocasiões, houve, de facto, situações de injustiça. O Senhor director José Chu também estava

presente e ele próprio também tem perfeito conhecimento dos casos. Na altura, foi prometida a disponibilização de viaturas automóveis para o transporte de pessoas, mas, na realidade, perante tanta confusão, nada foi feito. Assim, as cenas repetiram-se em 2001 e em 2005. Ora, como é que a Senhora Secretária pode garantir, em 2009, uma situação mais justa para os funcionários públicos, assegurando-lhes o direito de voto? Caso a Senhora Secretária não consiga resolver estes casos, acho que se trata de uma situação muito má mesmo, porque, de facto, neste momento, o actual Governo não procura melhorar as condições de trabalho dos fiscais da contagem de votos, que não estão autorizados a votar nas mesas de voto onde trabalham, tendo de se ausentar para o efeito. Deste modo, na realidade, se optarem por ir tomar as suas refeições, isto significa que não há tempo para procederem à votação e, se forem votar, então não comem. Por isso, gostaria de saber se a proposta de revisão apresentada contempla ou não estes casos.

Além disso, também estou interessado em saber se a revisão inclui a questão da concorrência desleal, porque, de facto, houve muitos equipamentos importados com isenção de impostos, nomeadamente, equipamentos e veículos automóveis para efeitos promocionais, o que constitui uma situação de injustiça para com os outros candidatos. Será que já foram considerados estes problemas? Pretendo ver esclarecida esta questão.

Obrigado.

Presidente: Deputado José Pereira Coutinho:

Estamos a falar da apresentação da proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral. A sua intervenção está a afastar-se do tema. Sobre os casos verificados durante o dia da votação, estes não são, na realidade, matéria relacionada com a revisão da lei agora em discussão.

Pergunto à Senhora Secretária se há alguma resposta às questões levantadas? Sobre alguns aspectos do acto eleitoral, estes nada têm a ver com esta proposta de lei, pelo que não vamos discuti-los aqui. Faça o favor.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.^a Florinda Chan:
Obrigada, Senhora Presidente.

Sobre o acto eleitoral, na realidade os aspectos práticos do acto eleitoral nada afectam a revisão da lei do Recenseamento Eleitoral. Mas, é evidente que devem ser corrigidos alguns problemas ou questões técnicas surgidos no decorrer do mesmo processo, razão por que iremos reforçar e melhorar alguns aspectos durante o acto eleitoral do próximo ano.

Em relação à primeira pergunta do deputado José Pereira Coutinho, na realidade, já foram apresentados os nossos motivos na proposta de lei agora submetida à Assembleia Legislativa, ou seja, as razões para o período de tempo

de sete anos, isto é, três mais quatro anos, para que as associações recém constituídas possam inscrever-se no recenseamento eleitoral. O principal motivo, de acordo com a Lei Básica, é o de que a qualquer pessoa singular que pretenda adquirir a qualidade de eleitor é exigida a condição de ser residente permanente do Território, o mesmo é dizer, portanto, que é natural de Macau e já possui esta qualidade logo à nascença ou, não sendo natural de Macau, que é obrigatória a sua permanência no Território durante sete anos ou mais, sem condenação por prática de crimes, assim adquirindo a qualidade de residente permanente. Por isso, de acordo com o mesmo raciocínio, ou seja, para que uma pessoa singular possa ser eleitor é necessário, em primeiro lugar, adquirir a qualidade de residente permanente e, para isso, é-lhe exigida a permanência no Território durante sete anos. Por conseguinte, segundo a mesma lógica, para se poder inscrever como pessoa colectiva com direito a voto em actos eleitorais, ou seja, para se ser detentor deste direito político, propomos, em relação à inscrição no recenseamento eleitoral de pessoas colectivas, a necessidade de haver um período de três anos de existência legal após a constituição da colectividade, seguido do reconhecimento da mesma, feito por um organismo competente, como pertencente a um determinado sector, e que, só depois de passados mais quatro anos, pelo menos quatro anos, é que a colectividade atrás referida pode pedir a sua inscrição no recenseamento eleitoral como pessoa colectiva.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Faça o favor, deputado Chow Kam Fai.

Chow Kam Fai: Obrigada, Senhora Presidente.

Estamos agora a falar de política, todos nós sabemos que não há partidos políticos em Macau, que há apenas associações. Existem muitas associações em Macau, penso que deve haver vários milhares de associações. Parece-me, muito seriamente, que os jantares realizados a convite dessas associações, para nós, deputados, são da ordem das três centenas por ano. Em relação a este problema, o problema da inscrição no recenseamento eleitoral, há duas questões distintas que têm de ser consideradas: uma relacionada com a inscrição e outra com o acto eleitoral propriamente dito. Relativamente à questão da inscrição, já no ano passado se registaram muitos casos de injustiça. Assim, sobre a inscrição de pessoas colectivas, nomeadamente, quanto à existência ou não da condição relativa ao período de tempo, já tive uma conversa com o Senhor director José Chu e também já manifestei a minha opinião. Sobre a classificação de pessoas colectivas por sectores, a questão está muito pouco clara, na medida em que algumas colectividades estão classificadas não apenas como associações de interesse assistencial, mas também como organizações de interesse cultural, representativas de outros interesses ou até mesmo de interesses mistos. No momento da distribuição por sectores e subsectores, embora não esteja muito preocupado com o respectivo resultado, porque todos acabam por ficar incluídos no mesmo,

designadamente as colectividades de interesse desportivo, cultural e assistencial, o que acontece é que, na altura da inscrição de pessoas colectivas, e porque também já participei nos trabalhos de inscrição, verifiquei situações de muita injustiça, porque o Governo, apesar de afirmar a sua abertura e a natureza democrática do seu sistema político, está, na realidade, a implementar medidas mais restritivas, o que entra em total contradição com o que foi afirmado nas suas Linhas de Acção Governativa. Não será esta a verdade? Por exemplo, o deputado Ng Kuok Cheong disse que estamos perante medidas mais restritivas e que estas não revelam um sinal de abertura. Embora a Senhora Secretária tenha dito que se tratava de uma questão de rigor, o que se passa é que medidas mais restritivas e abertura são duas questões distintas e, por isso, quanto à Lei Eleitoral agora apresentada e sobre este período de tempo, tenho uma opinião ligeiramente diferente da sua. Por outro lado, em termos do processo eleitoral por sufrágio indirecto, o Governo tem vindo a nomear membros de conselhos que acabam por emitir as suas opiniões sobre o reconhecimento de pessoas colectivas pertencentes a determinados sectores. Bom, não falo do passado, mas o que acontece é que os membros são constantemente deslocados de um para outro sector ou subsector, e já nem sei quem fica em que sector. Mas, como ainda não li a proposta de lei, espero conseguir digerir o seu conteúdo para depois a poder analisar em conjunto com os colegas desta Assembleia Legislativa. Mas a questão mais importante é a que se prende com o facto de os representantes do Governo dizerem que, independentemente de alguém pertencer aos subsectores cultural, desportivo ou assistencial, os membros nomeados... portanto, há conselhos para apreciar os pedidos de reconhecimento, mas que atributos é que estes membros possuem? Quais são os critérios de apreciação utilizados? Todos estes membros são nomeados pelo Governo e, a partir daqui, as coisas já não funcionam como deve ser. E ainda fala das eleições? Os membros dos conselhos, aqueles conselhos que estão sob a direcção do Senhor director José Chu, do Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura ou mesmo do Senhor director Vong Iao Lek, este na área do desporto, por exemplo, os conselhos sob a direcção de um director de serviços, que qualificações é que os seus membros têm para apreciar os pedidos? Estas pessoas têm ou não poderes políticos? Também não sei o que é que estas pessoas estão a representar! Também participam em associações, alguns são até presidentes ou ocupam outros cargos. Sendo assim, não haverá aqui uma duplicação de papéis? Nem estas questões políticas foram consideradas, nós... por isso, creio, há apenas, como sempre, eleições indirectas em Macau e, portanto, eleições indirectas significam um controlo absoluto, o que quer dizer que o Governo já tem tudo controlado. Não será assim? Diz-se que tem que ser apresentado um relatório das actividades desenvolvidas, mas, se alguém disser que tudo o que foi feito não está em condições, será que não está mesmo em condições? Como está regulado este processo de avaliação? Qual é a forma de avaliação? Especialmente em relação aos membros dos conselhos, se dizem que sim, é sim, se dizem que não, é não. Acho que não é justo. Por isso, em termos

políticos, acho que as eleições indirectas, questão sobre a qual falarei depois, mas agora, Senhora Presidente, porque estamos a falar no recenseamento eleitoral, nas operações de inscrição, pergunto se o Governo já fez alguma reflexão sobre esta questão. Continuam a ser as mesmas pessoas, as mesmas coisas e, sendo assim, trata-se de rever o quê? Logo à partida, antes de se ligar a ignição, já está tudo a ser controlado, ou não é assim? Nestas circunstâncias, acho que todas as alterações posteriores não produzem qualquer efeito. Porque eu sou uma das vítimas, sou deputado, Senhora Presidente, eu estava interessado nas eleições indirectas, mas tal não foi possível, porque, à última da hora, o processo arrastou-se durante mais de um ano até que, finalmente, conseguisse apenas a inscrição. Se uns conseguem, os outros também devem conseguir, e é este o princípio da igualdade, ainda que os vossos membros dos diferentes conselhos, do Governo, não dêem qualquer resposta e simplesmente nem sequer se pronunciem. Importa reflectir sobre esta questão, caso contrário, este sistema democrático, com abertura... creio que se está agora a restringir, a apertar as condições. Acho que tudo isto é ridículo. Fala-se dos outros, mas como é que o Governo tem agido? Porque é que a Senhora acha que estes membros com poderes têm qualidades adequadas às funções? Será que já foram divulgadas informações a este respeito? É ou não é assim? Por isso, acho que esta proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral, especialmente no que toca às eleições directas e quanto ao que foi dito há momentos, ou seja, quanto à apresentação, os antigos eleitores foram todos eliminados. Acho que há muita gente envolvida neste processo, embora a Senhora não tenha culpa, na realidade, a destruição dos cadernos antigos..., mas as pessoas já estavam inscritas, sabem disto. Será que está a proteger estas pessoas, será que ainda as consegue contactar? Por recurso ao Bilhete de Residente, ninguém sabe quem está inscrito ou não, não é verdade? Isto é confidencial ou não? Se for utilizado outro método, se for utilizado o cartão de eleitor antigo, a manter-se este cartão, então isto é ilegal. Mas, uma vez que já é titular de cartão ou tem cópia do cartão, esta pessoa já está inscrita, pelo que, se forem ter com estes eleitores... mas, quanto a esta questão, a Senhora disse, há momentos, que não havia qualquer problema. De qualquer maneira, eu acho que todos os cartões antigos devem ser destruídos, todas as cópias dos cartões de eleitores antigos ainda existentes em determinadas associações devem ser destruídas, porque, caso contrário, ainda existe a possibilidade de alguém praticar alguma actividade ilegal de corrupção durante as eleições. Assim, pretendo apenas apresentar a minha opinião em relação a estas duas questões, esperando pela resposta, Senhora Presidente.

Quanto ao processo eleitoral propriamente dito, irei intervir posteriormente, porque também há problemas na questão do processo eleitoral.

Obrigado.

Presidente: Faça o favor, Senhora Secretária.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.^a Florinda Chan:
Obrigada, Senhora Presidente.

Na realidade, a comunidade de Macau, em geral, reconhece a necessidade, ou seja, se alguém se quiser inscrever como eleitor, com poder político para exercer o direito de voto, é necessário haver muito rigor e, portanto, rigor é a condição para que uma pessoa colectiva possa inscrever-se como eleitor. Esta questão é totalmente diferente da questão da liberdade de constituição de associações. É, portanto, esta necessidade, esta exigência para as associações, a razão pela qual, como foi dito, são necessários sete anos, ou seja, três mais quatro para se poderem inscrever no recenseamento.

O deputado Chow Kam Fai falou sobre os critérios adoptados pelos os conselhos na apreciação de pedidos de reconhecimento das associações, dos membros, dos critérios e do tempo de apreciação, colocando os problemas da justiça ou da ausência dela e da falta de transparência. Ora, durante o processo de revisão desta lei, estas questões foram consideradas e na nossa proposta de lei existem disposições concretas a este respeito. Permita-me dar a palavra ao Senhor director Chu para fazer uma apresentação desta matéria, porque, há instantes, o deputado Chow Kam Fai queria saber se foram ou não considerados os problemas ou quais foram as dificuldades encontradas no passado, tornando-se necessário esclarecer aqui que, durante o processo de revisão da lei, foram introduzidas novas disposições, incluindo os critérios para efeitos de apreciação de pedidos, de forma contínua, ou seja, mesmo para as pessoas colectivas com estatuto de eleitor já devidamente confirmado, continua a existir um processo de avaliação contínua e os conselhos responsáveis pela apreciação de pedidos de reconhecimento deverão divulgar os respectivos critérios de apreciação, definindo ainda o prazo para ser produzida uma decisão em relação aos pedidos.

Assim, vou deixar o Senhor director Chu falar sobre a questão.

Obrigada, Senhora Presidente.

Senhor Director dos Serviços de Administração e Função Pública, Dr. José Chu: Obrigado, Senhora Secretária.

Senhora Presidente, caros deputados:

A proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral e as outras duas agora submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa envolvem, todas, a questão do recenseamento de pessoas singulares e colectivas. Em relação ao recenseamento de pessoas colectivas, foi dada particular atenção às opiniões manifestadas, no passado, pela sociedade de Macau, em termos da questão do reconhecimento das pessoas colectivas como pertencentes a determinados sectores de interesses sociais, com especial incidência nos trabalhos de revisão destas matérias.

Neste momento, exige-se, após a promulgação da Lei do Recenseamento Eleitoral e caso venha a mesma a ser aprovada pela Assembleia Legislativa, a divulgação pública dos critérios dos pedidos de reconhecimento, depois de devidamente discutidos e aprovados no seio dos conselhos dos diferentes sectores de interesses sociais. Ou seja, no futuro, uma associação que pretenda ser reconhecida como pertencendo a um determinado sector de interesse social pode requerer essa condição, sabendo, à partida, qual a sua área e quais os critérios de aferição. A introdução de disposições relativas à revisão das matérias atrás citadas, com a definição de critérios para conhecimento público e de toda a população de Macau, incluindo os profissionais dos diferentes sectores, possibilita-lhes uma reflexão sobre a razoabilidade dos mesmos critérios.

Quanto às qualificações dos membros e conteúdo dos critérios, todos os dados relativos a estas questões serão divulgadas publicamente, em tempo oportuno, para que não só os profissionais de determinados sectores, como também a população de Macau, venham a manifestar a sua opinião sobre estas matérias. É evidente que, deste modo, na medida em que foi introduzida esta condição na nossa proposta de lei, tudo ficará sujeito à fiscalização do público e dos profissionais dos diferentes sectores da sociedade.

Assim, depois de apresentado o pedido para efeitos de reconhecimento, ficou determinado que o respectivo conselho terá que, no prazo de 30 dias, de proceder à análise e apresentação do respectivo relatório ao Chefe do Executivo para despacho.

Relativamente a algumas associações já entretanto reconhecidas como pertencentes a determinados sectores de interesses sociais, após a promulgação da nova lei, estas, incluindo também as que já se encontram inscritas, terão que proceder à entrega anual do seu relatório de actividades. A entrega anual do relatório representa a concretização dos compromissos assumidos aquando do seu pedido de reconhecimento, em termos de realização de actividades de interesse no sector onde se encontra enquadradas, satisfazendo, assim, as condições de reconhecimento, nos termos da lei. No entanto, se uma determinada pessoa colectiva, num prazo de 5 anos, não realizar quaisquer actividades durante dois anos consecutivos, então verá suspenso o seu direito político. Esta norma é aplicável tanto para as novas como antigas pessoas colectivas reconhecidas como pertencentes a sectores de interesses sociais. Ao mesmo tempo, se qualquer pessoa colectiva vir suspenso o seu direito político, por duas vezes, caso haja reincidência ou se não apresentar o respectivo relatório de actividades, então será eliminada dos cadernos de recenseamento. Estas, são, portanto, algumas das novas medidas que pretendemos implementar em matéria de reconhecimento das pessoas colectivas, destinadas a todos os que estejam envolvidos nesta questão.

Quanto aos membros dos conselhos, na realidade, a sua composição encontra-se publicada no Boletim Oficial da RAEM, sendo que os membros nomeados

para cada um dos conselhos desempenham funções com grande representatividade na área onde se encontram inseridos e são reconhecidos pelos profissionais do respectivo sector. É evidente que é necessário elevar a transparência em relação ao processo de apreciação de pedidos de reconhecimento, para que a sociedade possa exercer a sua função de fiscalização, razão pela qual foram introduzidas algumas medidas na nossa proposta de lei agora apresentada.

Obrigado, Senhora Presidente:

Presidente: Ainda há dois deputados inscritos para intervirem, sendo eles os deputados Au Kam San e Chan Chak Mo. Espero que as suas dúvidas sejam colocadas quanto a tudo o que não esteja totalmente esclarecido, mas sempre no âmbito da apresentação da proposta de lei. Faça o favor.

Au Kam San: Obrigado, Senhora Presidente.

Senhora Secretária:

Pretendo apenas obter algumas informações, porque, há instantes, a Senhora Secretária disse que a extensão do período de tempo para a inscrição de pessoas colectivas é uma resposta às manifestações muito fortes provenientes da sociedade, muito fortes mesmo. Pelo menos, foram estas as palavras utilizadas pela Senhora Secretária, pedidos muito fortes. Sendo assim, gostaria de saber, até porque o nosso Governo, desde a sua criação, tem constantemente salientado os aspectos da justiça e da abertura, creio que, em princípio, todas as informações devem ser divulgadas de forma clara, mas esta questão de pedidos muito fortes, não a sinto, não sei como é que o Governo conseguiu esta mensagem e quais foram as respectivas formas de recolha de informação. Pedidos muito fortes, mas qual é o grau da sua intensidade? Mensagem recolhida através de que vias? Será ou não possível a disponibilização de alguns dados sobre esta questão? Isto porque verificamos, muito simplesmente, que alguns pedidos muito fortes, por exemplo, a 20 de Dezembro, quando muitos cidadãos se manifestaram, saindo à rua para solicitar a abertura do sistema político democrático. São solicitações com intenções muito claras, os seus pedidos são muito fortes, mas ignorados pelo Governo. Ora, porque o Governo considera que um pedido muito forte está associado à extensão do período de tempo para a inscrição de pessoas colectivas no recenseamento, desejo, portanto, que sejam disponibilizadas informações sobre esta matéria.

O segundo ponto é relativo a uma opinião. Julgo que, quando a Senhora Secretária referiu a questão do período de sete anos para a inscrição de pessoas colectivas no recenseamento, comparando-o ao período de permanência de sete anos em Macau para passar a ser residente permanente, quase tive uma vontade imediata para procurar no articulado da Lei Básica se houve algum lapso da minha parte, porque, que eu saiba, apenas está contemplado o estatuto de

residente permanente na Lei Básica, mas nunca se ouviu falar em pessoa colectiva vitalícia. Assim, parece que alguém, genialmente, está a querer criar um novo estatuto para as pessoas colectivas com sete ou mais anos de vida. Pergunto se, sendo os membros dos corpos gerentes das associações residentes permanentes, será que estas associações constituídas por estes residentes permanentes terão de esperar mais sete anos e que só após a aquisição do seu estatuto de associações vitalícias é que poderão inscrever-se como pertencentes a determinados sectores de interesses sociais. Acho tudo isto muito estranho e ainda bem que a nossa Senhora Secretária já está no poder há oito anos e tal, mas, se um dia aparecer uma Senhora Secretária vitalícia, então muita gente de Macau irá seguramente lamentar-se do facto.

Presidente: Deputado Chan Chak Mo.

Chan Chak Mo: Obrigado, Senhora Presidente.

Altos representantes do Governo:

Na realidade, não devo intervir, porque também sou um deputado eleito por sufrágio indirecto. No entanto, pretendo falar um pouco e, se tudo o que disser puder contribuir para a clarificação desta questão, penso que é benéfico e construtivo para o debate em curso.

Há momentos, a Senhora Secretária falou em pedidos muito fortes, matéria depois comentada pelo deputado Au Kam San. Quanto a esta questão, o Governo pretende estabelecer uma articulação das condições de inscrição das pessoas singulares e colectivas, por referência a um período de sete anos. De facto, actualmente, este mecanismo existe, se não estou em erro, aplicável, por exemplo, a alguém proveniente de Taiwan e que, devido ao princípio de liberdade de constituição de associações, pretenda constituir uma associação de amadores de pintura chinesa. A associação é criada e, passados três anos, procede à inscrição no recenseamento eleitoral. Depois, por exemplo, os associados perguntam porque é que não há lugar a uma participação política, votando nas eleições indirectas, por exemplo, no sector cultural. É só pedir o reconhecimento como pertencente ao sector cultural. Mas, o problema dos sete anos surge aqui, porque, sendo a pessoa originária de Taiwan, tendo a associação três anos de vida e podendo pedir o seu reconhecimento, a pessoa não pode votar porque apenas os membros dos corpos dirigentes com sete ou mais anos de permanência em Macau é que podem votar. Os indivíduos com menos de sete anos de permanência no Território não têm direito a votar. Eu compreendo. Por isso, não existe uma relação directa em torno desta questão. Porque desta forma, mesmo para uma associação que esteja inscrita, se todos os membros dos corpos dirigentes não tiverem sete anos de permanência, não podem votar, embora a pessoa colectiva tenha onze votos, no máximo. Se interpretei mal o conteúdo da legislação, a Senhora Secretária ou o Senhor director que mo digam. Uma pessoa colectiva

tem, no máximo, onze votos, mas os onze membros dos seus corpos dirigentes têm obrigatoriamente de ter sete anos de permanência para poderem votar, mas se, por exemplo, o presidente ou algum membro da direcção tiver apenas dois ou três anos de permanência, significa isto que não podem votar e que restam apenas nove votos... ou eventualmente apenas cinco com condições para o fazer, ainda que estes cinco membros tenham que ter sete anos de permanência para poderem votar. Por isso, a questão dos sete anos não tem uma ligação directa, só os residentes permanentes é que podem votar e, portanto, são sete anos de permanência. Por isso, as questões da liberdade de constituição de associações e da votação são dois assuntos distintos. Esta é a minha opinião pessoal. Não sei qual é o raciocínio do Governo? E qual é a sua opinião?

Presidente: Espero, caros deputados, que se restrinjam apenas à matéria da apresentação, porque, provavelmente, ainda não estão totalmente esclarecidos sobre alguns aspectos e, por isso, é preferível limitarmo-nos ao conteúdo da apresentação. Nesta altura, importa conhecer, em primeiro lugar, a ideia do Governo em relação a esta matéria.

Dado que há mais dois deputados interessados em intervir, com o braço levantado, vou deixá-los falar e espero que sejam levantadas todas as dúvidas que encontrem, mas sempre no âmbito da apresentação efectuada pelo Governo.

Faça o favor, Deputado Chow Kam Fai.

Chow Kam Fai: Presidente:

Obrigado.

Ex.^{ma} Senhora Secretária:

Na verdade, queria pedir ao Senhor director José Chu que me desse uma explicação, porque não consegui compreender muito bem o que foi dito há momentos. Ora bem, há instantes, a posição que manifestou era, pelo menos assim o percebi, a de que somos muito justos, muito transparentes, não é assim? Coloquei-lhe uma pergunta sobre as qualificações dos membros dos conselhos responsáveis pela apreciação dos pedidos de reconhecimentos. Há ou não conflitos de interesses? Como é que são avaliadas as qualificações destes membros? Ou o Governo diz que é este e, pronto, é este. Ou seja, é política. Nós, os deputados, fomos eleitos, não indigitados. Se me disser que os membros dos conselhos são nomeados pelo Governo, que não precisam de ter qualificações, não há conflitos de interesses. Mas eles são peças políticas que fazem movimentar a máquina administrativa. Será que já foi feita alguma reflexão sobre esta matéria, será que podem ser mais claros sobre o método utilizado para a selecção daqueles membros? Mais ainda, será que foi feita alguma avaliação de casos para evitar eventuais conflitos de interesses? Em relação às queixas, os queixosos nem sequer são atendidos. Será que é este tipo de procedimento totalmente opaco, do tipo

caixa-preta, que pretendem? Diga-me qual é o grau de transparência. Vou contar-vos uma anedota, está bem? A nossa Associação Promotora do Desenvolvimento de Macau, que todos sabem que tipo de associação se trata, foi identificada como sendo do sector económico e, portanto, mandaram-nos para o sector económico. Dá a sensação que o termo desenvolvimento corresponde logo à área económica, Senhora Presidente. Que cultura é esta? Recorrer a este tipo de cultura para classificar quem pertence ao sector cultural, quem pertence ao desportivo ou económico? Está ou não está certo? Chow Kam Fai é mesmo muito mau, quando não está de bom humor. É ou não é verdade? Às vezes, sou muito meigo. Ou seja, não achamos que os pontos de vista do Governo, nós, especialmente desta vez, nós estamos aqui... embora se trate apenas de uma apresentação, esta sessão é do interesse comum dos deputados. Porque é que veio à Assembleia Legislativa para apresentar esta matéria, especialmente quando sabe que se trata de uma medida de tamanha importância? Perguntei se já foi feita alguma reflexão sobre a existência ou não de eventuais conflitos de interesses por parte daqueles membros, e dizem-me que nós somos muito transparentes. Senhor Chu, assim é melhor tratar de tudo isto sozinho, não é preciso fazer apresentação nenhuma. Como é tudo muito justo, então esclareça-se tudo hoje. A sua resposta foi em direcção totalmente oposta à minha pergunta, continua ainda com essa postura burocrática e, sendo assim, então é melhor a gente deixar de falar. Por isso, julgo, o mais importante continua ainda a ser o homem que procede ao controlo do funcionamento da máquina, que decide quem aprecia os pedidos. O mais importante é aqueles não terem qualificações para o desempenho das suas funções. Já pensaram nisto? Só pergunto: pensaram ou não nesta questão? Em caso negativo, digam-me que não, é só isso. Ide para casa e pensem bem nesta questão.

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Deputado Ng Kuok Cheong.

Vou deixar os deputados falar primeiro, porque pode haver alguma interligação entre algumas perguntas levantadas. Faça o favor.

Ng Kuok Cheong: Pretendo levantar duas questões sobre matéria já abordada. Em primeiro lugar, de facto, não consigo entender, nos termos da Lei Básica, ou seja, em matéria de direitos políticos dos cidadãos, um residente permanente goza de direitos políticos que nada têm a ver com os das pessoas colectivas. Independentemente de serem novas ou antigas associações, os membros dos corpos dirigentes das mesmas têm que satisfazer as condições definidas na Lei Básica, ou seja, para adquirirem esse direito político têm que ser residentes permanentes. Por outro lado, não penso que seja possível definir normas por semelhança, ou seja, sete anos para um determinado efeito não quer dizer que também sejam sete anos para outros efeitos. Com esta maneira de raciocinar, não se estará a abusar da utilização dos conceitos definidos na Lei Básica? Tenho muitas dúvidas. Estou mais... o mais importante... este problema tem a ver com o

que irá acontecer no ano de 2009 e, na verdade, não estou a politizar os actos eleitorais para o Chefe do Executivo e para a Assembleia Legislativa, são realidades políticas, não estou a transformá-los em casos políticos.

Tenho uma outra pergunta. O Senhor director Chu disse que tratava as associações, novas e antigas, todas da mesma forma, mas penso que, em relação ao que irá acontecer em 2009, as associações novas e antigas não são tratadas da mesma maneira. Mas, porque é que digo isto? Estamos em 2008, ou seja, um ano antes de 2009 e, de repente, deixar de fora as novas associações, obrigando-as a esperar mais quatro anos para saberem se têm ou não o direito de voto, é muito claro, mesmo muito claro, que há a intenção política de estabelecer uma nova barreira para as novas associações para que não possam participar nas eleições de 2009. Relativamente às associações antigas, o Senhor director Chu disse que, no futuro, todas terão um tratamento idêntico, devendo entregar os seus relatórios de actividades e que a falta de apresentação dos mesmos, durante dois anos, poderá ser punida com pena de suspensão dos seus direitos. Mas, se falarmos de 2009 e do período de tempo que medeia entre o momento actual e a data da aprovação da presente proposta de lei, passando pelas diferentes fases do respectivo processo legislativo, podemos então concluir que, mesmo que as associações antigas deixem de promover actividades, continuam ainda a poder participar nas eleições de 2009. Isto é muito simples, o seu direito de voto só é posto em causa após decorridos dois anos sobre a falta de entrega do respectivo relatório de actividades e, sendo assim, o efeito político concreto e visível é a protecção propositada de todas as antigas associações, em termos de participação nas eleições para o Chefe do Executivo e para a Assembleia Legislativa em 2009. Para as associações-fantasma também não há problemas, estando-lhes igualmente garantida a participação nas importantes eleições de 2009. Daqui a quatro anos, depois, logo se vê. Não estou a querer transformr isto num problema político, mas estamos perante uma decisão política. Mas, será que se trata de uma decisão política justa? Pela minha parte, acho que não há um tratamento igual para todas as associações.

Presidente: Penso que, ou seja, no âmbito das matérias focadas na apresentação, espero que o Governo possa satisfazer as questões levantadas pelos deputados, ainda que algumas delas possam não ser objecto de discussão no presente momento. Faça o favor.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Nos termos do artigo 26.º da Lei Básica, os residentes permanentes da RAEM têm o direito de eleger e de ser eleitos, nos termos da lei. E, de acordo com o estipulado nas três leis do Território, Lei do Recenseamento Eleitoral, Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, foram definidas as condições para poderem ser eleitores e sobre quem pode ser

eleito ou quem pode votar. Assim, as leis especiais produzidas localmente foram elaboradas sob o enquadramento legal da Lei Básica. Mas, porque é que o período de tempo de três anos passou a ser de três e quatro anos? No capítulo II do documento de consulta, está claramente explicada a intenção de serem aumentadas as condições das pessoas colectivas com direito a voto. No mesmo documento, foram mencionados os motivos que nos levaram a propor o período de tempo de três mais quatro anos, salientando-se a opinião da sociedade, em geral, quanto à necessidade de haver critérios mais rígidos para as pessoas colectivas com direito de voto, pois estas têm os seus deveres e responsabilidades políticas, diferindo das colectividades meramente associativas. Por isso, há a necessidade de um aperfeiçoamento do regime de inscrição das pessoas colectivas no recenseamento. Deste modo, porque qualquer pessoa singular que pretenda adquirir o estatuto de eleitor tem que ser necessariamente residente permanente, é esta a razão pela qual também propomos o período de tempo de sete anos para as pessoas colectivas. Lançada a consulta pública sobre a matéria e recolhido o respectivo resultado, verificámos que houve uma manifestação muito forte que concordava e apoiava o conteúdo da nossa proposta. O resultado da consulta pública lançada aponta para uma maioria absoluta de 91 % das opiniões recolhidas a favor do conteúdo da nossa proposta, ou seja, 91 % estão do nosso lado, concordando com o conteúdo da nossa proposta para a revisão da lei em causa, no sentido de aumentar convenientemente as condições para a inscrição de pessoas colectivas no recenseamento.

Por outro lado, manifesto os meus agradecimentos ao deputado Chan Chak Mo pela sua explicação. De facto, uma pessoa colectiva não vota e, assim, nos termos da lei, são-lhe atribuídos onze votos. O mesmo se diga quanto aos eleitores das eleições indirectas que têm que ser residentes permanentes e, não só, tendo também que estar inscritos como pessoas singulares com direito a voto para poderem exercer o seu direito de voto. Sobre esta questão, agradeço a sua ajuda, é tal e qual como disse. Por isso, uma pessoa colectiva, uma associação, participa nas eleições indirectas, esta é a nossa lei, é uma das formas do nosso regime eleitoral. Na Lei Básica, existem disposições sobre as eleições indirectas e, portanto, existe regulamentação sobre esta matéria, bem como sobre as eleições directas, designadamente, agora, nas eleições directas, a todo aquele que pretenda ser eleito não lhe basta ter 18 anos e ser residente permanente, exigindo-se-lhe que seja residente permanente e que tenha 21 anos de idade para adquirir este direito.

Em relação à matéria abordada pelo deputado Chow Kam Fai, na realidade, quanto aos membros dos conselhos, aos critérios de apreciação dos pedidos de reconhecimento ou quanto à transparência do processo de apreciação, sobre esta matéria, de facto, temos recebido muitas opiniões e sugestões a este respeito. Por isso, posso garantir-lhe que temos analisado a questão, do mesmo modo que temos pensado na introdução de mecanismos e regulamentação no âmbito da

criação ou do funcionamento dos referidos conselhos. Por exemplo, há instantes, o Senhor director Chu disse que está regulamentado que os conselhos têm que responder no prazo de 30 dias após recepção dos pedidos de reconhecimento, não podendo haver qualquer situação como a descrita pelo deputado Chow, com o arrastamento do processo, sem ser dada uma resposta durante um ano, não é assim? Por exemplo, nós propomos, agora, através de uma disposição de natureza transitória, que fique estabelecida a divulgação dos critérios de apreciação dos pedidos, no prazo de 60 dias, após a entrada em vigor da proposta de lei agora submetida à Assembleia Legislativa. Ora, na realidade, estamos a introduzir medidas de aperfeiçoamento para fazer face aos problemas encontrados no passado, no âmbito desta matéria.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Eu penso, caros deputados, que, no âmbito das matérias focadas na apresentação, acho que, por exemplo, na questão do período de tempo de sete anos, de facto, a Lei Básica só fala desta matéria em relação a pessoas singulares. No entanto, o Governo diz que, durante a consulta pública, foram recebidas 91% de opiniões a favor do conteúdo da proposta e que o período de sete anos tem origem na Lei Básica. De qualquer maneira, a decisão final cabe a nós, Assembleia Legislativa, o que foi apresentado pelo Governo é apenas uma proposta. Penso que é melhor não entrarmos em pormenores. De facto, estas são matérias não contempladas pela Lei Básica, pelo que isto não tem nada a ver com a Lei Básica. No entanto, em relação à inscrição de pessoas singulares e devido à obrigatoriedade de permanência de sete anos, o Governo considerou esta solução adequada, ainda que, na Lei Básica, nesta matéria, nada esteja regulamentado em relação às pessoas colectivas. Por isso, penso que seria melhor, nós, os deputados e o Governo, não falarmos nisto, porque nada existe... os Senhores, o Governo, assiste-lhes sempre o direito de propor seis, sete ou oito anos, mas a decisão final irá sempre depender do resultado da votação da Assembleia Legislativa. O Governo não pode é dizer que o período de tempo de sete anos resulta do que está disposto na Lei Básica. Os deputados opinaram acertadamente quando referiram que a Lei Básica não contém matéria referente a esta questão dos sete anos para pessoas colectivas, ainda que todos os que exerçam o seu direito de voto ou que pretendam ser eleitos, têm que ser residentes permanentes, nos termos da lei. É neste particular aspecto que se considera a questão dos sete anos, porque uma pessoa que vota representa uma pessoa colectiva e, por isso, julgo que nós não temos que... se for assim, já não temos condições para continuar a discutir esta proposta de lei. Fica aqui o meu alerta ao Governo, na explicação dada. A Lei Básica é o alicerce do nosso sistema, a questão dos sete anos das pessoas colectivas, as necessidades do Governo, as manifestações muito fortes apresentadas durante o processo de consulta pública, os cidadãos, a definição de um período de tempo de dez anos, tudo isto pode ser colocado na mesa, pois até acho que é boa ideia melhorarmos adequadamente as

condições! Mas,... trata-se apenas da minha opinião pessoal, mas que não se estabeleça qualquer ligação com a Lei Básica, o que poderá gerar eventuais discussões desnecessárias.

Devido ao problema do tempo..., mas, o deputado Chow Kam Fai tem o braço levantado. Faça o favor de intervir.

Chow Kam Fai: Obrigado, Senhora Presidente.

Vou levantar uma outra questão, uma questão nova.

Na apresentação da Senhora Secretária, foi dito que iriam ser regulados os actos eleitorais, combatendo-se a corrupção no âmbito das eleições, aperfeiçoando-se o regime eleitoral e garantindo-se a igualdade, a transparência, a justiça e a incorruptibilidade do processo eleitoral. Só queria abordar, no âmbito do processo eleitoral por sufrágio directo, porque estão aqui presentes muitos assessores jurídicos, a questão da criação de uma nova comissão para assuntos eleitorais responsável pela execução de trabalhos relacionados com as eleições. Como sabemos, não há partidos políticos em Macau, mas apenas associações. Assim, quando chegar a altura, e isto já foi divulgado na imprensa escrita, penso que, se não estou em erro isso não foi referido pela Senhora Secretária, foi dito que irá ser regulada a matéria respeitante aos donativos e que estes terão que ser declarados, apenas no âmbito das eleições indirectas. Pois bem, tenho uma dúvida que pretendo ver esclarecida, Senhora Secretária. Uma associação pode receber anualmente muitos donativos provenientes do sector privado ou de outros, mas o mais importante ainda é poder contar com os subsídios vindos do Estado. Será que estes também têm que ser declarados? Ou será que estes subsídios só serão declarados na altura própria, aquando da realização de eleições? Ou será que também devem ser declarados antecipadamente? Ou seja, disse que é necessário combater a corrupção, por exemplo, alguém recebe 1.000 patacas para actos eleitorais a serem realizados no futuro ou, melhor dizendo, paga-se-lhe 1.000 patacas em período que não seja de eleições. Ora, isto também é corrupção, apesar de se falar na vontade de combater a corrupção, mas será, então, que os montantes que entram todos os dias nos cofres das associações são quantias que têm de ser declaradas? Existem, em Macau, muitas associações que são apoiadas pelo Governo, razão por que entendo que os subsídios que lhes são atribuídos também devem ser declarados. Deste modo, na área de governação do Senhor Secretário Chui, penso que irão ser disponibilizados muitos subsídios anuais aos sectores desportivo e cultural e, portanto, exceptuando algumas situações fora da sua área de tutela, pergunto se isto poderá ser considerado interferência política? Mais ainda, será que estes actos irão afectar o ambiente das eleições, introduzindo-lhes algum sabor político? Já que a Senhora Secretária disse que nas eleições directas todos os donativos têm que ser declarados, então, pergunto eu, como será em relação às eleições por sufrágio indirecto, quando as associações desenvolvem anualmente muitas actividades com dispêndio de verbas? Ora, em

Macau, temos as nossas associações, no passado, concordo que o passado é passado, não vale a pena pensar mais nisso, porque estamos no presente. Se, efectivamente, há a intenção de se proceder a uma reforma, vir agora dizer-se que se pretende combater a corrupção, acho que isso é revelador de uma certa falta de lógica. Nas eleições por sufrágio indirecto, todos estes donativos políticos são provenientes do Estado ou a maior parte dos donativos são provenientes do Estado, mesmo os destinados ao sector económico, sendo muitas acções realizadas com o apoio do Estado. Penso que, se houver intenção de se fazer algo, que se faça melhor ou, ainda que não seja possível a sua realização no corrente ano, que se realizem estudos mais aprofundados sobre esta matéria. A política em torno das associações tem um impacto directo sobre o processo eleitoral para a Assembleia Legislativa de Macau.

Obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Senhora Secretária Chan.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Neste momento, as associações existentes em Macau, concretizando, as informações sobre os subsídios atribuídos pelo Estado às associações para a realização de actividades, de facto, são divulgadas, isto é, são divulgadas todas as informações respeitantes aos subsídios atribuídos pelo estado às associações. Neste momento, estamos a falar da Lei do Recenseamento Eleitoral e, por conseguinte, para além deste diploma legal, as outras duas propostas de lei, a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, a serem apresentadas daqui a instantes, também irão conter alguma regulamentação, em termos de donativos. Portanto, trata-se de duas questões distintas. De qualquer maneira, na altura própria, voltarei a esta matéria quando forem apresentados os outros dois diplomas legais, falando mais sobre a questão dos donativos e da respectiva regulamentação.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Pergunto aos Senhores deputados, no que concerne à apresentação da proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral, se alguém ainda quer falar? Caso contrário, vamos entrar no ponto seguinte da Ordem do Dia: apresentação da alteração à Lei n.º 3/2004, “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”. Faça o favor de proceder à apresentação.

Extracção parcial do Plenário de 30 de Maio e 2 de Junho de 2008

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados:

Prossigamos a reunião e passemos ao 2.º ponto da ordem do dia. Antes de mais, gostava de agradecer a presença da Sr.ª Secretária e dos Srs. Membros do Governo. Tal como referi antes, da ordem do dia constam 4 pontos, mas penso que não é possível ter as três propostas de lei aprovadas. Ainda assim, seria bom se fossem todas votadas até às 20h00. Caso não seja possível concluir o debate e a aprovação, prosseguiremos a reunião na próxima segunda-feira a partir das 15h00. Quero chamar a atenção para o seguinte: como se trata de um ponto inacabado na próxima segunda-feira não iremos ter o período de antes da ordem do dia. Passemos agora ao ponto relativo à discussão e votação na generalidade da proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 12/2000 – Lei do Recenseamento Eleitoral”. Como esta proposta já foi apresentada, vou deixar os Srs. Deputados fazer uso da palavra. Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Ex.ª Sr.ª Secretária, Srs. Membros do Governo, Caros Colegas:

Após a apresentação desta proposta de lei, fiquei com ideia de que nos deparamos com muitos problemas. De um modo geral, acho que as três propostas de lei agendadas têm o problema comum. Face a casos de corrupção eleitoral ocorridos no passado, foram feitas melhorias através da apresentação destas propostas que levaram anos a elaborar. Ante a nova conjuntura Macau obriga-se a desenvolver um sistema democrático, mas esta matéria não é encarada. Esta não é uma conclusão minha, antes resulta dos diálogos com a Ex.ª Sr.ª Secretária e Chefe do Executivo que manifestaram que estas propostas de lei não visam tratar do desenvolvimento do sistema democrático. Isso não significa que o Governo não pretenda promover uma reforma nesse sentido que será apresentada em momento oportuno. Não obstante, a meu ver, hoje, temos em discussão as propostas de lei na agenda, incluindo esta proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 12/2000 – Lei do Recenseamento Eleitoral”...No entanto, além destas três propostas de lei, quero saber se para as eleições do ano 2009 o Governo planeia de apresentar uma outra proposta de lei para aperfeiçoar o processo eleitoral? A questão que se coloca é a seguinte: estas três propostas de lei são suficientes para fazer face aos desafios das eleições do ano 2009? Fiquei muito bem impressionado com a apresentação desta proposta de lei na última sessão porque reforça a

fiscalização das actividades de pessoas colectivas. O que isto no fundo implica é que para as eleições de 2009, as novas associações constituídas após o estabelecimento da RAEM são excluídas. Não participam nas eleições para o chefe do executivo e para a Assembleia Legislativa. As associações já constituídas poderão vir a participar em futuras eleições. Outras associações terão de completar pelo menos dois anos de existência para poderem participar em futuros processos eleitorais. Porém, nem todas as pessoas colectivas já existentes podem participar nas eleições para o chefe do executivo e para a Assembleia Legislativa. Isto é uma discriminação política! Quanto a isso tenho muitas dúvidas e acho tal decisão muito pouco racional!

Por outro lado, considero que para a nomeação do chefe do executivo, o mecanismo eleitoral deve incluir mais elementos provenientes dos sectores funcionais eleitos por sufrágio directo, ou desenvolver os organismos consultivos, no futuro, para um regime eleitoral em que possam vir a participar os sectores funcionais. Estes sectores aspiram muito a que dê início à criação deste regime e também pretendem subsídios eleitorais. Na última sessão, já apresentei as minhas opiniões ao Governo, mas veio uma resposta muito clara do Governo: tal possibilidade não é considerada. Bem, estas não foram as perguntas, mas sim, foram as minhas opiniões para dizer que acho que tudo isto é inadequado!

Presidente: O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong manifestou somente as suas opiniões. Não sei se o Governo quer responder...

Não? Pronto, mais alguém pretende intervir sobre esta proposta de lei na generalidade? Ninguém? Então vamos votar. Srs. Deputados, procedam à vossa votação na generalidade. Chamem os outros dois Srs. Deputados que estão fora do hemiciclo. Passemos à votação na generalidade.

(Decurso de votação)

Presidente: Votação terminada – aprovada.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Sim, pretendo fazer uma declaração de voto.

A introdução de alterações à Lei do Recenseamento Eleitoral antes das eleições de 2009 tem apenas por objectivo consolidar os interesses das associações existentes, permitindo ao círculo restrito que as mesmas compõem a manutenção de direitos adquiridos. Vai permitir ainda que continuem a manipular a Eleição do Chefe do Executivo e a eleição dos 10 lugares da Assembleia Legislativa por via de sufrágio indirecto, uma vez que o aumento repentino do requisito temporal relativo à capacidade eleitoral das associações só se aplica às novas associações, que assim vão acabar por não poder participar nas eleições de 2009, enquanto que as existentes vão poder fazê-lo, mesmo que não registem quaisquer actividades. Na realidade, o regime de eleição indirecta entre as associações está

desactualizado e deve ser gradualmente eliminado. As associações mais activas conseguem já, por via directa, assegurar o seu lugar na Assembleia Legislativa, não devendo por isso recorrer ao sufrágio indirecto para gozar desse privilégio. Por seu turno, o sufrágio indirecto permite que algumas associações se aproveitem das que são menos activas, o que não favorece a manutenção dum ambiente político saudável. O destino da RAEM deve ser decidido por todos os residentes permanentes e não pelas associações existentes, cujos interesses são sempre salvaguardados. Com vista melhorar e a tornar mais abrangentes os mecanismos eleitorais, o Governo da RAEM deve introduzir o sufrágio directo nos diversos sectores funcionais, até mesmo no próprio regime de apresentação da candidatura a Chefe do Executivo, introdução esta que implica que os eleitores pertencentes aos diversos sectores funcionais estejam devidamente habilitados e também que tudo tenha de ser regulado por Lei. Existe uma falha neste projecto de Lei sobre a alteração à “Lei do Recenseamento Eleitoral”, uma vez que não existe nenhuma disposição que regule a promoção do sufrágio directo nos diversos sectores funcionais, nem qualquer disposição que regule as habilitações dos respectivos eleitores.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Faço uma declaração de voto. Um dos fundamentos da alteração desta proposta de lei é intensificar as medidas de combate à corrupção. No entanto, as medidas contidas nesta proposta de lei produzem poucos ou nenhuns efeitos. Verificam-se fenómenos de corrupção eleitoral, coerção eleitoral, divisão ilícita de votos e compra de votos às associações, mas este fenómeno é ignorado! Com efeito, explicaram que tendo em conta a LB, o prazo de inscrição de pessoas colectivas passou a ser de 7 anos, sendo este um dos meios para combater à corrupção eleitoral. Isto sugere que existe só corrupção eleitoral nas associações recém-constituídas e que os actos praticados de corrupção eleitoral por parte de algumas associações existentes passaram a ser legais. Acho que isto representa uma discriminação e exclui as associações recém-constituídas! É uma política que visa dificultar o relacionamento entre as associações recém-constituídas e as existentes há mais tempo, produzindo divisões sociais. É lamentável ter sido aprovada esta proposta de lei na generalidade!

Extracção parcial do Plenário de 12 e 13 de Agosto de 2008

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados,

Continuaremos com a reunião de ontem. A Ordem do Dia de ontem tinha o total de 4 números e só conseguimos concluir 2 números e agora começaremos a apreciar o ponto número 3 da Ordem do Dia.

Antes de iniciarmos, eu, em nome da AL, gostaria de desejar boas vindas aos membros do Governo. O ponto n.º 3 da nossa Ordem do Dia é debate e votação, na especialidade, da proposta de lei sobre a «alteração à Lei n.º 12/2000, denominada Lei do Recenseamento Eleitoral», uma vez que existem muitos artigos, daí falarei mais devagar.

Agora, passemos ao artigo 1.º. O art.º 1.º da presente proposta de lei vai desde o art.º 1.º até ao art.º 12.º, tendo em conta a quantidade dos artigos para alterar a «Lei do Recenseamento Eleitoral», de seguida, ... Ai, esqueci-me. Peço imensa desculpa. Antes de mais, vou passar a palavra à Sr.ª presidente da Comissão para fazer uma apresentação sobre o ponto da situação da apreciação na especialidade no seio da Comissão Permanente. Peço desculpa, Sra. Deputada Kwan. Faça o favor de intervir.

Kwan Tsui Hang: Obrigada, Sr.ª Presidente.

Sr.ª Presidente,

Sr.ª Secretária,

Srs. Membros do Governo,

Caros Colegas,

A proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 12/2000, Lei do Recenseamento Eleitoral» foi aprovada na generalidade na sessão plenária do dia 30 de Maio do corrente ano, e a Sr.ª Presidente da Assembleia Legislativa entregou a proposta de lei à nossa Comissão Permanente para apreciação na especialidade.

A Comissão realizou 23 reuniões para o efeito, assim como convidou várias vezes os representantes do Governo para participarem nas respectivas reuniões, onde se realizaram análises detalhadas e profundas sobre a presente proposta de lei. Por fim, à base de um consenso entre o Governo e a Comissão, o Governo apresentou o total de duas redacções de substituição, a segunda redacção que

apresentou fez apenas algumas alterações à versão portuguesa da proposta de lei e quanto à versão chinesa, manteve inalterável.

A maior parte dos membros da Comissão competente concordou com a intenção legislativa do Governo, entende que há necessidade de alterar a «Lei do Recenseamento Eleitoral» em vigor.

A apreciação na especialidade, a Comissão debateu especialmente as seguintes questões:

1. Relativamente ao facto de permitir, ou não, aos eleitores a iniciativa de extinção depois da inscrição no recenseamento.

A Comissão entendeu que, nos termos do n.º 1 do art.º 2.º da «Lei do Recenseamento Eleitoral», a promoção da inscrição no recenseamento é um direito e um dever cívico, de maneira que, de acordo com a lógica desta lei, não é muito conveniente determinar que o eleitor pode tomar a iniciativa em cancelar a sua inscrição no recenseamento. O Governo também manifestou o seu acordo em relação a este aspecto, assim como alterou a redacção dos artigos 19.º e 3.º, excluindo claramente a possibilidade do próprio cancelamento da inscrição do recenseamento.

2. Relativamente à questão do reconhecimento das pessoas colectivas como pertencentes dos sectores.

A Comissão entendeu que se mantivesse por escrito as entidades competentes demonstra ainda mais a exactidão da lei, assim como será mais apropriado a normalização da definição e da publicação dos respectivos critérios de aferição. Finalmente, a Comissão e o Governo chegou-se a um consenso e resolveu alterar a redacção do art.º 31.º.

3. Relativamente à questão da aplicação da punição de tentativa.

A Comissão trocou várias vezes impressões com o Governo e conclui-se em adoptar a selecção de alguns crimes específicos previstos na proposta de lei, aplicar o contexto de “à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado”, e para além destes crimes, também se mantém a aplicação dos princípios de punição comum de tentativa previstos no Código Penal.

4. Relativamente à tipificação criminal dos artigos relacionados.

Após a negociação entre a Comissão e o Governo, resolveu-se aperfeiçoar e melhorar os respectivos artigos da proposta de lei, a fim de os tornar mais claros.

5. Relativamente às consequências sobre a abolição do cartão de eleitor.

A Comissão concordou com a opção legislativa de revogar a parte onde se refere ao cartão do eleitor, mas também se preocupou com o facto de revogar, ou não, os crimes previstos nos artigos 43.º e 44.º da lei em vigor relacionados

com a matéria do cartão de eleitor. Depois de uma análise por parte da Comissão e do Governo, entendeu-se que os dois crimes previstos devem ser preservados, e é claro que só se aplica aos factos praticados antes da entrada em vigor da presente lei.

6. Relativamente ao facto do recenseamento eleitoral se limitar, ou não, às pessoas com condições de residência habitual.

A Comissão entendeu que, para além das pessoas que pretendem efectuar o registo antecipado, todos os residentes permanentes possuem a qualidade de eleitor, porque trata-se de um direito básico do cidadão, de maneira que não se deve privar este direito. Depois da análise feita pela Comissão e pelo Governo, eliminou-se o n.º 2 do art.º 13.º da proposta de lei.

Para além das questões acima mencionadas, e após a análise da Comissão e do Governo, também se introduziram várias alterações em termos de conteúdo e forma, e quanto a esta questão já especificámos no nosso parecer, de modo que não vale a pena abordar aqui.

Sr.^a Presidente, terminei a apresentação. Convido o Plenário à apreciação.

Obrigada.

Presidente: Srs. Deputados,

Agora, passemos concretamente aos artigos. Uma vez que existem muitos artigos na proposta de alteração à Lei do Recenseamento Eleitoral, de maneira que irá separar os artigos para debate e votação. Podemos iniciar o debate, desde o art.º 1.º até ao art.º 12.º (art.º 1.º da proposta de lei). Gostaria de perguntar aos Deputados se querem, ou não, intervir sobre estes artigos? Parece-me que ninguém quer intervir, neste caso, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, passemos aos art.ºs 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º e 26.º (do art.º 1.º da proposta de lei). Gostaria de perguntar se algum dos Deputados quer manifestar a sua opinião sobre estes artigos? Se ninguém quer manifestar opiniões, passemos à votação.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Entremos nos art.ºs 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 36.º, 37.º, 39.º e 40.º (do art.º 1.º

da proposta de lei). Sr. Deputado José Coutinho.

José Coutinho: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Queria pedir-lhe para pôr o art.º 28.º separado à votação.

Presidente: Quer separar o art.º 28.º.

José Coutinho: Sobretudo o n.º 3.

Presidente: Quer separar o n.º 3 do art.º 28.º à votação?

José Coutinho: Sim.

Presidente: Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Para manifestar ...

Presidente: Não consigo ouvi-lo.

Ng Kuok Cheong: Para manifestar a minha reserva em relação às formas de eleição da proposta de lei e ao regime de recenseamento da pessoa colectiva das organizações, gostaria de pedir para pôr os art.ºs 28.º e 32.º em separados à votação.

Presidente: Quer votar os artigos em separado ...

Ng Kuok Cheong: Todo. É claro que ...

Presidente: Desde o art.º 28.º até ao art.º 32.º, neste caso, não precisamos de votar um a um. Será que mais alguém quer intervir? Se não quiserem intervir, em primeiro lugar, vou atender o pedido do Sr. Deputado José Coutinho e pôr o n.º 3 do art.º 28.º em separado à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

De seguida, vou atender o pedido do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, que pediu a votação desde o art.º 28.º até ao art.º 32.º, mas esta votação não inclui o n.º 3 do art.º 28.º, porque já votámos. Portanto, vai desde o art.º 28.º até ao art.º 32.º, à excepção do n.º 3 do art.º 28.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Agora, passemos à votação dos art.ºs 36.º, 37.º, 39.º e 40.º (do art.º 1.º da proposta de lei). Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Agora, passemos ao debate dos art.ºs 41.º, 42.º, 47.º, 49.º e 53.º. Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm algo a dizer em relação aos 5 artigos? Se

não tiverem nada a dizer, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Já podemos passar ao art.º 2.º da proposta de lei. Os artigos 2.º e 3.º... Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Peço para pôr a alíneas a) até à alínea f) do art.º 31.º a) (do art.º 2.º da proposta de lei) em separado à votação.

Presidente: Até à alínea m)...

Ng Kuok Cheong: Até à alínea f).

Presidente: alínea f) não é verdade? Não percebi muito bem a sua intervenção. Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer manifestar a sua opinião acerca destes artigos? Se não quiserem manifestar opiniões, em primeiro lugar, votamos a alínea a) até à alínea f) do art.º 31.º a). Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

À excepção dos artigos votados anteriormente, vamos votar o art.º 2.º e o art.º 3.º da proposta de lei. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, passemos ao debate dos art.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar opiniões. Se não quiserem manifestar opiniões, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, debatemos os art.ºs 8.º até 12.º da proposta de lei. Queria perguntar aos Deputados se querem, ou não, manifestar a sua opinião acerca destes artigos? Se não quiserem manifestar opiniões, passemos à votação.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Todos os artigos desta proposta de lei foram aprovados. Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: A seguinte declaração de voto é subscrita por mim e pelo Sr. Deputado Au Kam San.

A alteração à «Lei do Recenseamento Eleitoral» antes da realização das eleições no ano de 2009, tem como objectivo o aumento provisório das condições sobre o período de qualificação das organizações às eleições, criando obstáculos às novas organizações para que não possam participar nas eleições de 2009, só que permite a participação de todas as organizações antigas. Em termos objectivos, isto só contribui para consolidar os interesses das organizações antigas, para que estas possam manter os seus próprios interesses neste pequeno círculo, continuando a controlar as eleições do ano de 2009 para o Chefe do Executivo e para 10 lugares por sufrágio directo da Assembleia Legislativa.

O regime de sufrágio indirecto das organizações está muito desactualizado, pelo que deve desaparecer gradualmente. As organizações com capacidades nas actividades relevantes já conseguem alcançar alguns lugares através do sufrágio directo, por isso, não deviam criar à parte privilégios especiais para o “sufrágio indirecto”. Como tal, as organizações com poucas capacidades nas actividades passarão a ser alvos de exclusão temporária do “sufrágio indirecto”, o que não é de maneira nenhuma um ambiente político saudável. A decisão do futuro Chefe do Executivo devia depender de todos os residentes permanentes que Macau e não das organizações antigas que têm vindo a proteger.

Desde as diversas estruturas para a consulta de opiniões profissionais do Governo da RAEM até ao mecanismo de indigitação para a futura eleição do Chefe do Executivo, também necessitava a introdução de um regime eleitoral por sufrágio directo dos sectores funcionais, e a qualificação de eleitor por sufrágio directo dos sectores funcionais deve ser regulamentada nos termos legais. Digamos que a proposta de lei sobre a alteração à «Lei do Recenseamento Eleitoral» não promoveu nenhuma regulamentação sobre a qualificação dos diversos sectores funcionais por sufrágio directo, assim sendo é considerado efectivamente um insucesso. Dai que há necessidade de manifestar as nossas opiniões para demonstrar a nossa posição.

Obrigado, Sr.^a Presidente.

Presidente: Srs. Deputados,

A proposta de lei sobre alteração à «Lei do Recenseamento Eleitoral» foi totalmente aprovada. Se os membros do Governo não tiverem mais nada para dizer, não levem a mal, podem retirar-se. Muito obrigada pela vossa presença. Peço aos Srs. Deputados para aguardarem nos seus lugares.